

# DIGESTO PORTUGUÊZ

OU

## TRATADO

DOS

DIREITOS E OBRIGAÇÕES CIVIS,

RELATIVOS

ÀS PESSOAS DE UMA FAMILIA PORTUGUEZA.

PARA SERVIR DE SUBSIDIO

AO NOVO CODIGO CIVIL.

POR

J. H. CORRÊA TELLES.

~~~~~  
*TOMO II.*  
~~~~~



COIMBRA,

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1835.

## AO LEITOR.

DEpois da theoria dos Direitos e Obrigações em geral, os Direitos e Obrigações das pessoas, que compõem uma familia, tem ou devem ter um lugar mui distincto em todo o Codigo Civil. *Familiam dicimus, plures personas, quae sunt sub unius potestate, aut natura, aut jure subjectae.* (a) Neste sentido consideramos um casamento como uma fundação de familia: seguiremos passo a passo o pai de familias em todos os seus trabalhos; se morrer antes de seus filhos estarem capazes de se governar, dar-lhe-hemos o favor possível. Emfim daremos por dissolvida a familia com as partilhas do casal. Os criados serão como accessorio della.

*Ornari res ipsa negat, contenta doceri.*

MANIL. *Astron.* L. 3. v. 39.

---

(a) L. 195. §. 2. ff. de *Verb. signific.*

## LIVRO II.

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS DE UMA FAMÍLIA,

---

#### TITULO PRELIMINAR.

##### *Dos Naturaes e Estrangeiros.*

1 **AS** pessoas de uma familia ou são Nacionaes, ou Estrangeiros.

2 São Nacionaes, e gozão dos direitos de Cidadãos Portuguezes :

1.º Os que nascerão em Portugal, ou em seus Dominios, e que não forem Cidadãos Brasileiros; e isto ainda que o pai fosse estrangeiro, com tanto, que não residisse em Portugal em serviço da sua Nação. (a)

2.º Os filhos legitimos de pai Portuguez, e os illegitimos de mãe Portugueza, ainda que nascessem em paiz estrangeiro, se vem estabelecer o seu domicilio no Reino. (b)

3.º Os filhos de pai Portuguez nascidos em paiz estrangeiro, quando o pai ali estava em serviço do Reino, ainda que não venhão estabelecer domicilio no Reino. (c)

4.º Os estrangeiros naturalizados por Autoridade Real, domiciliados no Reino. (d)

---

(a) Cart. Const. art. 7. §. 1. *Paulo aliter* Ord. L. 2. T. 55. §. 1.

(b) Cart. Const. *ibid.* §. 2.

(c) Cart. Const. *ibid.* §. 3., Ord. L. 2. T. 55. §. 2.

(d) Cart. Const. *ibid.* §. 4.

2.º O de poder occupar os cargos de Justiça e Fazenda, e os Officios de Escrivães e Tabeliães. (c)

3.º O de poder ser provido nos Beneficios Ecclesiasticos do Reino. (d)

4.º O de poder ser Donatario de bens da Coroa. (e)

5.º O de poder ser escolhido para Conselheiro de Estado. (f)

5 Suspende-se o exercicio destes direitos, 1.º por incapacidade fisica, ou moral da pessoa (g); 2.º por sentença, que a condemne a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos. (h)

6 Perde os direitos de Cidadão Portuguez:

1.º Aquelle, que se naturalisou em paiz estrangeiro; (i)

2.º Aquelle, que sem licença d'ElRei aceita

---

(a) Ord. L. 2. T. 55. pr. e §. 1.

(b) Cart. Const. art. 68. §. 2.

(c) Ord. L. 1. T. 81., L. de 15 de Julho de 1671.

(d) Ord. L. 2. T. 13. §. 1., L. de 18 de Fevereiro de 1512.

(e) Ord. L. 2. T. 35. pr., Mello Liv. 2. T. 2. §. 8.

(f) Cart. Const. art. 108., que exclue os naturalisados.

(g) Cart. Const. art. 9. §. 1.

(h) Cit. art. 9. §. 2.

(i) Cart. Const. art. 8. §. 1.



3 O estrangeiro não naturalizado, ainda que tenha domicilio neste Reino por mais de trinta annos, não adquire por isso os direitos de Cidadão Portuguez. (a)

4 Estes direitos são :

1.º O de votar, e poder ser vbtado para Deputado da Nação, com tudo são excluidos os naturalizados de poderem ser votados para Deputados. (b)

2.º O de poder occupar os eargos de Justiça e Fazenda, e os Officios de Escrivães e Tabeliães. (c)

3.º O de poder ser provido nos Beneficios Ecclesiasticos do Reino. (d)

4.º O de poder ser Donatario de bens da Coroa. (e)

5.º O de poder ser escolhido para Conselheiro de Estado. (f)

5 Suspende-se o exercicio destes direitos, 1.º por incapacidade física, ou moral da pessoa (g); 2.º por sentença, que a condemne a prisão, ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos. (h)

6 Perde os direitos de Cidadão Portuguez :

1.º Aquelle, que se naturalisou em paiz estrangeiro; (i)

2.º Aquelle, que sem licença d'ElRei aceita

(a) Ord. L. 2. T. 55, pr. e §. 1.

(b) Cart. Const. art. 68. §. 2.

(c) Ord. L. 1. T. 81., L. de 15 de Julho de 1671.

(d) Ord. L. 2. T. 13. §. 1., L. de 18 de Fevereiro de 1512.

(e) Ord. L. 2. T. 35. pr., Mello Liv. 2. T. 2. §. 8.

(f) Cart. Const. art. 108., que exclue os naturalizados.

(g) Cart. Const. art. 9. §. 1.

(h) Cit. art. 9. §. 2.

(i) Cart. Const. art. 8. §. 1.

Emprego, Pensão, ou Condecoração de algum Governo estrangeiro; (a)

3.º Aquelle, que é banido por sentença. (b)

7 Os direitos civis reduzem-se aos seguintes:

1.º O poder dispôr de sua pessoa, e empregar-se na occupação honesta, que melhor lhe pareça, ou fazer-se pai de familias;

2.º O poder adquirir bens moveis, ou de raiz;

3.º O poder alhear, ou empenhar estes bens;

4.º O poder testar delles, ou ser herdeiro;

5.º O poder demandar o que lhe é devido.

8 Os casos em que todos, ou alguns daquelles direitos são suspensos, ou restrictos, são marcados nas Leis.

9 Em regra o exercício dos direitos civis não depende da qualidade de Cidadão. (c)

10 Em consequencia aquelle, que espontaneamente se desnaturalisou, nem perde a propriedade de seus bens, nem o direito de succeder a seus pais ou parentes, nem o direito de demandar o que lhe é devido. (d)

11 Ainda mesmo que os estrangeiros sejam expulsos do Reino por guerra superveniente com a Nação, a que pertencem; as acções activas e passivas de taes pessoas ficão illesas. (e)

12 Perdem-se os direitos civis pela renuncia, que fazem as pessoas a que pertencião; tal é a renuncia, que resulta dos votos da Profissão Religiosa.

(a) Cit. art. 8. §. 2.

(b) Cit. art. 8. §. 3.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 7.

(d) Porque nenhuma Lei lhe impõe taes penas. O direito d'albinagio não está em uso entre nós. Mello L. 2. T. 2. §. 11. e 13.

(e) Vid. Arouca Alleg. 5.

13 A ausencia para fóra do Reino sem Pasaporte a não ser para se ir alistar debaixo das bandeiras dos inimigos, que nos declararão guerra, não póde mais reputar-se crime, pelo qual se incorra em privação dos direitos civís. (a)

14 São porém privados destes direitos os réos de rebellião, que por incorrigiveis são desnaturalizados por sentença condemnatoria. (b)

15 Os degredados temporaria ou perpetuamente para a Africa ou India, não são por isso privados dos seus direitos civís, que sejam compatíveis com o degredo. (c)

### §. 1.º

#### *Da Visinhança, e Domicilio.*

16 Não basta ser nacional para poder ser eleito para os Cargos honorificos da municipalidade, e para gozar das liberdades e isenções, que as Leis concedem aos visinhos de algumas Terras. (d)

17 Tem-se por visinho de uma Cidade, Villa, ou Lugar aquelle, que della, ou de seu Termo é natural, e ahi móra: bem como aquelle, que nella tem dignidade, ou officio de Justiça, ou de Fa-

(a) É o que parece inferir-se das disposições do Alv. de 9 de Janeiro de 1792, e da Carta Const. art. 145. §. 5.

(b) Impõe-se esta pena aos Ministros Ecclesiasticos renitentes em cumprir as sentenças do Juizo da Coroa depois de ser frustrada a pena das temporalidades. Cart. Reg. de 28 de Julho de 1620. As Ord. L. 2. T. 13. pr. e T. 15. impõem a mesma pena aos que impetrão em Roma Beneficios de pessoa viva, ou Bullas e Breves contra as que forão concedidas aos Senhores Reis deste Reino.

(c) Mello L. 2. T. 2. §. 12.

(d) Ord. L. 2. T. 56. §. 2.

zenda, de que viva, e móra com intenção de permanecer. (a)

18 Um estranho, que é mandado para uma terra, revestido de um cargo temporario, ou revogavel, e que nella vive sem animo de permanecer, não é visinho della. (b)

19 Mas se o emprego é vitalicio, e requer residencia, eis que o empregado o aceita, e vai morar naquella terra, adquire visinhança. (c)

20 Tambem se faz visinho de uma terra aquelle, que é perfilhado por algum morador della, sendo o perfilhamento confirmado por Autoridade Regia. (d)

21 Da mesma sorte o escravo na Cidade ou Villa em que é libertado fica sendo visinho della. (e)

22 Igualmente aquelle, que na Cidade ou Villa se casa com mulher natural della, com intenção de ahi permanecer. (f)

23 Finalmente consegue os direitos de visinho aquelle, que da sua patria se mudou com sua mulher e fazenda, ou com a maior parte della para a Cidade ou Villa, ou para o termo, e estabelecendo-se ahi reside por quatro annos continuados. (g)

24 Porém se o Foral ou Costume antigo da

(a) Cit. Ord. L. 2. T. 56. pr.

(b) Perez in Cod. L. 10. T. 39. n. 7., Guerreir. Tr. 1. L. 1. Cap. 3. n. 6., Cod. Civ. Franc. art. 106.

(c) L. 8. Cod. de Incol., Guerreir. supr. n. 4., Cod. Civ. Franc. art. 107.

(d) Ord. L. 2. T. 56. pr.

(e) Cit. Ord. L. 1., L. 22. ff. *Ad Municip. et inc.*

(f) Cit. Ord. §. 1.

(g) Cit. Ord. §. 2.

Cidade ou Villa exigir mais ou menos tempo de residencia, deve-se guardar este Costume. (a)

25 Póde-se obter domicilio em uma terra muito antes de ter obtido o direito de visinho della: pois é bastante, que alguém ahi se estabeleça com animo de permanecer para logo ser reputado domiciliario. (b)

26 O animo de estabelecer novo domicilio, e de deixar o que tinha, deve ser manifestado á Camara Municipal, d'onde cada um sahe, e á do lugar, onde vai fixar-se de novo. (c)

27 Na falta daquella manifestação de vontade, a prova de ter adoptado novo domicilio depende das circumstancias, que induzão uma tal presumpção. (d)

28 A mulher, que se casa, para se entender que goza do domicilio e foro do marido basta provar o seu casamento. (e)

29 A viuva em quanto não passa a outras nupcias, nem muda de residencia fica gozando do domicilio, foro, e mais honras de que gozava o marido defunto. (f)

30 Os estudantes, que vão para outra terra estudar, não se entende terem animo de ahi estabelecer domicilio. (g)

(a) Cit. Ord. §. 3. e 4.

(b) Per. e Sous. *Proc. Civ. Not.* 40., *Cod. Civ. Franc.* art. 102. e 103.

(c) L. 20. ff. *Ad Municip. et incol.*, Cit. *Cod. Franc.* art. 104.

(d) Cit. *Cod.* art. 105., *Zanger de Except.* p. 2. Cap. 1. n. 14. e seg., *Voet ad Pand.* L. 5. T. 1. n. 97.

(e) L. 9. *Cod. de Incol.*

(f) L. un. *Cod. de Mulierib. et in quo loc.*, *Ord. L. 2. T.* 59. §. 15.

(g) L. 5. §. 5. ff. *de Injur.*

31 Nem tambem os soldados mandados de guarnição, salvo se não tem casa, nem bens alguns na sua patria. (a)

32 O domicilio do filho de familias é o do pai de baixo de cujo poder está: o do menor, ou do interdicto de bens é o de seu tutor, ou curador. (b)

33 Depois de emancipado o filho póde fixar o domicilio onde lhe parecer. (c)

34 O domicilio do criado, que se mantem em casa do amo, é o do mesmo amo. (d)

35 Póde qualquer ter dous domicilios tendo casas e bens em diversas terras, e residindo ora em uma, ora em outra parte.

36 Em tal caso tanto póde ser demandado em um, como em outro domicilio. (e)

37 O degredado conserva o domicilio, que tinha, se nelle tem bens; e contrahe domicilio necessario na terra do degredo, onde deve ser demandado pelas obrigações ahi contrahidas. (f)

38 Pelo facto de qualquer se domiciliar em uma terra, sujeita-se á jurisdicção do districto, e a todos os encargos publicos, a que são sujeitos os moradores. (g)

39 O Juiz do domicilio do defunto é o com-

(a) L. 33. §. 1. ff. *Ad Municip. et de inc.*

(b) Perez in *Cod.* L. 10. T. 39. n. 9. e 10., *Cod. Civ. Franc.* art. 108.

(c) L. 3., L. 4. ff. *Ad Municip.*, Voet *ad Pand.* L. 5. T. 1. n. 100.

(d) Voet *ibid.* n. 96., Per. e Sousa *Proc. Civ.* Nota 40., *Cod. Civ. Franc.* art. 109.

(e) Arg. da L. 4. ff. *de Eo quod cert. loc.*, Zanger *de Except.* p. 2. Cap. 1. n. 95.

(f) L. 22. §. 3. ff. *Ad Municip. et incol.*

(g) Arg. da L. 29. ff. *Ad Municip.*, Brunnemano á L. 5. *Cod. de Incol.* n. 5., Voet L. 5. T. 1. n. 94.

petente para o inventario e partilhas da herança, que nelle deixou. (a)

40 Lisboa reputa-se patria e domicilio commum de todos os Portuguezes. Todos podem ahi ser demandados, se ahi são encontrados. Salvo se mostrarem, que forão obrigados a ir a esta Capital por alguma Autoridade, ou a algum negocio muito urgente. (b)

## T I T U L O II.

### *Da fundação da Familia.*

41 **F**unda-se uma familia por um Casamento. Este vinculo é tão interessante á prosperidade social, que as Leis Civis se occupão em regular todos os seus preparatorios.

## S E C Ç ã O I.

### *Dos Esponsaes.*

42 **C**hamão-se *Esponsaes* a promessa, que duas pessoas de differente sexo fazem de se casarem legitimamente.

43 Se os contrahentes são filhosfamilias e menores de vinte e cinco annos, ou menores orfãos, deve intervir nos Esponsaes o consentimento do

(a) Guerreir. *Tr.* I. L. I. Cap. 3., *Cod. Civ. Franc.* art. 110.

(b) *Ord.* L. 3. T. 3.

pai e mãe, ou do tutor ou curador do menor.  
(a)

44 Se o pai consente, e a mãe não, prevalece a decisão do pai. (b)

45 Se o pai e mãe, ou o tutor ou curador recusarem dar o seu consentimento, os contraheentes devem recorrer ao Juiz de Direito do domicilio do dissentiente para supprir o seu consentimento. (c)

46 Este supplemento Judicial deve ser dado com conhecimento de causa, ouvidos summariamente os dissentientes, e as partes.

47 Se o dissentiente depois de citado nada allega, ou as razões da sua repugnancia forem de pouco peso, o Juiz deve conceder a Licença; ou no caso contrario negal-a com succinta remissão ás provas, sem que na sentença especifique os defeitos de pessoa, ou de familia, que no processo se tenham ventilado. (d)

48 Estes processos não devem ser patentes a todos, nem devem passar a outras mãos, que das do Escrivão para as do Juiz: ás proprias partes só se devem dar por copia as peças do processo, que se forem juntando; e a nenhuma outra pessoa se devem dar certidões de taes autos; antes findos seis mezes depois da sentença passar em julgado devem ser queimados perante o Juiz. (e)

(a) L. de 6 de Outubro de 1784. §. 1. e 4.

(b) Egidio á *L. Titiae* 3. p. n. 48., Arouca á L. 9. de *Stat. hom.* n. 103., *Cod. Civ. Franc.* art. 148.

(c) Em outro tempo os Nobres ao Desembargo do Paço, as pessoas do gremio da plebe ao Corregedor, ou Provedor da Comarca. L. de 29 de Nov. de 1775., L. de 6 de Out. de 1784. §. 4.

(d) L. de 6 de Outubro de 1784. §. 5.

(e) *Cit.* §. 5.



49 Da sentença do Juiz de Direito é licito appellar para a Relação, onde Juizes e Escrivão devem ter a mesma cautela de não patentear defeitos de pessoas, ou de familias. (a)

50 Em outro lugar se dirão as causas pelas quaes os pais ou tutores justamente denegão o seu consentimento ao casamento dos menores, que são applicaveis aos Esponsaes. (b)

51 A sentença do supplemento, quando a haja, deve ser mencionada na escritura dos Esponsaes. (c)

52 Os Esponsaes não produzem acção civil, se não forão celebradòs por escritura publica. (d)

53 Não póde mesmo supprir-se a falta da escritura com o juramento decisorio dos Esposados. (e)

54 Porém não havendo na Terra, nem nas duas leguas circumvisinhas Tabellião de Notas podem-se estipular os Esponsaes por escrito particular na presença dos pais, mãis, tutores ou curadores, e de quatro testemunhas, que todos devem assignar com os contrahentes.

55 Um escrito destes deixa de ter validade, se dentro de um mez não surte effeito, ou não é reduzido a escritura pública. (f)

56 A escritura dos Esponsaes deve declarar, 1.º os nomes dos contrahentes, suas idades, e onde forão baptizados; 2.º a freguezia onde são moradores; 3.º se são parentes, o grão do parentesco, e então se devem obrigar debaixo da condição de lhes ser concedida a Dispensa; 4.º deve declarar,

(a) Cit. §. 5.

(b) Vej. o art. 353. e seg. infra.

(c) L. de 6 de Out. de 1784. §. 4.

(d) Cit. L. §. 1.

(e) Cit. §. 1.

(f) Cit. L. §. 2.

que os esposados por suas espontaneas vontades, e sem a menor coacção fazem, e aceitão a reciproca promessa de casamento; 5.º devem assistir os pais e mãis, ou tutores e curadores; ou na falta delles a sentença de supplemento do consentimento, quando os esposados sejam menores de vinte e cinco annos; 6.º duas testemunhas pelo menos; e todos devem assignar juntamente com o Tabelião. (a)

57 Se os contrahentes, ou seus pais e mãis intervierem por Procuradores, a procuração deve dar especial poder para este negocio. (b)

58 Na escritura póde convençionar-se a pena pecuniaria, que ha de pagar aquelle dos esposos, que injustamente repudiar o outro. (c)

59 Esta pena póde ser demandada pela acção summaria de assignação de dez dias. (d)

60 Na falta de convença a pena pecuniaria deve ser arbitrada por Louvados escolhidos pelas partes conforme as circumstancias para a pena servir de indemnisação de perdas e interesses. (e)

61 As penas de prisão, ou de excommunhão contra o esposo repudiante não se praticão já-mais. (f)

62 Os maiores de sete annos podem contrahir sponsaes, mas podem reclamal-os depois da idade da puberdade. (g)

(a) L. de 6 de Out. de 1784. §. 1. 3. e 4.

(b) Cardoso *Prax. Jud. verb.* = *Sponsalija* = n. 13., Rieger *Jus Eccles.* p. 4. §. 8.

(c) L. de 6 de Out. de 1784. §. 8.

(d) Cit. L. §. 7. e 8.

(e) Cit. L. §. 8., Lobão *Tr. das Acç. Sum.* §. 697.

(f) Porque augurão máo exito os matrimonios coactos. Cap. 10. e 17. X. *de Sponsal.*

(g) Cap. 7. e 8. X. *de Spons. impuber.*, Reinfestuel *ibid.* n. 14.

## §. 1.º

*Dissoluções dos Esponsaes.*

63 Os esponsaes podem-se dissolver por mutuo consentimento dos esposados. (a)

64 O erro, o medo, a violencia, e o dolo assim como vicião quaesquer contratos, tambem este; e póde ser rescindido por algum daquelles motivos. (b)

65 Toda a fraude de um dos esposos, ou de seus pais, ácerca do seu patrimonio, dá direito ao enganado para recusar contrahir o matrimonio ajustado. (c)

66 A mudança de fortuna de um delles com a qual se torne mais difficil a sustentação dos encargos do matrimonio é justo motivo para o outro recusar o contrahil-o (d)

67 Bem assim se a algum dos esposos sobreveio molestia contagiosa, venerea, ou nojosa, ou deformidade, que possa causar desgosto. (e)

68 Assim tambem se algum dos esposos por sua má conducta moral, ou vicios veio a desmerecer a estimação das pessoas de probidade. (f)

69 A má conducta anterior aos esponsaes póde produzir o mesmo effeito, se foi desconhecida do outro esposo até o tempo daquelle contrato. (g)

70 A ausencia do esposo para paiz longin-

(a) Cap. 2. X. de Sponsal.

(b) Bohem. de Act. Sect. 2. Cap. 1. §. 47.

(c) Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 106.

(d) Cit. Cod. art. 105.

(e) Cap. 3. X. de Conjug. lepros., Cardoso *Prax. Jud.* verb. = *Sponsalia* = n. 20.

(f) L. 5. Cod. de Spons., Cap. 5. X. de Jurejur.

(g) Berard. *Jus Eccles.* Tom. 3. Dissert. 2. Cap. 4.

quò, sem animo de reverter logo, dá lugar á esposa para requerer a dissolução dos esponsaes. (a)

71 Se um dos esposados sem consentimento do outro contrahio novos esponsaes, o repudiado pôde pedir dissolução da obrigação, e a pena convencional. (b)

72 Se um delles passado o tempo ajustado para a celebração do matrimonio, sendo notificado procura ainda dilatal-o, dá direito ao outro para retractar a sua promessa. (c)

73 Não havendo tempo fixado para a celebração do matrimonio, um dos esposados não é obrigado a esperar por mais de dous annos. (d)

74 Se ha tempo marcado, aquelle dos esposos, que deixa passar um anno sem instar pela conclusão do matrimonio, não tem mais acção de obrigar a effectual-o. (e)

75 Naquelle caso de não haver tempo fixado para effectuar o casamento bem pôde um dos esposos requerer ao Juiz, que fixe tempo razoavel para isso, o que elle deve fazer ouvida a outra parte. (f)

76 Desfazendo-se os esponsaes sem culpa de alguma das partes, cada um é obrigado a restituir os donativos, que tiver recebido da outra parte na esperança do futuro matrimonio. (g)

77 O direito de pedir a pena convencional nem se transmite aos herdeiros, nem pôde ser

(a) Cap. 5. X. de Spons., Lobão Acc. Sum. §. 684.

(b) Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 135.

(c) L. 2. Cod. de Spons. Cap. 22. X. eod.

(d) L. 2. Cod. de Spons., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 97.

(e) Cit. Cod. Pruss. art. 128.

(f) Berard. Jus Eccles. Tom. 3. Diss. 2. Cap. 4.

(g) L. 3. Cod. de Spons., L. 6. ff. de Condict. caus. dat.

exercido contra herdeiros, se a lide não tiver sido intentada em vida do esposo, ou esposa fallecida.

(a)

## S E C Ç Ã O II.

### *Do Dote e Arras.*

78 **A** Escritura dos esponsaes costuma ajuntar-se a promessa do Dote e Arras.

79 Pois sem escritura anterior ao matrimonio não pôde provar-se, que este fôra contrahido por Dote e Arras. (b)

80 O dote são os bens, que a mulher, ou seus pais, ou parentes por conta della entregão ao marido para sustentar os encargos do matrimonio. (c)

81 Porém para aquelles bens gozarem dos privilegios de dotaes é preciso, que ou pela qualidade do casamento, ou pelos pactos estipulados se collija a intencão das partes de não serem os ditos bens communicaveis com o marido. (d)

82 Se no mesmo acto da promessa do dote o esposo promete arras á esposa, subentende-se não quererem ser meeiros nos bens, como é costume do Reino. (e)

83 A esposa pôde dotar-se com todos seus

(a) Cit. Cod. de *Pruss.* art. 124. e 127.

(b) Guerreir. Tr. 2. L. 7. Cap. 16. n. 3., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 8. n. 3., Cod. Civ. *Franc.* art. 1394.

(c) L. 7. ff., L. 20. Cod. de *Jur. dot.*

(d) Vinnio ao §. 29. *Inst. de Act.* n. 4., Huber *ad Pand.* L. 23. T. 3. n. 17., Guerreir. Tr. 2. L. 7. C. 15. n. 19.

(e) Ord. L. 4. T. 47. pr.

bens presentes e futuros, ou só com parte delles, como bem lhe parecer. (a)

84 Nunca se entende dotar-se com os bens futuros, se não ha declaração expressa. (b)

85 Os bens, que ella deixa de fóra do dote, tem o nome de parafernaes. (c)

86 Se o dote é dado pelos pais ou avós, chama-se profecticio: se por outras quaesquer pessoas, adventicio. (d)

87 Quando o pai e mãe dotão juntamente sem declarar quanto cada um dá, entende-se dotar cada um metade. (e)

88 Não declarando, que dotão á conta de suas terças, entende-se, que dotão á conta das legitimas, que a dotada tem a haver por suas mortes. As terças sómente são obrigadas a perfazer o dote, se este exceder ás legitimas da dotada. (f)

89 Esta Lei é applicavel a todas as doações, que o pai ou mãe faz a filhos ou filhas, ou sejam para casamento, ou para outros fins. (g)

90 O dote profecticio á conta das legitimas vale sem insinuação. Se for dado á conta das terças, ou se for adventicio, deve ser insinuado, excedendo a taxa da Lei. (h)

91 Quando o pai administra bens da filha, e dotando-a não declara, se a dota com os bens

(a) L. 4. Cod. de Jur. dot.

(b) Voet ad Pand. L. 23. T. 3. n. 5.

(c) L. 8. Cod. de Pact. conv.

(d) L. 5. ff. de Jur. dot., L. 6. ff. de Collat.

(e) Gomes á L. 51. Taur. n. 25., Mello L. 2. T. 9. §. 7.

(f) Ord. L. 4. T. 97. §. 3.

(g) Cit. Ord. L. 4. T. 97. §. 3.

(h) Assento de 21 de Julho de 1797.

della, se com os seus, entende-se dotal-a com os seus. (a)

92 O dote dado por conta das legitimas não pôde ser gravado com encargos: pelo contrario, sendo dado por conta da terça, ou sendo adventicio. (b)

93 Se os bens dotados pelo pai ou mãe forem reivindicados por terceiro, a acção de evicção tem lugar contra os dotadores. (c)

94 Mas ainda que seja reivindicado o dote adventicio liberalmente dado, não podem os dotados usar da acção de evicção, salvo podendo mostrar, que os dotadores obrarão com dolo. (d)

95 Se o pai ou mãe promette maior dote, que a importancia da legitima, e que a terça do dotador; o excesso pôde ser rescindido como inofficioso. (e)

96 Podem ser dotados bens moveis, de raiz, direitos e acções, ainda que quaesquer destes bens estejam litigiosos. (f)

97 Os bens vinculados não podem ser dotados a pessoa, á qual a successão do vinculo não toque; mas pôde o administrador dotar os rendimentos durante a sua vida. (g)

98 Os bens Nacionaes, e das Ordens Militares podem ser dotados, intervindo Licença Regia. (h)

(a) L. fin. Cod. de Dot. promiss., Cod. Civ. Franc. art. 1546.

(b) Guerreir. Tr. 2. L. 7. Cap. 4. n. 4. 6. e 55.

(c) L. 52. §. 1. ff. de Act. empt., L. 1. Cod. de Jur. dot.

(d) Ag. Barbosa á L. 1. Cod. de Jur. dot.

(e) Valasc. Cons. 188., Perez in Cod. L. 3. T. 30. n. 4.

(f) Ord. L. 4. T. 10. §. 11.

(g) Carvalh. de Testam. p. 2. n. 326., Olea de Cess. jur. T. 3. q. 3. n. 10.

(h) Ord. L. 2. T. 35. §. 18.

99 O dote, ou doação de bens de prazo deve ser noticiada ao senhorio. (a)

100 É válida a promessa de dote, ainda que se não declare a quantia: subentende-se que o dote será correspondente ás forças da pessoa, que o promete, e á qualidade da pessoa dotada. (b)

101 Consistindo o dote em Tença, Juro, ou em usufruto de alguns bens, o marido, ou seus herdeiros dissolvido o matrimonio só é obrigado a entregar os titulos, que tiver relativos ao dote, e não os frutos e rendimentos recebidos durante o casamento. (c)

### §. 1.º

#### *Da obrigação de dotar.*

102 O pai é obrigado a dotar ao filho, que se casa, os fundos necesarios para o seu estabelecimento, e para compra dos utensilios indispensaveis ao exercicio da sua profissão. (d)

103 Da mesma sorte deve dotar a filha, que casa, em proporção do que lhe é necessario para a boda, e para o seu estabelecimento. (e)

104 Tendo o filho ou filha bens proprios, o dote deve sair em primeiro de tudo destes mesmos bens. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 38. pr.

(b) L. 69. §. 4. ff. de *Jur. dot.*

(c) L. 7 §. 2. ff. de *Jur. dot.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 1568.

(d) *I.* fin. Cod. de *Dot. promiss.*, Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 2. art. 232.

(e) Cit. *L.* fin. Cod. de *Pruss.* *ibid.* art. 233. Confórma-se mais aos nossos costumes, do que a disposição contraria do Cod. Civ. *Franc.* art. 204.

(f) Cit. Cod. de *Pruss.* art. 234., *Lobão Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 5. n. 4.



105 Se o pai é fallecido , ou se carece de meios , a mãe pôde ser obrigada a supprir a falta do pai , se ella tiver os meios. (a)

106 Se o pai e mãe são meeiros de bens , os dotes devem ser dados dos bens communs. (b)

107 Depende da vontade dos pais o determinar a quantia do dote , que elles tem a dar dos seus bens. (c)

108 Não querendo dotar cousa alguma , ou cousa insignificante , o filho ou filha pôde recorrer ao Juiz de Paz para nomear Concelho de Familia , e nelle se tomar deliberação com equidade. (d)

109 O Concelho de Familia tomará em consideração as razões do pai , se elle der juramento de estar em estado de não poder dar o dote sem ruina sua e dos mais filhos. (e)

110 Dado uma vez o dote , ou ajuda de casamento , por nenhum caso pôde o filho ou filha pedir outro , ainda que aquelle se perdesse sem culpa sua. (f)

111 Pôde pedir dote o filho ou filha , que casou sem vontade dos pais , se o consentimento foi supprido legalmente. (g)

(a) L. 14. Cod. de Jur. dot.

(b) Vinniq Select. L. 2. Cap. 14., Voet L. 23. T. 3. n. 15., Mello L. 2. T. 9. §. 7.

(c) Cit. Cod. de Pruss. art. 237.

(d) Cod. de Pruss. ibid. art. 238. e 239. Esta providencia é preferivel aos pleitos conselhados pelos Praxistas. Vid. Lobão Add. a Mello L. 2. T. 9. §. 5. n. 2.

(e) Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 241. Os nossos Praxistas obrigão o pai a provar a sua inopia. Vid. Lobão Add. a Mello L. 2. T. 9. §. 5. n. 8.

(f) Cod. de Pruss. ibid. art. 242. Em contrario Guerreir. Tr. 2. L. 2. Cap. 5. n. 57.

(g) Lobão supr. n. 3.

112 Também o póde pedir o filho ou filha natural, ou de coito danado. (a)

113 Os irmãos não tem obrigação de dotar os irmãos: (b)

114 Nem o filho rico obrigação de dotar a mãe, que deseja casar outra vez. (c)

## §. 2.º

### *Dos Pactos dotaes.*

115 Podem-se ajuntar ao dote todos os pactos em que as partes concordarem, com tanto que não sejam oppostos aos bons costumes, ou á natureza do mesmo dote. (d)

116 É contrario aos bons costumes, que o marido estará á obediencia da mulher, que a não poderá accusar por adulterio, que um conjuge abjurar a Religião Catholica, e outros similhantes. (e)

117 Bem assim que o marido não será responsavel pelo dolo, ou culpa grave na administração dos bens dotaes. (f)

118 É licito porém ajustar, que a mulher administrará o dote, ficando obrigada a contribuir com os rendimentos para os encargos da sociedade conjugal. (g)

(a) Mello L. 2. T. 9. §. 6.

(b) Coccey *Jus Contr.* L. 23. T. 3. q. 4. Segundo o Assento de 9 de Abril de 1772 a prestação de alimentos aos irmãos é um favor *ultra jus*, todavia os alimentos são mais favoráveis, que o dote.

(c) Mello L. 2. T. 9. §. 9.

(d) Ord. L. 4. T. 46. T. 95. §. 3. T. 96. §. 24.

(e) Huber *ad Pand.* L. 23. T. 4. n. 3., Voet eod. tit. n. 20.

(f) L. 6. ff. de *Pact. dot.*

(g) Brunnein. á L. 4. ff. de *Pact. dot.*, Guerreir. *Tr.* 2. L. 7. Cap. 9. n. 1.

119 Se se ajustasse, que os rendimentos do dote serão convertidos em dote, ou que não poderão ser gastos nos encargos do matrimonio, estes pactos serão nulos, como contrarios á natureza do dote. (a)

120 Também é nullo o pacto, que o dotado não poderá pedir o dote em tempo algum: (b)

121 Ou que os herdeiros do marido não serão obrigados a restituir o dote á viuva sobrevivente, pois que viria a ficar indotada, ou com o dote diminuido. (c)

122 Porém é valido o pacto, que o marido ou seus herdeiros lucrarão o dote, se a mulher fallecer primeiro, e não deixar filhos. (d)

123 Se da mulher ficarem filhos, seria iniquo aquelle pacto, que importaria desherdação dos mesmos filhos. (e)

124 Póde também pactuar-se, que se os dotados não tiverem filhos, succederá um ao outro em todos, ou em alguns dos bens, ainda que o predefunto tenha ascendentes vivos. (f)

125 Póde também por pacto designar-se certo successor aos bens dotados no caso de não haver filhos. (g)

126 O pacto da dotada de renunciar ás legítimas dos pais dotadores contentando-se com o dote é nullo; salvo se for confirmado com juramento, e para isso haja dispensa. (h)

(a) L. 4. ff. de Pact. dot.

(b) Voet ad Pand. L. 23. T. 4. n. 18.

(c) L. 2. ff., L. 5. Cod. de Pact. dot.

(d) Cit. L. 2. ff. de Pact. dot.

(e) Cod. Civ. Franc. art. 1389.

(f) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 25. n. 2. pag. 509.

(g) Lobão *ibid.* n. 3.

(h) Lobão *ibid.* n. 7.

127 Esta renuncia quando válida poderá ser impugnada, caso a legitima renunciada valha mais que o dobro do dote, se a renunciante obtiver absolvição do juramento. (a)

128 Aquella renuncia não inhabilita a renunciante para succeder a intestado aos pais, se vem a faltar as pessoas, em favor das quaes a renuncia foi feita; nem para receber dos pais os bens, que estes lhe quizerem deixar. (b)

129 Podem tambem os esposos renunciar por pacto ás legitimas, que possão vir a herdar dos filhos, para effeito de não passarem os bens da familia de um para a familia do outro esposo. (c)

130 O pacto, que o pai ou mãe faça de não melhorar os outros filhos com a sua terça, é valioso; mas fica-lhe salvo o direito de dispôr della em legados pios. (d)

131 Quando o dote é dado por pessoa, que não era obrigada a dotar, pôde pôr-lhe o pacto reversivo, se bem lhe parecer, no caso de não haver filhos. (e)

132 Os pactos dotaes não carecem de insinuação quando é incerto, se elles virão, ou não a importar doação. (f)

(a) *Doutr. das Acç.* §. 126. Not. 3.

(b) *Cancer.* 3. *Var.* Cap. 15. n. 17. e 24., *Stryk* Vol. 6. *Disp.* 2. Cap. 4. n. 63. e *Disp.* 7. Cap. 4. n. 17.

(c) *Guerreir.* *Tr.* 2. L. 7. Cap. 5. n. 81.

(d) *Ag. Barbos.* á L. 15, *Cod. de Pact.* n. 7., *Stryk Us. Mod.* L. 23. T. 4. §. 10., *Lobão Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 25. n. 4.

(e) *Guerreir.* *Tr.* 2. L. 7. Cap. 4. n. 47. e seg.

(f) *Cod. Civ. Franc.* art. 1515. e 1525. Assim q refere julgado *Lobão Fascic.* Tom. 1. *Dissert.* 3. §. 30. pag. 44.

*Dos privilegios do dote.*

133 Os bens de raiz do dote dados sem estimação, ou com estimação, que não importe venda, são inalienaveis durante o matrimonio. (a)

134 Podem porém ser trocados por outros, intervindo sentença do Juiz de Direito, que julgue vantajosa a troca. (b)

135 Diz-se, que a estimação importa venda, quando foi dotada certa quantia de dinheiro, e em satisfação de toda ou parte desta quantia forão dados certos prédios. (c)

136 Se os bens dotados estavam obrigados a dividas antes do matrimonio, podem ser penhorados e arrematados durante o matrimonio em satisfação dellas. (d)

137 Tambem podem ser vendidos em extrema necessidade para remir o marido ou mulher do captiveiro, ou prisão, ou para alimentos da familia. (e)

138 Tambem podem ser vendidos alguns bens do dote para fazer reparações de outros do mesmo dote, que arruinados causarião maior prejuizo. (f)

(a) Pr. Inst. *Quib. al. licet*, L. un. §. 15. Cod. *de Rei uxor. act.*

(b) Reg. *dos Desemb. do Paço* §. 40. O Juiz de Direito parece apto para fazer as vezes do Desembargo do Paço neste caso.

(c) Brunnem. á L. 5. Cod. *de Jur. dot.*

(d) L. 1. ff., L. fin. Cod. *de Fund. dot.*, Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 2. n. 95.

(e) L. 73. §. 1. ff. *de Jur. dot.*, L. 21. ff. *Solut. matr.*, Cod. *Civ. Franc.* art. 1558. <sup>z</sup>

(f) L. 26. §. fin. ff. *de Jur. dot.*, Cod. *Civ. Franc.* art. 1558.

139 A mulher com consentimento do marido pôde mesmo com os bens do seu dote dotar algum de seus filhos ou filhas do primeiro, ou do segundo matrimonio. (a)

140 Se o marido e mulher indevidamente alhearem o dote, podem sim revogar a alienação, mas são responsáveis por perdas e interesses áquelle a quem enganárão. (b)

141 Desde que se effectua o casamento ficão os bens do marido tacitamente obrigados á segurança, e conservação do dote. (c)

142 Porém esta hypotheca tacita não prejudica aos crédores anteriores do marido, que tiverem hypothecas geraes, ou especiaes. (d)

143 Nem tambem prejudica aos crédores privilegiados, ainda que posteriores; salvo se a mulher mesma for crédora privilegiada.

144 Será crédora privilegiada, se os bens do concurso tiverem sido comprados com os bens do dote, ou se os prédios dotados tiverem sido arrematados, e o preço delles for o objecto do concurso. (e)

145 Os crédores em tal caso devem ser admitidos a provar, que o marido em fraude delles confessára ter recebido um dote fantastico: e pre-

(a) Maced. Dec. 21, n. 20., Cod. Civ. Franc. art. 1555, e 1556.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 1560.

(c) L. fin. §. 1. Cod. Qui pot. in pign.

(d) Gomes á L. 50. Taur. n. 38., Vinnio ao §. 29. Inst. de Act. n. 4., Cod. Civ. Franc. art. 1572. Na L. 12. Cod. Qui pot. in pign. foi Justiniano mais favoravel ás mulheres do que é justo.

(e) L. de 20 de Junho de 1774. §. 40. ibi = Se o dote consiste em fazendas estimadas. Vid. Lobão Add. a Mello L. 2. T. 9. §. 19. n. 2. e 4.

sumpções e conjecturas fortes são sufficientes para aquella prova. (a)

146 A mulher pelo seu dote sómente vem a ter preferencia áquelles crédores anteriores, que tiverem hypotheca tacita, mas não privilegiada.

147 Porém a hypotheca tacita da Fazenda Nacional, ainda que posterior, prefere ao dote; por isso que á Fazenda Nacional sómente prefere a hypotheca especial anterior de qualquer crédor particular. (b)

148 A hypotheca dos bens do marido á segurança do dote verifica-se nos bens, que elle tinha quando effectuou o casamento, ainda que o dote seja recebido depois. (c)

149 Este direito hypothecario é transmissivel a quaesquer herdeiros da mulher, que venhão a pedir o dote. (d)

150 Mas o privilegio de preferir a outros crédores só á mulher e seus descendentes é concedido, e a nenhuns outros herdeiros della é dado. (e)

151 Concorrendo os filhos da dotada com sua madrasta esta e aquelles a requerer preferencia pelos respectivos dotes deve prevalecer o dote mais antigo.

152 Mas se os bens dotaes da madrasta existirem, ou tiverem sido vendidos, e o preço for o objecto do concurso, esta deve preferir a respeito dos seus bens. (f)

(a) Valasc. *Cons.* 5. n. 21. e *Cons.* 6. n. 12., Guerreiro *Tr.* 1. L. 3. Cap. 12. n. 101.

(b) L. de 22 de Dez. de 1761. Tit. 3. §. 15., Gomes á L. 50. *Taur.* n. 29.

(c) Perez in *Cod.* L. 5. T. 12. n. 20., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 19. n. 6.

(d) *Olea de Cess. jur.* T. 6. q. 2., Mello L. 2. T. 9. §. 19. *Not.*

(e) L. un. *Cod. de Privileg. dot.*, Novel. 91. Cap. 1.

(f) *Cit.* L. un. *Cod. de Priv. dot.*, Perez in *Cod.* L. 5. T. 12. n. 25. e L. 7. T. 74. n. 3.

*Direitos e obrigações do marido á cerca  
do dote.*

153 O marido é administrador dos bens do dote; e pôde demandar os rendimentos delles desde a móra na entrega. (a)

154 Não é obrigado a dar caução á entrega do dote depois de dissolvido o matrimonio, salvo se a isso se obrigou na escritura dotal. (b)

155 O dominio do dinheiro, e dos moveis dados á conta de certo valor dotado, é transferido ao marido, com responsabilidade de restituir outro tanto. (c)

156 O perigo e commodo, que possa sobrevir a estes bens, é por conta d'elle marido. (d)

157 O dominio dos moveis inestimados, e dos bens de raiz, reside na mulher; o augmento ou perda corre por conta della. (e)

158 Os bens de raiz dados com estimação, que importe venda, não são entre nós verdadeira venda, nem podem ser alheados pelo marido sem expresso consentimento da mulher. (f)

159 Os bens comprados com o dinheiro do dote sómente ficão dotaes, se na escritura dotal assim foi estipulado, e na escritura da compra se

(a) L. 20. Cod. *de Jur. dot.*, Valasc. *de Part.* Cap. 29. n. 1., Guerreir. *Tr.* 2. L. 7. Cap. 9. n. 1.

(b) L. 2. Cod. *Ne Fidej. dot. dent.*

(c) L. 10. ff. *de Jur. dot.*

(d) Cit. L. 10., Guerreir. *Tr.* 2. L. 7. Cap. 9. n. 7.

(e) L. 30. Cod. *de Jur. dot.* Nesta Lei se reconhece ser ficção o dizer, que o dominio do dote passa para o marido.

(f) Ord. L. 4. T. 48. pr.



declara, que estes bens são subrogados ao dinheiro do dote. (a)

160 O marido deve ter tanto cuidado dos bens do dote, como costuma ter nas suas cousas um diligente pai de familia: é por isso responsavel pelos damnos provenientes de culpa leve. (b)

161 É além disso igualado em direitos e obrigações a qualquer usufruario. (c)

162 Deve fazer as grandes reparações necessarias aos bens dotaes; porém póde pedir a sua indemnisação quando os restituir. (d)

163 Póde tambem pedir a indemnisação das bemfeitorias uteis e permanentes. (e)

164 Mas não poderá pedir as bemfeitorias voluptuosas; poderá sim arrancal-as, se os herdeiros as não quizerem pagar. (f)

165 A requerimento da mulher póde o marido ser privado da administração do dote, se cahir em pobreza, ou administrar tão mal, que ponha em perigo a mulher de perder o seu dote. (g)

166 Pelas dividas da mulher anteriores ao casamento não póde fazer-se execução nos bens do dote, senão em falta de bens parafernaes. (h)

167 Por dividas do marido, sejam ou não anteriores ao casamento, póde fazer-se execução nos

(a) Bagna Res. Cap. 22. n. 20., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 11. n. 2., Cod. Civ. Franc. art. 1553.

(b) L. 17. pr. ff. *de Jur. dot.*, L. fin. Cod. *de Pact. convent.*

(c) Cod. Civ. Franc. art. 1562.

(d) L. 4., L. 9. ff. *de Impens. in res dot.*

(e) L. un. §. 5. Cod. *de Rei uxor. act.*

(f) L. 9., L. 10. ff. *de Impens. in res dot.*

(g) L. 24. ff. *Solut. matr.*, Mello L. 2. T. 9. §. 21., Cod. Civ. Franc. art. 1563.

(h) Moraes *de Exec.* L. 6. Cap. 8. n. 51., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 14. n. 54.

rendimentos do dote com tanto, que com isso a mulher não seja privada dos seus alimentos. (a)

168 Se as dividas do marido forão feitas depois do casamento para alimentar a familia, podem ser penhorados os bens dotaes, quando o marido não tem outros alguns bens com que possa pagar. (b)

169 Por morte da mulher o dote pertence aos filhos, na falta delles aos mais herdeiros, ou ás pessoas a quem o dote deve reverter confórme o pacto dotal. (c)

170 Consistindo o dote em bens immóveis, devem ser entregues logo. Consistindo em dinheiro ou moveis estimados, deve ser entregue dentro de um anno depois da morte da mulher, se não ha pacto, que fixasse maior ou menor prazo. (d)

171 Os frutos e rendimentos dos bens dotaes são rateados entre o marido e herdeiros da mulher á proporção dos mezes do ultimo anno, que durou o matrimonio: contados os annos desde o acto do casamento. (e)

172 Os adquiridos pelo marido, constante o matrimonio por dote e arras, pertencem ao marido, se não ha pacto de serem communicaveis. (f)

173 Porém quando o matrimonio foi contraído por dote incommunicavel sem promessa de

(a) Mor. supr. n. 53., Lobão supr. n. 53.

(b) Lobão ibid. n. 57. Vid. art. 137. supra.

(c) Mello L. 2. T. 9. §. 22.

(d) L. un. §. 7. Cod. de Rei ux. act., Cod. Civ. Franc. art. 1564. e 1565.

(e) L. 7. ff. Solut. matr., Valasc. de Part. Cap. 29. n. 19., Cod. Civ. Franc. art. 1571.

(f) Porque as arras são a indemnisação da mulher, que se não quiz expôr á perda ou lucro da sociedade. Mello L. 2. T. 8. §. 10.

arras, em falta de pacto os adquiridos por título oneroso devem ser partidos entre o conjuge vivo, e os herdeiros do defunto. (a)

### §. 5.º

#### *Obrigações do marido a respeito dos bens parafernaes.*

174 A' mulher pertence o direito de administrar os seus bens parafernaes, isto é, os que deixou de fóra do dote, e os que adquirio depois. (b)

175 Assim mesmo não póde ir a Juizo litigar sem licença do marido, nem alhear os immoveis sem expresso consentimento d'elle. (c)

176 Se a mulher constitue o marido procurador para a administração dos bens parafernaes, este deve dar-lhe contas, como se fosse mandatario estranho. (d)

177 Se o marido administrou aquelles bens sem mandato da mulher, mas sem opposição della, não será obrigado, quando o matrimonio for dissolvido, ou quando a mulher lhe pedir contas, a mais do que entregar os rendimentos então existentes, e não os que estiverem consumidos. (e)

(a) Neste caso confórma-se á boa razão a opinião de **Gama**, *Valasc Cons.* 103. e **Lobão** *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 10. n. 2.; porque as Arras são o signal de que a mulher renunciou aos adquiridos, contentando-se com ellas. Se as não ha, resulta a communião.

(b) L. fin. *Cod. de Pact. conv.*, *Cod. Civ. Franc.* art. 1576.

(c) *Ord.* L. 3. T. 47. e L. 4. T. 48.

(d) *Cod. Civ. Franc.* art. 1577.

(e) **Gomes** á L. 50. *Taur.* n. 44.; *Cod. Civ. Franc.* art. 1578.

178 Se o marido administrou aquelles bens com repugnancia da mulher, é responsavel ainda pelos rendimentos consumidos. (a)

179 Administrando-os, deve ter tanto cuidado delles como dos seus proprios pena de responsabilidade. (b)

180 Se os bens forem moveis, e a mulher consente que elles sejam empregados nos usos domesticos, não é o marido responsavel pela deterioração, que tiverem com o uso. (c)

181 Os bens do marido estão tacitamente obrigados á indemnisação dos bens parafernaes: mas a mulher não tem preferencia a outros creedores do marido. (d)

## §. 6.º

### *Das Arras.*

182 As arras é a promessa de certo lucro, que o esposo faz á esposa para o caso de ella lhe sobreviver.

183 Se o esposo é de menor idade, para a validade das arras deve intervir a approvação de seu pai, ou curador. (e)

184 Se o esposo tiver já descendentes legitimos não póde prometter arras excedentes á sua terça, aliás o excesso é julgado inofficioso. (f)

(a) L. 17. Cod. de Donat. int. vir. et uxor., Cit. Cod. Franc. art. 1579.

(b) L. fin. Cod. de Pact. conv.

(c) Guerreir. Tr. 2. L. 7. Cap. 13. n. 26. e 27., Lobão Add. a Mello L. 2. T. 9. §. 15. n. 6.

(d) L. 29. Cod. de Jure dot., Lobão a Mello L. 2. T. 9. §. 19. n. 8.

(e) Portug. de Don. L. 1. Prael. 2. §. 6. n. 25., Guerreir. Tr. 2. L. 7. Cap. 7. n. 90.

(f) Ord. L. 4. T. 97. §. 1.

185 Também se desfalcão as arras, se o dote não chegou a ser pago inteiramente; ou se alguns dos bens dotaes forão reivindicados por terceiro. (a)

186 Porquanto as arras não podem exceder á terça parte do dote. (b)

187 Se o dote consiste em um vinculo inalienavel, a renda liquida de dez annos é o capital, ao qual devem corresponder as arras. (c)

188 É nulla a promessa de arras de uma camera cerrada, ou de outra cousa incerta e incapaz de ser liquidada. (d)

189 Mas podem consistir as arras em certa prestação annual, que será dada á esposa quando viuva, ou o dominio de certos e designados bens. (e)

190 O esposo não póde obrigar á prestação das arras bens da Corôa e Ordens, ou vinculados sem licença Regia. (f)

191 Esta licença porém nunca se concede, se não em falta de bens allodiaes, ou emphyteuticos. (g)

192 A promessa de arras não exige insinuação para a sua validade. (h)

193 Podem ser demandadas não só pela

(a) Ord. L. 4. T. 47. §. 1.

(b) Cit. Ord. L. 4. T. 47. pr. Algumas vezes se dispensava esta Lei havendo Consulta do Desembargo do Paço.

(c) Reg. das Dizimas de 16 de Janeiro de 1589. §. 7. ; Valasc. Cons. 16. n. 10.

(d) Ord. L. 4. T. 47. pr.

(e) Vid. Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 29. e seg.

(f) Ord. L. 2. T. 35. §. 20. ; Cart. Reg. de 20 de Fevereiro de 1640.

(g) Portug. de Don. L. 2. Cap. 11. n. 103.

(h) Lobão *Fascic. Tom. 1. Diss. 3. §. 28. e Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 31. Not.

morte natural do marido, mas ainda pela morte civil, ou quando todos os seus bens sejam confiscados. (a)

194 Perde a mulher as arras, se é condemnada por adúltera. (b)

195 Não as perde por passar a segundas nupcias, salvo se houve pacto de cessarem tornando ella a casar. (c)

196 Se as arras consistem em propriedade, que lhe proveio do defunto marido, não a pôde deixar a filhos do segundo matrimonio tendo-os do primeiro. (d)

### §. 7.º

#### *Dos Apanagios.*

197 Quando a esposa é filha legitima de pai, que tenha Fôro de Moço Fidalgo, ou outra maior qualidade de nobreza, pôde o esposo prometter-lhe apanagio para o caso de ficar viuva, equivalente á decima parte das rendas de sua casa. (e)

198 Pôde prometter-se o apanagio, ainda que a esposa não leve dote. (f)

199 Por morte do marido a esposa viuva é mantida na posse de todos os bens da casa, em quanto lhe não é adjudicado o promettido apanagio. (g)

(a) Ord. L. 5. T. 6. §. 20.

(b) Ord. L. 5. T. 25. §. 6.

(c) Valasc. Cons. 16. n. 6., Portug. de Don. L. 1. Praelud. 2. §. 6. n. 17.

(d) Portug. ibid., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 31. n. 2.

(e) L. de 17 de Agosto de 1761. §. 7., L. de 4 de Fevereiro de 1765. §. 5.

(f) L. de 17 de Agosto de 1761. §. 7.

(g) Cit. §. 7.

200 Esta adjudicação é feita de plano pela verdade sabida sem outros termos judiciaes mais que os necessarios para computar as rendas da casa. (a)

201 Se a casa tem bens allodiaes e prazos, pelos mais liquidos e solidos se lhe deve fazer a adjudicação. Na falta delles pelos bens vinculados: e na falta destes pelos bens da Corôa e Ordens sem necessidade de dispensa Regia. (b)

202 O usufruto dos bens assim adjudicados sómente dura em quanto a viuva é viva, e se não torna a casar. (c)

203 Se o esposo era filhofamilias, e falleceo antes de ter succedido na casa de seus pais, a viuva, tenha ou não filhos, sómente tem direito durante a vida do sogro senhor da casa ás meçadas promettidas na escritura esponsalicia para seus alfinetes, em quanto se conservar viuva. (d)

204 Por morte do sogro, ou do senhor da casa, então em lugar dos ditos alfinetes se lhe adjudica o apanagio da decima parte da renda da casa. (e)

205 Concorrendo na mesma casa duas viuvvas, sogra, e nora, ou cunhadas viuvvas de dous irmãos, a sogra, ou a viuva do primogenito haverá o apanagio, e a outra os alfinetes, em modo que a mesma casa não seja gravada ao mesmo tempo com dous apanagios. (f)

206 Tanto os apanagios, como os alfinetes são cobrados executivamente á vista da escritura

(a) Cit. §. 7.

(b) Cit. §. 7.

(c) Cit. L. de 17 de Agosto.

(d) L. de 4 de Fevereiro de 1765. §. 1.

(e) Cit. L. de 4 de Fevereiro §. 2.

(f) L. de 4 de Fevereiro de 1765 §. 3.

responsalicia; quaesquer Embargos que se oppo-  
nhão são discutidos sem suspensão. (a)

### S E C C Ã O III.

*Dos pactos, que excluem a comunicação  
de bens.*

207 **A**inda que não haja dote e arras, bem  
podem os esposos ajustar, que não haja commu-  
nicação entre elles de todos, ou de alguns de  
seus bens. (b)

208 Estes pactos devem ser estipulados por  
escritura anterior ao casamento para não serem  
reputados como doações entre casados. (c)

209 Pactuando os esposos simplesmente, que  
não haverá comunicação de bens entre elles,  
subentende-se que o dominio dos bens da mulher,  
e dos que depois de casada herdar, ou adquirir  
por titulo lucrativo será incommunicavel com o  
marido; e *vice versa*. (d)

210 Porém os bens adquiridos durante o ma-  
trimonio com os rendimentos communs, ou com  
a industria e trabalho dos conjuges virão a ser  
communs. (e)

211 Isto mesmo se subentende no caso de

(a) Cit. L. §. 4.

(b) Ord. L. 4. T. 46. pr.

(c) Stryk *Us. Mod.* L. 23. T. 4. §. 1., Voet eod. tit. n. 1.

(d) Gama *Dec.* 358., Per. *Dec.* 53. n. 14., Gomes á L. 53.  
*Taur.* n. 72., Voet L. 23. T. 4. n. 28.

(e) Garcia *de Conj. acquæst.* n. 3., Lobão *Add. a Mello*  
L. 2. T. 8. §. 10. n. 2., Cod. Civ. Franc. art. 1393., 1401. e  
1404.



ajustarem, que intentão casar-se conforme o Direito Civil. (a)

212 O mesmo se subentende tambem, quando pactuarem, que dissolvido o casamento sem filhos, os bens com que cada um entra revertirão para a sua familia, ou para seus herdeiros. (b)

213 Por este pacto de reverterem os bens para a familia de cada um dos esposados não se entende estipulado um fideicommisso convencional, pelo qual os pactuantes fiquem tolhidos de poder alhear os bens, ou testar d'elles. (c)

214 Por quaesquer outros pactos antenupciaes, que sejam incompativeis com a communição de bens entre os conjuges, se póde inferir, que elles quizerão casar, não segundo o costume do Reino, mas conforme o Direito Civil. (d)

215 Assim, se depois dos esposados declararem os bens, com que se dotão, declararem que os adquiridos serão communs; infere-se que os com que se dotarão serão incommunicaveis. (e)

216 Se ajustarem que a esposa não terá parte nas perdas, e dividas, que se fizerem durante o matrimonio, infere-se que ella quiz resalvar os seus bens, sem ter parte nas perdas, nem nos adquiridos. (f)

217 Sem embargo dos pactos, que impedem

(a) Vid. Stryk *Us. Mod.* L. 23. T. 2. §. 95., Valasc. *Cons.* 103.

(b) Peg. *For.* Cap. 36. n. 5. e 7., Voet *ad Pand.* L. 23. T. 4. n. 72., Lobão *a Mello* L. 2. T. 8. §. 9. n. 8.

(c) Voet *ad Pand.* L. 23. T. 4. n. 63.

(d) Guerreir. *Tr.* 2. L. 7. Cap. 15. n. 31. e 32.

(e) Voet *supr.* n. 28.

(f) Mor. *de Exec.* L. 6. Cap. 8. n. 64., Voet *supra* n. 48. e 71.

a comunicação dos bens, não se entende por elles privado o marido do direito de administrar todos os bens da mulher, e de arrecadar os rendimentos com o encargo de sustentar os do matrimonio: (a)

218 De fórma que o marido durante o matrimonio tem os direitos e obrigações de um usufruario a respeito daquelles bens. (b)

219 Se estipularem porém que entre elles haverá separação de bens, subentende-se que a mulher administrará os seus bens, sendo comtudo obrigada a contribuir para os encargos do matrimonio. (c)

220 Neste caso se a mulher deixar a administração ao marido, quando ella a reelame, sómente lhe poderá pedir os fructos e rendas existentes, mas não o que estiver gasto. (d)

221 E não obstante a separação de bens convencionalada, nem o marido póde alhear os seus bens de raiz sem consentimento expresso da mulher, nem esta os seus sem o do marido. (e)

### §. 1.º

#### *Dos adquiridos.*

222 Não havendo comunicação de bens

---

(a) Cod. Civ. Franc. art. 1530., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1.º art. 205.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 1531. e 1533., Cod. de Pruss. supr. art. 231.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 1536. e 1537. Este pacto equivale ao ajuste de serem parafernaes todos os bens da mulher sem comunicação de bens.

(d) Brunnem. á L. 17. Cod. de Don. int. vir. et uxor., Guerreir. Tr. 2. L. 7. Cap. 13. n. 25., Cod. Civ. Franc. art. 1539.

(e) Ord. L. 4. T. 48. pr., Cod. Civ. Franc. art. 1538.

entre os conjuges, devem fazer inventario ou escriptura dos bens que cada um leva para o casal.

223 Na falta daquelle documento, ou de outra prova, que taes ou taes bens erão de um dos conjuges antes do casamento, presumem-se adquiridos. (a)

224 Todos os rendimentos de quaesquer bens de um ou outro conjuge vencidos ou recebidos durante o matrimonio são adquiridos. (b)

225 As roupas de uso commum, como são as de cama e meza, são adquiridas. Os vestidos comprados para cada um entendem-se incommunicaveis. (c)

226 As bemfeitorias feitas nos prédios de um dos conjuges sendo permanentes tambem se reputão adquiridas. (d)

227 Se o prédio de um é vendido, e com o preço é comprado outro sem declaração de ficar subrogado no lugar do vendido, o comprado é adquirido, mas subsiste a obrigação de indemnizar o outro conjuge dono do prédio vendido. (e)

228 Se o prédio de um conjuge é dado em troca de outro, este fica *ipso jure* subrogado; salva a indemnisação, se foi dado algum dinheiro para esta acquisição. (f)

229 A mesma indemnisação se deve fazer, se

(a) Gom. á L. 50. *Taur.* n. 70., *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 1. art. 400., *Cod. Civ. Franc.* art. 1402., Lobão ao L. 3. de *Mello.* Diss. 10. §. 60.

(b) Lobão *ibid.* §. 53., *Mello* L. 2. T. 8. §. 10., *Cod. de Pruss.* *supr.* art. 405.

(c) Lobão *cit.* Diss. 10. §. 27. *Aliter* Voet L. 23. T. 4. n. 34.

(d) *Garcia de Conj. acq.* n. 73., Lobão *supr.* §. 92.

(e) Lobão *supr.* §. 28., Voet *supr.* n. 35.

(f) *Cod. Civ. Franc.* art. 1407., Lobão *cit.* Diss. 10. §. 31.

por causa dos bens de um conjuge foi despendido algum dinheiro para fazer transacção. (a)

230 Os bens adjudicados constante o matrimonio por divida, que era devida a um dos conjuges antes do casamento, reputão-se adquiridos, salva a obrigação de indemnisar o conjuge credor. (b)

231 Os bens de um conjuge vendidos a retro antes do casamento, e remidos depois não são adquiridos; salva a indemnisação ao outro conjuge pelo preço da remissão. (c)

232 Em regra não são tidos por adquiridos os bens, que provierão ao casal em consequencia de direito, que a elles tinha um dos conjuges antes do casamento. (d)

233 Assim, se um delles era senhorio de um prazo, e durante o matrimonio se lhe devolveo por caducidade, ou por commisso, este dominio util não se reputa como adquirido. (e)

234 As heranças a intestado, ou testamentarias, os legados, e doações feitas a um dos conjuges tambem não são adquiridos, que tenham partilha com o outro conjuge. (f)

## §. 2.º

*Das dividas passivas, quando não ha communicação de bens.*

235 Cada um dos conjuges é responsavel in

(a) Lobão *ibid.* §. 35.

(b) Pela regra = *Res non succedit loco pretii.* =

(c) Voet *L.* 23. *T.* 4. n. 41., Lobão *supr.* §. 22.

(d) Voet *ibid.* n. 38. e 39., Pegas á *Ord.* *L.* 1. *T.* 87. §. 9. n. 82.

(e) Voet *ibid.*, Guerreir. *Tr.* 2. *L.* 7. *Cap.* 8. n. 60.

(f) Guerreir. *ibid.* n. 79., *Cod. de Pruss.* 2. p. *T.* 1. art. 402. e 403., *Cod. Civ. Franc.* art. 1404. e 1405.

*solidum* pelas dividas, que devia antes do casamento. (a)

236 Se durante elle forão pagas pelos rendimentos *cummins*, o conjuge não devedor deve ser indemnizado de metade do pagamento. (b)

237 Reputa-se divida anterior ao casamento o dote ou alimentos, que um conjuge dá a filho ou filha do primeiro matrimonio, enteado de outro conjuge. (c)

238 Se as dividas anteriores ao casamento vencião juros, os vencidos e pagos durante o matrimonio não são objecto de indemnisação para o conjuge não devedor. (d)

239 Se as dividas contrahidas durante o matrimonio estão por pagar quando elle se dissolve, primeiro se devem solver pelos adquiridos; os que crescem é que são partidos entre o conjuge vivo, e herdeiros do defunto. (e)

240 Em regra mulher casada não póde contrahir dividas sem autoridade do marido, salvo se ella tem administração de negocio, que o marido lhe consinta; ou se são dividas para gastos domesticos nos casos em que o marido a incumbê do governo, ou as circumstancias de molestia ou ausencia do marido a obrigação a isso. (f)

(a) Ord. L. 4. T. 95. §. 4., Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 1. art. 406.

(b) Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 9. n. 100., Lobão a *Mello* L. 3. Diss. 10. §. 61.

(c) Lobão *ibid.* §. 62. e 66., Cod. Civ. *Franc.* art. 1469.

(d) Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 4. n. 266., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 14. n. 12. pag. 374.

(e) Pela regra = *Lucrum non intelligitur, nisi omni damno deducto.* = L. 30. ff. *Pro socio*, *Moraes de Exec.* L. 6. Cap. 3. n. 64.

(f) Lobão a *Mello* L. 3. Diss. 10. §. 86. e seg., Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 1. art. 320. e seg.

241 As dividas contrahidas pelo marido para actos damnosos á familia, ou por fianças em que se envolva, devem ser imputadas á parte d'elle, e não á da mulher. (a)

242 As dividas, que provierão com a herança, ou doação feita a um dos conjuges, só a este deve gravar. (b)

243 Se durante o matrimonio os crédores instão pelo pagamento das dividas anteriores, sómente podem fazer execução nos bens do conjuge devedor, e em metade dos adquiridos. (c)

244 Se instão pelas dividas feitas depois do casamento, podem fazer execução em todos os adquiridos, e nos bens com que o marido entrou para o casal. (d)

245 Nos bens com que a mulher entrou sómente se póde fazer execução, se a divida foi contrahida para alimentos da familia em extrema necessidade, e na falta de outros alguns bens. (e)

246 As dividas, que a mulher contrahio com procuração do marido, são consideradas como dividas do marido. (f)

247 As que ella contrahio com consentimento do marido, mas não como procuradora d'elle, podem ser exigidas de quaesquer bens do casal, ou sejam do marido, ou della, salva a obrigação

(a) Mor. supr. n. 58., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 14. n. 56., Cod. de Pruss. supr. art. 385.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 1412. e 1418.

(c) Ord. L. 4. T. 95. §. 4., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 8. n. 52.

(d) Mor. ibid. n. 63. e 64., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 407.

(e) Mor. supr. n. 65., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 14. n. 57. e 58. *Aliter* Silva á Ord. L. 3. T. 86. §. 23. n. 68.

(f) Cod. Civ. Franc. art. 1420.

da indemnisação, se um conjuge teve o proveito, e não o outro. (a)

§. 3.º

*Do beneficio de renunciar os adquiridos.*

248 Por pacto antenupcial pôde ajustar-se, que a mulher não terá parte nas dividas passivas, que o marido faça durante o matrimonio; nem nas perdas, que lhe sobrevenhão em quaesquer contratos, ainda que sejam rendas de bens Nacionaes. (b)

249 Ainda que tal pacto não haja, é licito á mulher requerer separação de bens durante o matrimonio renunciando aos adquiridos, justificando perigo de perder o seu dote, ou os seus bens incommunicaveis com que entrou para o casal. (c)

250 Esta renuncia porém nada prejudica aos crédores pessoaes da mulher. (d)

251 O marido pôde impugnar a separação, e os crédores tambem se podem oppôr, se tiverem provas de ser feita em fraude dos seus creditos. (e)

252 Sobre a separação de bens deve haver sentença, e esta deve ser annunciada ao público por editaes; e se o marido for Homem de negocio deverá ser notificado ao Tribunal de Commercio do seu domicilio. (f)

(a) Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 329. e 333., Cod. Civ. Franc. art. 1419.

(b) Ord. L. 4. T. 60.

(c) Gama Dec. 366. n. 6., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 8. n. 64., Guerreir. Fr. 2. L. 6. Cap. 8. n. 88.

(d) Lobão a Niello L. 3. Dissert. 10. §. 97.

(e) Cod. Civ. Franc. art. 1447.

(f) Cit. Cod. Civ. Franc. art. 1445., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 422. e 423.

253 A mulher separada de bens fica administradora dos seus a cargo de contribuir com os rendimentos para os encargos do matrimonio. (a)

254 Ainda depois da morte do marido pôde a mulher renunciar á sociedade dos adquiridos, e levantar-se com os seus bens importados; e se a mulher morrer primeiro que o marido, os herdeiros della podem fazer a mesma renuncia (b)

255 Querendo ella renunciar, não deve dispor de bens alguns da sociedade; pôde sómente fazer os actos administrativos necessarios para a conservação delles. (c)

256 Deve nos dous mezes da Lei fazer inventario fiel e exacto de todos os bens do casal, com citação dos herdeiros do marido; e feito elle deve deliberar em termo breve, se quer ou não renunciar. (d)

257 Se os dous mezes não forem sufficientes para concluir o inventario, o Juiz de Direito lhe pôde prorogar o mais tempo que preciso for. (e)

258 Se ella for convencida de sonegar ao inventario alguns bens, fica privada do beneficio da renuncia. (f)

259 Feita validamente a renuncia a mulher levanta os vestidos do seu uso, os seus bens de raiz, os comprados com o dinheiro do seu dote, o dinheiro que se lhe deva do mesmo dote, e o

(a) Cit. Cod. Civ. *Franc.* art. 1448. e 1449.

(b) Gomes á L. 60. *Taur.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 1453.

(c) Cod. Civ. *Franc.* art. 1454., Lobão a Mello Liv. 3. Diss. 10. §. 105.

(d) Vid. Ord. L. 1. T. 88. §. 8. O Cod. Civ. *Franc.* art. 1456; concede tres mezes, e quarenta dias para deliberar.

(e) As prorrogações dos inventarios n'outro tempo erão concedidas pelo Desembargo do Paço. L. de 24 de Julho de 1713.

(f) Cod. Civ. *Franc.* art. 1460., Lobão *supr.* §. 104.



preço dos seus bens vendidos, de que se não fez emprego a beneficio della. (a)

260 Para estas indemnisações tem a mulher hypotheca legal, tanto nos bens do marido, como nos bens adquiridos. (b)

261 Pela renuncia fica a mulher desonerada das dividas do casal, não sendo responsavel aos crédores do marido. (c)

262 Não se livra porém das dividas, que ella mesma contrahio juntamente com o marido; salvo o seu recurso contra este, ou contra os herdeiros, caso ella não tivesse proveito dellas. (d)

263 Nem tambem se livra das dividas originariamente suas; nem das que forão contrahidas immediatamente para alimentos della e dos filhos, por falta de outros meios de os supprir. (e)

---

## S E C Ç Ã O IV.

*Dos Casamentos conforme o costume do Reino.*

264 **SE** os noivos não-fazem escritura antes do matrimonio pela qual expressa ou tacitamente estipulem a incommunicação dos bens entende-se quererem ser meeiros em todos os bens communicaveis, segundo o costume geral do Reino. (f)

---

(a) Cod. Civ. Franc. art. 1493.

(b) Cit. Cod. Franc. art. 2121.

(c) Cit. Cod. Franc. art. 1494., Lobão cit. Diss. 10. §. 98., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 8. n. 64.

(d) Cit. Cod. Civ. Franc. art. 1494.

(e) Mor. supr. n. 65. *Aliter* Silva á Ord. L. 3. T. 86. §. 23. n. 68.

(f) Ord. L. 4. T. 46. pr.

265 Em outro lugar se disse, que não basta haver dote para excluir esta communição; o dote mesmo da mulher póde ser communicavel com o marido, se os contrahentes não manifestarão outra vontade. (a)

266 Esta sociedade de todos os bens começa não desde o acto Sacramental, mas desde a consumação do matrimonio. (b)

267 Se um moribundo recebe por mulher a concubina, a copula precedente não opera o effeito da communição dos bens. (c)

268 Se um Portuguez casa em Hespanha, ou França, onde se não usa a meação de bens entre os conjuges, entende-se ter casado conforme a Lei do paiz, onde intenta domiciliar-se. (d)

269 A mulher Portugueza, que casa com estrangeiro com intento de seguir o marido para fóra do Reino, entende-se casar-se conforme a Lei do paiz do marido. (e)

270 A mudança do primeiro domicilio não altera os direitos, aos quaes os esposados anteriormente se conformarão. (f)

271 Se um dos conjuges sendo menor foi seduzido para um casamento desigual, e este se effectuou sem approvação do curador e Conselho de Familia, póde até os 29 annos queixar-se contra o seductor da lesão proveniente de

(a) Vej. o art. 81. supr.

(b) Cit. Ord. L. 4. T. 46. §. 1.

(c) Pedr. Barb. *de Sol. matr.* Rubr. part. 2. n. 107., Mello L. 2. T. 8. §. 4., *Aliter* Lobão na *Add.* ibid. n. 6.

(d) Valasc. *Cons.* 175, n. 14., Guerreir. *Tr.* 2. L. 7. Cap. 15. n. 15.

(e) Guerreir. *ibid.* n. 10.

(f) *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 1. art. 351.

não ter estipulado a incommunicação de seus bens. (a)

272 A mulher, que completar os 50 annos de idade, tendo já filhos, ou descendentes capazes de lhe succederem torna a casar, não communica com o marido mais que a terça de seus bens presentes e futuros. (b)

273 Desde que esta mulher concerta de se casar, é inhibida de poder alhear ou testar das duas terças dos bens que tem, ou dos que lhe vierem de seus ascendentes, ou descendentes. (c)

274 E ainda que por morte della não exista vivo descendente ou ascendente algum, sómente pôde dispôr da sua terça; os mais bens se devolvem aos collateraes mais proximos. (d)

275 Não pôde tambem nomear os Prazos, que tenha, ao marido. (e)

276 A disposição destes quatro artigos não é applicavel á mulher de 50 annos, que tendo filhos naturaes se casa com o pai delles para os legitimar. (f)

### §. 1.º

*Bens incommunicaveis, ainda que os conjuges sejam meeiros.*

277 Ainda que os conjuges tenham casado

(a) Caldas á L. *Si curatorum* verb. = *Sua facilitate* = n. 6., Voet. *ad Pand.* L. 23, T. 2. n. 20., Lobão a Mello L. 2. T. 8. §. 6. n. 4.

(b) Assim se infere da Ord. L. 4. T. 105. A opinião contraria de Pegas *For.* Cap. 8. não tem tido sequito.

(c) Cit. Ord. L. 4. T. 105.

(d) Cit. Ord.

(e) Cit. Ord.

(f) *Desideratur* Arg. da L. 6. Cod. de *Legib.* e do Cap. 6. de *Reg. jur. in VI.*

conforme o Costume do Reino, são incommunicaveis os vestidos do uso de cada um, o anel, ou joia, que o esposo deu á esposa antes do casamento. (a)

278 Os bens da Coroa e Ordens, e Vinculados são de sua natureza incommunicaveis: não assim os rendimentos destes bens, nem as beneficentorias feitas durante o casamento. (b)

279 O fideicommisso, que por morte de um conjuge tem certo substituto, não se communica: pelo contrario se já não ha substituto. (c)

280 O prazo fateusim perpetuo é incommunicavel se foi concedido a um dos conjuges, ou a algum de seus antepassados *para elle, e para seus filhos e descendentes.* (d)

281 Porém se o prazo perpetuo foi concedido a um dos conjuges depois de casado, ou antes do casamento *para elle e seus herdeiros, ou para elle e seus successores,* nestes casos é communicavel. (e)

282 Os prazos de nomeação e vidas comprados por um dos conjuges antes do casamento, ou em que succedeo, ou foi nomeado antes ou depois do casamento são incommunicaveis. (f)

283 Se a um do conjuges, quando solteiro, foi concedido ou renovado o prazo para elle e para a

(a) Voet L. 23. T. 2. n. 78., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 364., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 13. n. 25.

(b) Ord. L. 4. T. 95. §. 1.

(c) Voet supr. n. 77., Lobão supr. n. 21.

(d) Ord. L. 4. T. 96. §. 24.

(e) Ord. L. 4. T. 96. §. 24.

(f) Ord. L. 4. T. 95. §. 1. e T. 97. §. 24., Valasco *de Part.* Cap. 26. n. 21. *Aliter* Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 13. n. 9. e 10.

pessoa com quem casar, esta providencia aproveitada ao outro cônjuge. (a)

284 O prazo de vidas comprado pelo marido depois de casado por morte d'elle tem a mulher metade no custo, ou no valor, que o prazo valer: a escolha de dar o custo ou o valor é do nomeado pelo marido, ou pela Lei. (b)

285 Mas se o marido, quando comprou, declarou que comprava para si e para sua mulher, esta pôde ser encabeçada no prazo por morte do marido. (c)

286 Se o prazo incommunicavel de um dos conjuges for vendido, ou trocado por bens communicaveis, o preço ou os bens recebidos em troca ficam communicaveis. (d)

287 As benfeitorias feitas durante o casamento em quaesquer bens incommunicaveis, são communicaveis: e ao conjuge sobrevivente compete o beneficio da retenção nos bens benfeitorizados até ser indemnizado. (e)

288 Os bens doados ou deixados por testamento a um dos conjuges antes ou depois de casado com preceito de serem incommunicaveis com o outro conjuge, por taes são havidos: em contrario não havendo tal preceito. (f)

289 Os bens, de que se paga censo, e os que são gravados com encargos de Missas, ou ou-

(a) Ord. L. 4. T. 95. §. 1.

(b) Ord. L. 4. T. 97. §. 24., *Valasc. de Part. Cap. 26. n. 15.*

(c) Arg. da L. 4. *Cod. Commun. utriusq. jud. e da L. 74. ff. Pro Socio.*

(d) Voet L. 23. T. 2. n. 79., *Lobão Add. a Mello L. 2. T. 8. §. 13. n. 11.*

(e) Ord. L. 4. T. 95. §. 1. e T. 97. §. 22. e 24.

(f) *Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 1. n. 159., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 373., Lobão Add. a Mello supr. n. 24.*

tros semelhantes sem haver vinculo, que prohiba a alheação de bens e lhes dê a natureza de Morgado ou Capella, são communicaveis. (a)

290 O dominio directo de quaesquer prazos se não for vinculado é tambem communicavel. (b)

291 O direito de padroado se é pessoal, ou annexo a bens incommunicaveis é incommunicavel: em contrario se é annexo a bens communicaveis. (c)

292 A esperanza, que um conjuge tenha de herdar de seus pais ou parentes, é incommunicavel se este morre primeiro que a pessoa, a quem esperava herdar. (d)

293 Porém se uma herança ou legado foi deixada a um dos conjuges com reserva do usufruto para terceiro é communicavel desde que o testador falleceo, ainda que o conjuge herdeiro fallêça primeiro que o usufruario. (e)

294 Assim tambem são communicaveis os bens doados a um dos conjuges, desde o acto da doação, ainda que o doador reservasse o usufruto, e o conjuge do donatario fallecesse primeiro que o doador. (f)

295 As acções pessoaes ou reaes, que antes ou depois do casamento forão intentadas em Jui-

(a) Valasc. de Jur. Enf. q. 32. n. 27. e Cons. 82. n. 8., Lobão Add. a Mello L. 2. T. 8. §. 13. n. 13. e 14.

(b) Voet L. 23. T. 2. n. 73., Lobão supr. n. 12.

(c) Voet supr. n. 76., Lobão supr. n. 20.

(d) Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 4. n. 221., Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 1. n. 181.

(e) Brunnem. á L. un. Cod. de Caduc. toll. n. 35., Castilho de Usufr. Cap. 8. n. 37.

(f) Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 4. n. 310., Guerreiro Tr. 2. L. 2. Cap. 9. n. 34.

zo, são communicaveis, ainda que venhão a vender-se depois do fallecimento de um dos conjuges; excepto se os bens vencidos forem de sua natureza incommunicaveis. (a)

### §. 2.º

#### *Dividas incommunicaveis dos conjuges meeiros.*

296 Ainda que os conjuges casassem por Carta de metade conforme o Costume do Reino, as dividas passivas de cada um anteriores ao casamento são incommunicaveis.

297 Se são demandadas pelos crédores durante o matrimonio, a execução sómente pôde ser feita nos bens, que o devedor trouxe para o casal, e na sua meação dos adquiridos depois do casamento. (b)

298 Demandadas depois de dissolvido o matrimonio tanto se pôde fazer execução ao devedor ou a seus herdeiros nos bens, que elle levou para o casal, como nos que lhe provierão do outro conjuge por virtude da Lei da meação de bens. (c)

299 Porém se o conjuge devedor tivesse mais bens que seu consorte, e a partilha do casal foi feita sem a divida ser lembrada, bem pôde o conjuge não devedor ser obrigado a contribuir para o pagamento á proporção da vantagem de bens, que levou como meeiro; vantagem, que não teria tido se a divida tivesse sido paga pelos bens do devedor antes da partilha. (d)

(a) Voet L. 23. T. 2. n. 84., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 13. n. 3.

(b) Ord. L. 4. T. 95. §. 4., Mor. de Exec. L. 6. Cap. 8. n. 49.

(c) Cabed. 1. p. Dec. 131., Moraes *supr.* n. 66.

(d) Moraes *ibid.*

300 Por quanto sómente se devem entender communicados os bens depois de extrahidos os sufficientes para pagar as dividas. (a)

301 Reputão-se dividas anteriores ao casamento as que resultão de facto ou de obrigação contrahida nesse tempo: v. gr. se um conjuge antes de casar commetteo crime, pelo qual sómente é accusado depois de casado. (b)

302 Em contrario tem-se por contrahidas durante o casamento as dividas, que ainda que anteriores forão feitas para utilidade do subsequente matrimonio. (c)

303 Estas e todas as outras dividas contrahidas pelo marido durante o casamento podem ser exigidas por quaesquer bens communicaveis do casal, ainda que proviessem da mulher. (d)

304 Não póde porém fazer-se execução no prazo incommunicavel da mulher por divida, que o marido fez, e a que ella se não obrigou, ainda que sejam meeiros de bens. (e)

305 Deve ser imputada ao dono dos bens incommunicaveis a divida feita em beneficio destes mesmos bens. (f)

306 Devem tambem ser imputados á meação de cada um dos conjuges os gastos de livramentos crimes, ou de condemnações pecuniarias, a que

(a) Pela regra = *Bona intelliguntur cujusque, quae deducto acre alieno super sunt.* = L. 39. §. 1. ff. de Verb. sign., Peg. For. Cap. 35. n. 553.

(b) Cab. 1. p. *Arest.* 20., Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 4. n. 8., Lobão *Tract. das Execuções* §. 152.

(c) Guerreir. *supr.* n. 24., *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 8. n. 54.

(d) *Mor.* *ibid.* n. 57., Lobão *Tr. das Exec.* §. 155.

(e) Peg. 5. *For.* Cap. 122. n. 20., Lobão *Dir. Enfit.* §. 993.

(f) L. 10. ff. de *Reg. jur.*, Lobão *Dir. Enfit.* §. 989.



qualquer delles se responsabilizou por sua culpa.

(a)

307 Verificando-se sequestro ou confiscação de bens por crime de um, o conjuge innocente pôde oppôr-se para ser resalvada a sua meação, e os seus bens incommunicaveis. (b)

308 Se o marido ficou por fiador sem outorga da mulher, ou obrou outros actos, que podem dar perda, e nunca dão lucro, os bens da meação della não podem ser executados por força de taes obrigações. (c)

309 É divida contrahida durante o matrimonio a que resulta de obrigação feita nesse tempo, ainda que esta venha a durar depois de dissolvido o casamento.

310 Assim se o marido tomou uma renda por tres annos, e antes de findos se dissolveo o matrimonio, o lucro ou perda sómente se apura findo o tempo do contrato. (d)

311 As doações de dinheiro ou moveis, que o marido fez sem outorga da mulher, a não serem remuneratorias ou esmolas, são tambem imputadas á meação delle. (e)

312 Se taes doações forem desmarcadas, ou de bens de raiz, e não houve expresso consentimento da mulher, são nullas. (f)

313 As dividas, que a mulher casada fez sem

(a) *Mor. de Exec. L. 6. Cap. 8. n. 61., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 385. e 390. Aliter Lobão Trat. das Exec. §. 159.*

(b) *Ord. L. 5. T. 6. §. 20. e T. 126. §. 11., Cod. Civ. Franc. art. 1424. e 1425.*

(c) *Ord. L. 4. T. 60., Mor. supr. n. 58. Aliter Lobão Add. a Mello L. 2. T. 8. §. 14. n. 26.*

(d) *Arouca Alleg. 24., Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 1. n. 93. e L. 7. Cap. 8. n. 77.*

(e) *Ord. L. 4. T. 64.*

(f) *Cit. Ord. e T. 48. pr.*

autoridade do marido, são também nullas, e não podem ser exigidas durante o casamento, nem ainda pelos bens incommunicaveis della. (a)

314 O crédor sómente poderá pedir os objectos ou sommas, que tiver entregado á mulher, podendo provar que ainda existem em ser, ou que utilmente forão empregadas. (b)

315 Dissolvido o matrimonio a mulher póde ser demandada pela divida, que fez quando casada, no caso de com ella se ter locupletado. (c)

316 No caso em que a mulher é preposta pelo marido em algum genero de negocio, ou elle tacitamente lhe dá licença para ella negociar, ou para exercer algum genero de industria, as dividas, que ella contrahio para este negocio ou industria, podem ser executadas nos bens do casal como se fossem contrahidas pelo marido. (d)

317 O mesmo é quando a aprazimento do marido a mulher tem o governo da casa, e para alimentos da familia ella contrahio dividas, que rasoavelmente erão necessarias para esse emprego. (e)

318 O mesmo é também se a mulher por necessidade foi forçada a tomar o governo domestico, ou por causa de impedimento fisico ou moral do marido, ou por ausencia delle. (f)

(a) Cab. 1. p. Dec. 106., Per. Dec. 77., Voet L. 23. T. 2. n. 42., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 18. n. 40.

(b) Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 334.

(c) Egid. á L. *Ex hoc jure* 2. p. Cap. 7. n. 31., Arouca á L. 9. de Stat. hom. n. 49.

(d) Peg. For. Cap. 38. n. 22., Cod. de Pruss. supr. art. 325., 335. e 389., Lobão supra n. 57. e 58.

(e) Cod. de Pruss. ibid. art. 321., Lobão ibid. n. 59.

(f) Peg. For. Cap. 38. n. 11., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 326. e 327., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 18. n. 60.

## §. 3.º

*Effeitos da communicação dos bens, e quando cessão.*

319 Por effeito da communicação de bens fição os conjuges socios de todos os bens, direitos e acções communicaveis; e o dominio e posse de um traspassa para o outro. (a)

320 Heranças, legados e doações, que sobre-vem a um dos conjuges, são tambem communi-caveis ao outro. (b)

321 O marido é o administrador nato de todos os bens da sociedade, e ainda dos bens incom-municaveis da mulher em quanto o casamento se não dissolve. (c)

322 Póde mesmo vender os moveis sem con-sentimento e approvação da mulher, e fazer doa-ções moderadas sem detrimento do casal. (d)

323 Se o marido emprehender negocios não costumados, que ponhão em risco os bens da mu-lher, póde ella contradizel-os, e requerer judicial-mente separação de bens. (e)

324 O mesmo poderá tambem requerer se elle contrahir vicios torpes, taes como bebedice,

(a) Ord. L. 4. T. 44 §. 1., Huber. *ad Pand.* L. 17. T. 2. n. 3.

(b) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 1. n. 21. 23. 24. e 58., *Cod. de Pruss.* supr. art. 372.

(c) Guerreir. supr. Cap. 2. n. 1., *Cit. Cod. de Pruss.* art. 377.

(d) Ord. L. 4. T. 64., Mello L. 2. T. 8. §. 19.

(e) *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 8. n. 62. Não ha razão para que se não dê neste caso a providencia, que fica lembrada no art. 249. *Aliter* Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 14. n. 27. e seg.

jogo e concubinato, com os quaes vá dilapidando o casal. (a)

325 Quando estes vicios forem em tal excesso que a juizo das pessoas de probidade será infallivel a ruina da familia, o Juiz de Direito o julgará prodigo, e officiará ao Juiz de Paz para com o Conselho de Familia lhe dar curador. (b)

326 Ainda depois de dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, o sobrevivivo continúa a posse velha; de fórma, que a mulher viuva fica cabeça de casal, e póde administrar os bens communicaveis em quanto se não fazem as parti-lhas. (c)

327 Se estavam divorciados por sentença, e a divorcio perpetuo, não tem lugar o ficar o sobrevivivo em posse e cabeça de casal. (d)

328 Por quanto julgado o divorcio perpetuo, e effectuada que seja entre estes divorciados a divisão dos bens, cessa toda a communicação dos bens depois adquiridos. (e)

329 Mas se a separação dos conjuges for temporaria, ainda que a mulher receba alimentos do marido, não cessa por isso a communicação dos adquiridos. (f)

330 O direito de ficar em posse como cabeça de casal não se estende aos bens incommunicaveis; póde porém o conjuge sobrevivivo ter re-

(a) Por identidade de razão.

(b) Ord. L. 4. T. 103. §. 1. e 6. Este unico remedio dá Lobão supr. n. 32., ainda que mais acerbo que o dos artigos antecedentes.

(c) Ord. L. 4. T. 95. pr.

(d) Cabedo 2. p. Arest. 59.

(e) Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 1. n. 141. e Cap. 2. n. 101.

(f) Mello L. 2. T. 8. §. 7., Lobão *Add. ib.* n. 1. Nota.

tenção nelles se forão bemfeitorizados durante o casamento. (a)

331 Eis que o matrimonio seja julgado nullo, cessa a communicacão de bens como se tivesse sido dissolvido por morte de um dos conjuges. (b)

332 Quando o matrimonio putativo foi contrahido em boa fé por ambos os conjuges, opéra todos os effeitos civis como se fora válido até o acto de ser julgado nullo. (c)

333 Se houve má fé em um dos conjuges este não póde aproveitar-se dos effeitos do matrimonio válido na parte, em que lhe forem proveitosos; mas aproveitarão ao conjuge innocente. (d)

334 Presume-se má fé em ambos os conjuges se contrahirão o matrimonio putativo clandestinamente. (e)

335 Neste caso de ser julgado nullo o matrimonio por má fé de ambos os conjuges não aproveita mesmo aos filhos, os quaes ficão sendo como bastardos. (f)

336 Tambem se dissolve a sociedade, que resulta do matrimonio, desde que um conjuge é condemnado por crime, que importe o perdimento de todos os bens. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 95. §. 1.

(b) Voet L. 23. T. 2. n. 29., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 5. n. 2.

(c) Guerreir. *Tr. 2. L. 6. Cap. 1. n. 19. e 20.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 201.

(d) Voet *supr.* n. 29., Cod. Civ. *Franc.* art. 202.

(e) Ag. Barbosa L. 1. *Vot.* 2. n. 13. e 19.

(f) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 5. §. 13. n. 5.

(g) Ord. L. 4. T. 46. §. 3. e L. 5. T. 6. §. 20., Guerreiro *Tr. 2. L. 6. Cap. 7. n. 1.*

## T I T U L O III.

*Do Matrimonio , seus impedimentos , e formalidades.*

337 **P**OR Costume do Reino não se reconhecem outros impedimentos dirimentes do matrimonio mais que os estabelecidos por Direito Canonico.

338 As Dispensas destes impedimentos impetradas em Roma, ou ao Nuncio não podem ser dadas á execução sem preceder o Beneplacito Regio. (a)

339 As Leis Civís não impedem aos Ordinarios a concessão das dispensas dos impedimentos estabelecidos por Direito Canonico, que elles julgarem poder conceder.

340 Os Donatarios de bens da Coroa e Ordens não podem casar sem licença Regia, sob pena de perdimento daquelles bens. (b)

341 Os Magistrados temporaes de Vara branca não podem casar com orfãs ou viúvas da sua jurisdicção sem dispensa Regia, pena de suspensão dos cargos, e de inhabilidade para servir outros. (c)

342 O orfão, que tiver tutor ou curador, e sendo menor de vinte annos se casou sem appro-

(a) Mello L. 1. T. 5. §. 14.

(b) Ord. L. 2. T. 37., L. de 23 de Novembro de 1616. e L. de 29 de Janeiro de 1739.

(c) Ord. L. 1. T. 95., Decreto de 26 de Março de 1734. e Alv. de 24 de Julho de 1713. Abolido o Desembargo do Paço esta attribuição parece competir á Secretaria d'Estado dos Negocios de Justiça.

vação do Conselho de Família, tem a pena de ficar privado da administração dos seus bens até completar os vinte annos no caso de não ser igual o casamento. (a)

343 Se o casamento desigual do orfão lhe foi urdido por engano, ou induzimento de terceiro, este é responsavel a perfazer ao orfão a falta do dote, que poderia achar se casasse com igualdade. (b)

344 Porém se o engano ou induzimento do orfão para casar desigualmente lhe foi feito por seu tutor ou curador, deve pagar-lhe outro tanto, quanto o orfão tiver de patrimonio. (c)

345 Esta pena tambem tem lugar se o tutor ou curador induzio a orfãa para casar desigualmente com algum seu filho. (d)

346 Os filhos e filhas menores de vinte e cinco annos completos não podem casar sem consentimento de seu pai legitimo, e de sua mãe, sob pena de perderem o direito de lhes pedir alimentos, e de poderem ser desherdados. (e)

347 Se o pai consente, e a mãe não, não tem lugar aquellas penas. (f)

348 Se o pai é fallecido, e viva a mãe, além do consentimento desta deve intervir a approvação do Conselho de Família. (g)

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 19.

(b) Cit. Ord. L. 1. T. 88. §. 20.

(c) Cit. Ord. §. 20. Contra os seductores para casamentos desiguaes de filhosfamilias manda proceder criminalmente a L. de 19 de Junho de 1775.

(d) Cit. Ord. §. 21., Peg. *ibid.* n. 7.

(e) Vej. o Tit. Cod. do *Interdicto matrimonio inter pupilam et tutorem, seu curatorem, liberosque eorum.*

(f) Arouca á L. 9. de Stat. hom. n. 103., Cod. Civ. Franc. art. 148.

(g) L. de 6 de Outubro de 1784. §. 4., Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 49. O Cod. Civ. Franc. art. 149. julga sufficiente o consentimento da mãe.

349 Os filhos illegitimos não perfilhados pelo pai, e destituídos de tutor ou curador podem casar com o consentimento da mãe sómente. (a)

350 Os Parocos não devem receber os noivos filhosfamilias, e menores de vinte e cinco annos sem lhes constar o consentimento dos pais e mãis, ou sem lhes appresentarem sentença de supplemento pelo Magistrado. (b)

351 Quanto se disse no art. 45 e seg. sobre o consentimento para os esponsaes, e modo de proceder para obter o supplemento, é applicavel aos casamentos, em que não houve escritura de esponsaes.

352 São razões attendiveis para o pai e mãe negarem o seu consentimento aos esponsaes, e casamentos dos filhos e filhas menores todas as de que resulte um bem fundado receio de ser infeliz o futuro matrimonio. (c)

353 Taes são: Primeiro, se os contrahentes não tem meios, nem officio, ou industria, com que possam manter os encargos do matrimonio. (d)

354 Segundo, se algum delles já foi condemnado por sentença em pena infamante, ou deshonorosa na opinião geral. (e)

355 Terceiro, se algum delles é notado de prodigalidade, de hebedice, libertinagem, ou de outro vicio torpe. (f)

356 Quarto, se algum padece molestia contagiosa, e incuravel. (g)

(a) Porque ella faz as vezes de tutora do filho.

(b) L. de 29 de Novembro de 1775. *Item* final.

(c) Cod. de Pruss. 2: p. T. 1. art. 59.

(d) Cit. Cod. art. 60., Stryk *Us. Mod.* L. 23. T. 2. §. 55., Florez Estrada *Econom. Pol.* p. 1. Cap. 11.

(e) Cit. Cod. de Pruss. art. 61.

(f) Cit. Cod. art. 62.

(g) Cit. Cod. art. 64.



357 Quinto, se um dos contraheñtes é de distincta nobreza, e o outro das infimas classes da plebe. (a)

358 Sexto, se o pai ou mãi dissentiente tiver recebido do futuro genro ou nora alguma injuria grave. (b)

359 Os filhos e filhas, que tiverem completado os vinte e cinco annos devem respeitosa-mente pedir consentimento a seus pais e mãis: ainda que elles não annuão podem casar-se sem pena alguma, independente de recorrerem ao Magistra- do para supprir o consentimento delles. (c)

360 Por Costume do Reino estão approvadas as fôrmas estabelecidas pelo Concilio de Trento para a validade dos casamentos, bem como as denunciações, que os Parocos devem fazer nas suas Igrejas anteriores ao Sacramento. (d)

361 Quando pelo Juizo Ecclesiastico um ma- trimonio seja julgado clandestino, a Lei Civil impõe penas corporaes não só aos contraheñtes, que clandestinamente se casarão, mas tambem ás testemunhas rogadas para isso, e aos mais, que coadjuvarão. (e)

362 Os pais e mãis podem mesmo desherdar os filhos e filhas por casarem clandestinamente. (f)

363 Se houve dispensa dos Banhos pelo Or- dinario, ou pelo Juiz dos Casamentos, a falta de publicação não torna clandestino o casamento. (g)

(a) Cit. Cod. art. 65.

(b) Cit. Cod. art. 66.

(c) L. de 6 de Outubro de 1784. §. 6.

(d) Trid. Sess. 24. Cap. 1. de Ref. matrim.

(e) L. de 13 de Novembro de 1651.

(f) Cit. L.

(g) Trid. Sess. 24. de Ref. matr. Cap. 1., Berard. Jus Ec- clcs. Tom. 3. Diss. 5.

364 Não incorrem nas penas dos matrimonios clandestinos aquelles, que contrahirão matrimonio de consciencia perante o Ordinario, ou perante o seu Delegado. (a)

365 Em cada freguezia deve haver Livro numerado, rubricado e encerrado pelo Juiz Ecclesiastico, no qual o Paroco deve lavrar os termos dos casamentos celebrados perante elle, pena de responsabilidade. (b)

366 Um termo de Casamento deve declarar 1.º o dia, mez e anno, em que foi celebrado; 2.º os nomes dos noivos, e de seus pais e mãis sendo conhecidos, as naturalidades e domicilios de uns e outros; 3.º se houve dispensa de algum impedimento; 4.º e deve ser assignado pelo Paroco, pelos noivos se souberem escrever, e por duas ou tres testemunhas. (c)

367 Uma Certidão do Paroco extrahida do Livro, ou passada pelo Escrivão do Archivo, onde os Livros findos devem ser guardados, prova o matrimonio: um e outro podem levar pela certidão o mesmo salario, como levaria um Tabellião Público. (d)

368 Porém perdido o Livro dos Casamentos pôde provar-se o matrimonio por testemunhas, ou por outros documentos. (e)

369 Findos os Livros dos Casamentos, Baptismos e Obitos devem ser remettidos pelos Pa-

(a) Benedict. XIV. *Const.* 17. Nov. 1741. Tom. 1. *Bullar. Const.* 35.

(b) Assim o determinão as Constituições dos Bispados.

(c) Assim se observa: mas não ha Lei geral.

(d) Ord. L. 3. T. 25. §. 5. e L. 5. T. 38. §. 4., *Stryk Us. Mod.* L. 1. T. 6. §. 10.

(e) Cit. Ord. L. 5. T. 38. §. 4.

rocos ao Archivo do Bispado, onde devem ser guardados perpetuamente. (a)

370 Póde o Paroco receber os noivos por seus procuradores; mas a procuração deve dar especial poder ao procurador para contrahir o matrimonio com pessoa designada; (b) e ser copiada no Termo.

371 Se o esposo, que fez a procuração, a revogou antes de celebrado o matrimonio, fica sem effeito, ainda que o procurador por ignorar a revogação effectuasse o casamento. (c)

372 A questão de direito, se o matrimonio é valido ou nullo, pertence ao foro Ecclesiastico. (d)

373 Occorrendo similhante questão no Juizo Secular os Autos devem ser remettidos ao Juizo Ecclesiastico para dar a sua decisão. (e)

374 Da questão de facto, se taes pessoas são ou não casadas, e dos effeitos civís do casamento, bem podem conhecer os Juizes Seculares. (f)

## S E C Ç ã O I.

### *Direitos e obrigações dos conjuges.*

375 **O** marido e mulher devem viver reunidos, e não podem por autoridade propria dissolver esta união. (g)

(a) Assim se observa; mas não ha Lei geral.

(b) Cap. fin. de *Procurat.* in VI.

(c) Cit. Cap. fin. de *Procurat.* in VI.

(d) Ord. L. 5. T. 19. pr., Mello L. 1. T. 5. §. 45.

(e) Valasc. *Cons.* 159., Cortuada *Dec.* 174.

(f) Mello *supr. cit.* §. 45.

(g) *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 1. art. 175., *Cod. Civ. Franc.* art. 214.

376 A gestão de negócios públicos ou particulares de grande interesse, e viagens por causa da saúde justificão a ausencia do marido por tempo razoavel. (a)

377 Não devem os conjuges desamparar-se nas adversidades; devem sim socorrer-se reciprocamente, tanto quanto o permittirem os seus meios. (b)

378 Devem mutuamente guardar fidelidade conjugal, e evitar todos os actos, que possão induzir suspeita de violação desta fidelidade. (c)

379 A infidelidade de um não autoriza o outro conjuge para obrar do mesmo modo. (d)

380 O marido é o chefe da sociedade conjugal; a sua decisão prevalece em o governo domestico. (e)

381 É obrigado a procurar á mulher e á familia o sustento adequado, e os remedios no caso de enfermidade segundo os seus haveres. (f)

382 É obrigado tambem a defender a pessoa, a honra, e os bens de sua mulher, tanto em Juizo, como fóra d'elle. (g)

383 Por quanto a mulher nem como autora, nem como ré póde requerer em Juizo sem autorização do marido. (h)

(a) Cod. de Pruss. 2. p. T. 1. art. 177.

(b) Cit. Cod. ibid. art. 174. e 176., Cod. Civ. Franç. art. 212.

(c) Cod. de Pruss. ibid. art. 181. e 183.

(d) Cit. Cod. ibid. art. 182., Wolf. Jus Nat. p. 1. Cap. 3. §. 631.

(e) Genes. Cap. 3. v. 16., Cit. Cod. de Pruss. art. 184.

(f) Cit. Cod. de Pruss. art. 185. e 187.; Puffendorf. de Off. Hom. et Civ. L. 2. Cap. 2. §. 10.

(g) §. 2. Inst. de Injur., Cit. Cod. de Pruss. art. 188.

(h) Ord. L. 3. T. 47., Per. e Sousa Proc. Civ. §. 42. e 49.

384 Se este for negligente em intentar as acções, que a ella competirem, ou em a defender em Juizo, ella póde requerer ao Juiz a autorize; e tomado conhecimento da semrazão do marido, elle a póde autorizar. (a)

385 O mesmo póde ella requerer se o marido for absente, ou inhabil por molestia de entendimento para o poder fazer. (b)

386 Neste caso do marido perder o siso, ou de se fazer prodigo, bem póde a mulher requerer-lhe curador, e o Juiz com conhecimento de causa lho deve mandar dar; e se a mulher tiver capacidade deverá ser preferida. (c)

387 O marido póde litigar per si só como autor ou como réo, exceptuadas as causas sobre bens de raiz, ou sobre direitos relativos a elles.

388 Nestas causas o marido autor deve litigar com procuração da mulher, e sendo réo, a mulher deve ser tambem citada; seja qual for a especie do contrato que fizessem á cerca dos bens, e ainda que a causa seja sómente sobre a posse. (d)

389 Se a mulher refusa dar procuração ao marido para intentar causa sobre bens de raiz, o Juiz com conhecimento da semrazão da mulher póde supprir a falta da procuração della. (e)

390 Assim como o marido não póde litigar sobre bens de raiz sem a mulher, tambem não póde fazer transacção, de que resulte alheação ou onus de taes bens. (f)

(a) Cit. Ord. §. 5. e L. 4. T. 48. §. 2.

(b) Silva á Ord. L. 3. T. 47. pá. n. 14. e 15.

(c) Ord. L. 4. T. 103. §. 1. e 6. Vid. o art. 325. supra.

(d) Ord. L. 3. T. 47. pr.

(e) Cit. Ord. T. 47. §. 5.

(f) Calc. de Extinct. Cap. 9. n. 36., Peg. For. Cap. 37. n. 4.

391 Mas se pela transacção o marido der somente dinheiro, ou moveis, de que elle possa dispôr, pôde fazel-a sem a mulher. (a)

392 Em regra toda e qualquer especie de alheação de bens de raiz, ou de direitos relativos a elles é prohibida ao marido, e nulla se não intervier consentimento expresso da mulher; ainda que taes bens sejam totalmente d'elle, e incommunicaveis com ella. (b)

393 Porém só ella ou seus herdeiros, e ninguem mais pôde arguir a nullidade da alheação por falta do consentimento della. (c)

394 Ella mesma durante o matrimonio autorizada pelo Juiz, se o marido a não quizer autorizar, pôde requerer que o acto ou contrato de alheação se julgue nullo, e que os bens alheados lhe sejam entregues. (d)

395 Se a mulher, ou seus herdeiros, ratificar a alheação nullamente feita pelo marido, subsiste válida desde a ratificação. (e)

396 Durante o casamento quaesquer actos da mulher são insufficientes para presumir ratificação tacita da alheação; mas pôde-se presumir esta ratificação se ella em dez annos depois da morte do marido se não queixar, sabendo-o. (f)

397 O consentimento da mulher para a alheação do marido pôde provar-se por testemunhas se o negocio não exceder a quantia da Lei, ou

(a) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 18. n. 17.

(b) Ord. L. 4. T. 48. pr.

(c) Barbosa á *Ord.* L. 4. T. 48. §. 2. n. 3., Lobão *supr.* n. 38.

(d) Ord. L. 4. T. 48. §. 2.

(e) Cit. Ord. §. 3.

(f) *Per. Dec.* 30. n. 14. e seg., Lobão *supr.* n. 36.

se houver Provisão para prova de direito cõmmum. (a)

398 Desfeita a alheação do marido a requerimento da mulher, o comprador dos bens poderá pedir-lhe o preço, que o marido recebeu, se provar que elle o despendeo em proveito della, ou do casal. (b)

399 Na falta desta prova os bens são entregues á mulher para os administrar, e o comprador sómente terá accção contra o marido no caso de ignorar que elle era casado. (c)

400 Se o comprador sabia, ou tinha razão de saber que o seu vendedor era casado, não poderá demandar o preço ao marido mesmo. (d)

401 Se o vendedor se fingio solteiro para enganar o comprador, tem lugar contra elle a que-rela de bulcão, e não deve ser solto da prisão em quanto não indemnisar o comprador. (e)

402 Sendo nulla a alheação dos bens de raiz por falta de consentimento expresso da mulher, é nulla tambem a pena convencional, a que o marido se sujeitasse, e nulla tambem a obrigação dos fiadores, que se obrigárão pelo mesmo marido. (f)

403 Se a alheação dos bens de raiz é necessaria, ou util, e a mulher desarrasoadamente nega o consentimento para a alheação, ou se ella é incapaz de consentir por falta de siso, deve o marido recorrer ao Juiz para autorizar a mesma

(a) Per. Dec. 123. n. 7., Repert. da Ord. art. = *Marido não pôde vender, nem alhear bens de raiz.* =

(b) Ord. L. 4. T. 48. §. 4.

(c) Ord. L. 4. T. 48. §. 5.

(d) Cit. Ord. §. 6.

(e) Cit. Ord. §. 5.

(f) Cit. Ord. §. 1.

alheação; mas só com conhecimento de causa pôde supprir o consentimento. (a)

404 Da sentença, que o Juiz proferir, é licito á mulher ou a seu curador appellar. (b)

405 A hypotheca dos bens de raiz do casal, que o marido fez em segurança dos contratos, que lhe são permittidos, e que pôde dar lucro, é valiosa, ainda que a mulher a não assignasse. (c)

406 Não pôde porém tal hypotheca affectar os bens da mulher incommunicaveis por pacto antenupcial, ou pela natureza dos mesmos bens. (d)

407 Porém a hypotheca, que fizesse á segurança de obrigações alheias, das quaes sómente pôde provir perda ao casal; é de nenhum effeito se a mulher não consentio. (e)

408 As fianças do marido sem expresso consentimento da mulher não podem offender os bens da meação della. (f)

409 Nem mesmo as fianças das Rendas do Estado poderão mais offender a meação dos moveis da mulher do fiador se ella não assignou. (g)

410 Tolera-se que o marido castigue a mulher, mas moderadamente.

411 Se castigando-a, a ferir gravemente, ella

(a) Barbos. á Ord. L. 4. T. 48. pr. n. 24.; Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 8. §. 18. n. 34.

(b) Lobão *ibid.*, *Olea de Cess. jur.* T. 5. q. 8. n. 21.

(c) *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 8. n. 60.

(d) Ord. L. 4. T. 60.; Lobão *supra* n. 29.

(e) *Guerreir. Tr.* 2. L. 6. Cap. 2. n. 14.; Lobão *supra*. T

(f) Ord. L. 4. T. 60.; *Repert. da Ord.* art. = *Marido que ficou por fiador sem outorga da mulher.* =

(g) O contrario determina a Ord. L. 4. T. 60.; mas injustamente, porque a Lei deve ser igual para todos.



póde querelar, e o Juiz ~~mesmo~~ *ex officio* póde proceder criminalmente. (a)

412 Exceptua se o caso, se o marido a ferir, surprehendendo-a em adulterio; que nesse caso será impune o marido. (b)

413 Pelo casamento consegue a mulher as honras e privilegios do marido, exceptuados os que forem inherentes ao cargo, que occupe. (c)

414 Póde tomar o tratamento de *Dona* se sua sogra o tiver, ou se a qualidade do marido a habilitar para isso. (d)

415 O domicilio e foro do marido fica sendo o da mulher. (e)

416 Deve mesmo seguir seu marido se este mudar de domicilio, a não haver pacto, pelo qual ajustassem de viver em certo lugar. (f)

417 É dever da mulher occupar-se do governo interior da casa, salvo se o marido lho prohibir. (g)

418 Deve mesmo tomar o governo externo do casal se o marido por molestia ou legitimo impedimento o não poder fazer. (h)

419 Nestes casos é licito à mulher comprar e vender os moveis indispensaveis para a boa eco-

(a) Ord. L. 5. T. 36. §. 1., Febo 2. p. *Arest.* 155. Vid. *Peg. á Ord.* L. 1. T. 65. §. 31. n. 63.

(b) Ord. L. 5. T. 38. pr. e §. 1.

(c) Ord. L. 1. T. 91. §. 7. L. 2. T. 59. §. 15. e L. 3. T. 86. §. 23.

(d) Ord. L. 5. T. 92. §. 7., Febo *Dec.* 17.

(e) Vid. o art. 28. *supr.*, Mello L. 2. T. 7. §. 6.

(f) *Guerreir. Tr.* 2. L. 6. Cap. 8. n. 73., *Cod. de Russ.* 2. p. T. 1. art. 679. e 682., *Cod. Civ. Franc.* art. 214.

(g) *Cod. de Pruss.* *supr.* art. 194.

(h) *Cit. Cod. ibid.* art. 202., *Egidio á L. Ex hac. jure* 2. p. Cap. 7. n. 52, e seg.

nomia domestica, e contrahir as dividas proporcionadas á necessidade de alimentar a familia. (a)

420 Mas em regra a mulher não póde sem consentimento do marido dar, vender, nem empenhar ainda os moveis, nem fazer outros alguns contratos. (b)

421 Não lhe é prohibido fazer doação para depois da morte, porque tambem póde testar sem autoridade do marido. (c)

422 Se for necessario ou util á mulher alhear os seus bens de raiz incommunicaveis, e não querendo o marido consentir, póde requerer ao Juiz que suppra o consentimento com conhecimento de causa. (d)

423 O mesmo poderá ella requerer tendo indispensavel necessidade de vender ou empenhar alguns bens de raiz communicaveis se o marido for absente em parte incerta, ou estiver inepto para dar consentimento. (e)

424 A mulher tem direito a ser alimentada, não só pelos bens communs do casal, mas ainda pelos do marido. (f)

425 Mas não póde exigir os alimentos ao marido se se apartar da casa, salvo se o fizer por sevicias. (g)

---

(a) Voet L. 23. T. 2. n. 46., Toullier *Dir. Fr.* Tom. 2. L. 1. T. 5. n. 641.

(b) Cab. Dec. 106., *Mor. de Exec.* L. 2. Cap. 20. §. 119., Lobão *a Mello* L. 2. T. 8. §. 18. n. 40.,

(c) Voet L. 39. T. 6. n. 5. *Aliter* Lobão *supr.* n. 43.

(d) Egidio á L. *Ex hoc jure* 2. p. Cap. 7. n. 56.

(e) Guerreir. *Quaest. For.* 50., Lobão *a Mello* L. 1. T. 8. §. 18. n. 60.

(f) Ord. L. 4. T. 103. §. 1., *Fragos. de Regim.* p. 3. L. 3. Disp. 4. §. 1., *Stryk Us. Mod.* L. 23. T. 2. §. 59.

(g) *Mend. de Castr.* 2. p. L. 2. Cap. 4. n. 6., Lobão *a Mello* L. 2. T. 7. §. 3. n. 3.

426 Em retribuição deve prestar ao marido os serviços próprios do seu sexo, segundo a sua qualidade e criação. (a)

---

## S E C Ç Ã O II,

### *Da separação dos conjuges.*

427 A separação dos conjuges de cohabitação, e uso do matrimonio, ou por se duvidar da validade do sacramento, ou por causa de sevicias, pertence ao conhecimento do Juizo Ecclesiastico. (b)

428 Porém effectuada a separação, e depositada a mulher em casa honesta, ao Juiz Secular pertence arbitrar-lhe os alimentos, e despesas para a lide, á custa dos rendimentos do casal. (c)

429 Este arbitramento deve ser summario, e deve pertencer ao Juiz de Paz do domicilio com Conselho de Familia, em consideração da qualidade das pessoas, e rendimentos do casal. (d)

430 Julgada a separação no Juizo Ecclesiastico temporariamente, o marido continúa a admi-

---

(a) Cardoso *Prax jud.* verb. = *Maritus* = n. 21., Stryk supr. §. 76.

(b) Mend. *de Castr.* 2. p. L. 2. Cap. 4. n. 4. e 5., Lobão *a Mello* L. 2. T. 7. §. 1. n. 10.

(c) Mello L. 1. T. 5. §. 45., Per. e Sousa *Proc. Civ.* Not. 952., Lobão *supra* e *Acq. Sum.* §. 267.

(d) *Surd. de Alim.* T. 7. q. 8. n. 12., Lobão *Obrig. Recipr.* §. 31. e 32. O Conselho de Familia taixa os alimentos aos Orfãos; por paridade de razão á mãe. Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 11.

nistrar os bens do casal a cargo de dar alimentos á mulher. (a)

431 Se o casal não tem bens, dos quaes sejam dados os alimentos, cessa esta obrigação do marido, mórmente se a mulher foi culpada na separação. (b)

432. A mulher assim separada não é obrigada a prestar serviços ao marido, e póde fazer aquelles contratos, que forem necessarios para a sua economia separada. (c)

433 O marido separado não póde alhear bens de raiz, sem expresso consentimento da mulher. (d)

434 Quando a separação é julgada por toda a vida, cada um dos conjugues póde requerer partilha do casal como se o matrimonio fôra dissolvido. (e)

435 Feita a partilha cada um dos conjugues póde administrar, vender, ou empenhar seus bens de raiz como se não fôra casado. (f)

436 A separação de bens sem separação de thalamo e cohabitação pertence ao Juizo secular.

437 Tambem lhe pertence fazer as partilhas se o matrimonio vem a julgar-se nullo no Juizo Ecclesiastico. (g)

(a) Voet L. 24. T. 2. n. 17., Lobão *Acq. Sit.* § 264. e *Add. a Mello* L. 2. T. 7. §. 1. n. 10.

(b) Themud. *Dec.* 149., Stryk *Us. Mod.* L. 24. T. 2. §. 67.

(c) Stryk *ibid.* §. 71.

(d) Febo *Dec.* 72.

(e) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 8. n. 40., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 9. §. 21. n. 9.

(f) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 2. n. 101.

(g) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 8. n. 44. e 45., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 7. §. 1. n. 10.

438 É também competente o Secular para determinar se os filhos dos divorciados hão de cohabitar com o pai, ou com a mãe, e o quanto cada qual ha de contribuir para seus alimentos. (a)

439 Finalmente é competente para constringer o conjuge, que de seu motu proprio se separou, a cohabitar com seu consorte, e cumprir os seus deveres. (b)

### S E C Ç Ã O III.

#### *Do segundo casamento.*

440 **A**Ntes de dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, ou por sentença, que julgue nullo o contrahido, é crime gravissimo contrahir outro. (c)

441 Porém dissolvido legitimamente é licito contrahir segundas ou terceiras nupcias, e este novo casamento produz os mesmos effeitos civís como o primeiro. (d)

442 Exceptua-se o caso da viuva maior de 50 annos, que tendo descendentes capazes de serem seus herdeiros se torna a casar. (e)

443 De resto não incorre em infamia, nem

(a) L. un. Cod. *Divortio facto apud quem liberi morari vel educari debeant*. Novell. 117. Cap. 7., Valasc. *Cons.* 92. n. 10.

(b) Cortada *Dec.* 174. n. 37.

(c) Ord. L. 5. T. 19.

(d) Mello L. 2. T. 8. §. 11. e 12.

(e) Vej. o art. 272. e seg. *supra*.

em pena alguma a viuva ainda que case dentro do anno do luto. (a)

444 Porém o pai ou mãe, que herda de algum filho do antecedente matrimonio bens, que a este proviêrão do conjuge predefunto, ou de seus ascendentes, pelo facto de tornar a casar-se perde o direito de propriedade daquelles bens, e conserva sómente o usufruto em sua vida, se acaso por sua morte ha irmão germano do filho defunto, ao qual se devolva a propriedade. (b)

445 Se além do irmão ou irmã germana do filho defunto concorrem sobrinhos do mesmo defunto, filhos de outro irmão germano, estes representando a pessoa do pai ou mãe tem o mesmo direito áquella herança, como teria o pai ou mãe se viva fosse. (c)

446 Se por acaso no tempo da morte do pai ou mãe, que herdou bens do filho do antecedente matrimonio, não existe vivo irmão ou irmã germana do filho defunto, ainda que existão sobrinhos do mesmo defunto, conserva a propriedade dos bens herdados o pai ou mãe, que os herdou. (d)

447 Se o filho ou filha da viuva, quando falleceo, testou e instituiu por herdeiro o pai ou mãe, ainda que estes se tornem a casar não perdem o direito de propriedade da herança. (e)

448 Tambem o não perdem se os bens herdados proviêrão ao filho defunto da sua agencia,

(a) Ord. L. 4. T. 106., Cap. fin. X. de *Sec. nupt.* O contra-rio era pela L. 15. Cod. *Ex quib. caus. infam. irrog.*

(b) Ord. L. 4. T. 91. §. 2. e 4., L. 3., L. 5. Cod. *de Secund. nupt.*

(c) Cit. Ord. L. 4. T. 91. §. 2.

(d) Cit. Ord.

(e) Anth. = *Ex testamento* = Cod. *de Sec. nupt.*, Cordeiro *Dub.* 15. n. 20. e seg.

ou forão adventicios sem lhe provirem de seus ascendentes. (a)

449 Logo que o pai ou mãe contrahê outro casamento é obrigado a inventariar a herança daquelle filho do antecedente matrimonio se ha irmãos germanos, aos quaes o direito de propriedade se deva devolver. (b)

450 O pai retém o usufruto de tal herança sem obrigação de dar caução; mas a mãe deve dar esta caução aos filhos do antecedente matrimonio se lhe for pedida. (c)

451 Os bens, que o viuvo ou viuva houve de seu consorte por doação ou legado, é obrigado a deixal-os aos filhos, que teve do conjuge defunto: e se passar a novo casamento fica-lhe o usufruto sómente, a propriedade devolve-se aos filhos do primeiro matrimonio. (d)

452 Se o marido deixa á mulher o usufruto de seus bens, não perde este usufruto ainda que se torne a casar, salvo se o marido assim dispoz a favor dos filhos communs. (e)

453 Se este legado do usufruto de todos os bens é deixado pelo marido á mulher havendo filhos do defunto, subentende-se ter-lhe legado sómente os seus alimentos, e o direito de ella administrar os bens. (f)

454 Assim tambem quando o prazo do marido é renovado nelle, e na mulher, se quando elle

(a) Cord. *ibid.* n. 79., Guerreir. *Tr.* 1. L. 4. Cap. 13. n. 62., Lobão *a Mello* L. 3. T. 8. §. 15. n. 6. e 7.

(b) Guerreiro *supr.* n. 17., Castilho *de Usufr.* Cap. 2.

(c) Ord. L. 4. T. 91. §. 3. e 4.

(d) L. 3. *Cod. de Sec. nupt.*, *Auth. = In donatione = e Auth. = Uxore mortua = Cod. eod.*, Maced. *Dec.* 13.

(e) *Auth. = Hoc locum = Cod. Si sec. nupt. mulier.*

(f) Perez *in Cod.* L. 5. T. 10. n. 2.

morreo ficarão filhos; ainda que ella torne a casar-se, não pôde nomeal-o a filhos do segundo matrimonio; e pelo facto de se tornar a casar fica inhibida de poder vender ou empenhar o prazo em prejuizo dos filhos do primeiro matrimonio.

(a) 455 A disposição do art. 444. é applicavel aos prazos de nomeação, que o pai ou mãe houve por successão de filho ou filha do primeiro matrimonio, os quaes lhe provierão de seus ascendentes. (b)

---

## S E C C Ã O IV.

### *Dos filhos legitimos e legitimados.*

456 **O**S filhos nascidos depois de cento e oitenta dias seguintes á união dos conjuges tem a presumpção juridica de serem legitimos. (c)

457 O marido não pôde reclamar contra esta presumpção legal se não podendo provar plenamente a impossibilidade de ter tido accesso a sua mulher nos trezentos e dous dias antecedentes ao nascimento do filho, que pario. (d)

458 Da mesma fórma os herdeiros do marido defunto sómente podem impugnar a legitimidade do filho se este nasceo trezentos e dous dias depois da morte do pai. (e)

---

(a) Cald. *de Pot. elig.* Cap. 13. n. 58., Lobão *a Mello* L. 3. T. 8. §. 15. n. 12.

(b) Cald. *de Nom.* q. 15. n. 35., Lobão *supr.* e *Tr. de Dir. Enf.* §. 157.

(c) Cap. 10. X. *de Probat.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 314.

(d) Cod. *de Pruss.* 2. p. T. 2. art. 3. e 4. O Cod. Civ. *Franc.* art. 312. exige trezentos dias. Vid. *Ag. Barb. Vol.* 22.

(e) Cit. Cod. *de Pruss.* art. 19. e 20.



459 Comtudo o filho nascido depois daquelle termo até o fim do undecimo mez poderá ser julgado legitimo se não houver prova alguma de má conducta da mãe. (a)

460 O testemunho da mãe nada prova a favor ou contra a legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio. (b)

461 Se o marido, que podia impugnar a legitimidade do filho, expressa ou tacitamente o reconhece por seu, nenhuma outra pessoa pôde impugnar a sua legitimidade (c)

462 Quando a mulher se casa outra vez pouco depois da morte do marido, o filho, que nascer nos duzentos e setenta dias depois da morte do primeiro marido, presume-se filho deste; nascendo depois presume-se do segundo marido. (d)

463 O matrimonio válido opéra o effeito de legitimar os filhos, que a mulher teve do marido antes de com elle se casar, reconhecendo-os elle por seus. (e)

464 É preciso porém que aquelles filhos sejam naturaes, e não adulterinos, ou incestuosos; estes não se legitimão pelo seguinte matrimonio. (f)

465 Reputar-se-hão incestuosos para os effei-

(a) Cit. Cod. art. 21., Gama Dec. 325., Febo Dec. 51., Lobão Add. a Mello L. 2. T. 6. §. 2. n. 14.

(b) Cap. 10. X. de Probat., Angel. de Confess. L. 3. q. 5., Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 6.

(c) Cod. de Pruss. ibid. art. 16., Cap. 11. X. Qui filii sint leg.

(d) Cit. Cod. de Pruss. art. 22. e 23. Vid. Guerreir. Tr. 2. L. 1. Cap. 2. n. 44.

(e) L. 5., L. 10. Cod. de Nat. lib., Cap. 6. X. Qui fil. sint leg.

(f) L. 7. Cod. de Nat. lib., Cod. Civ. Franc. art. 331.

tos civis sómente os filhos de parentes, ou affins, que conforme o Direito Romano não podião casar-se. (a)

466 Taes erão os descendentes com os seus ascendentes, ou com as pessoas, que occupão o lugar delles; como acontece ao padrasto e madrasta a respeito dos enteados, aos sogros a respeito do genró e nora. (b)

467 Taes erão na linha collateral os irmãos, tios e tias com sobrinhos, e cunhados entre si. (c) Entre primos carnaes, e nos mais grãos mais remotos era permittido o casamento.

468 Portanto eis que seja dispensado o impedimento de Direito Canonico nos grãos, em que a Lei Civil não prohibe o casamento, entender-se-hão legitimados os filhos, que os dispensados tiverão antes do casamento. (d)

469 Ainda que ao nascimento dos filhos se siga casamento do pai com outra mulher, se por morte desta casar com a mãe dos filhos naturaes, este casamento os legitima. (e)

470 Porém estes filhos naturaes legitimados não preferem no direito de primogenitura aos filhos legitimados do matrimonio anterior, por isso que primeiro forão legitimados. (f)

(a) Deste modo póde entender-se a Ord. L. 2. T. 35. §. 12., e entendida assim cessa a dureza, com que ficão desherdados muitos filhos por causa do largo circulo de impedimentos, que o Direito Canonico estendeo aos matrimonios.

(b) L. 15. , L. 53. , L. 68. ff. de Ritu nupt.

(c) L. 19. Cod. de Nupt. , L. 5. , L. 8. Cod. de Incest. , §. 3. e 4. Inst. de Nupt.

(d) As Leis Ecclesiasticas podem reputar incestuosos os filhos para os negocios da sua competencia, mas não para os effeitos civis. Vid. Guerreir. Tr. 2. L. 1. Cap. 4. n. 89., Lobão a Mello L. 2. T. 5. §. 14. n. 4. e seg.

(e) Gomes á L. 9. Taur. n. 59., Perez in Cod. L. 5. T. 27. n. 16.

(f) Gomes supr. n. 63. e 64., Guerreir. Tr. 2. L. 1. Cap. 4. n. 22.

471 O matrimonio legitima não só os filhos vivos, mas ainda os filhos naturaes fallecidos antes de elle ser contrahido, de sorte que esta legitimação aproveita aos filhos dos filhos fallecidos antes. (a)

472 O matrimonio contrahido em artigo de morte produz a legitimação, ainda que não seja consuminado depois de contrahido. (b)

473 Porém o matrimonio putativo, que veio a julgar-se nullo, não legitima os filhos como legitimaria se fôra valido. (c)

474 A legitimação por seguinte matrimonio opéra os seus effeitos independente de consentimento dos filhos legitimados. (d)

475 Estes effeitos são o conseguir o pai patrio poder sobre os filhos, e conseguirem os filhos os direitos de herdeiros necessarios. (e)

476 Póde ser impugnada a filiação aos que se dizem filhos para se não entenderem legitimados pelo seguinte matrimonio. (f)

## §. 1.º

### Da Perfilhação.

477 Qualquer pessoa, que tenha filhos bastardos, ou sejam naturaes, ou de damnado coito,

(a) Gomes supr. n. 61., Perez supr. n. 17., Huber *ad Pand.* L. 1. T. 6. n. 10.

(b) Guerreir. *ibid.* n. 43., Sarmient. *Sel. int.* L. 1. Cap. 6. n. 5.

(c) Sarmient. *Sel. int.* L. 1. Cap. 6. n. 4., Toullier *Dir. Franc.* Tom. 2. L. 1. T. 7. n. 934.

(d) Perez *in Cod.* L. 5. T. 27. n. 10.

(e) Gomes á L. 9. *Taur.* n. 66.

(f) Guerreir. *Tr.* 2. L. 1. Cap. 5. n. 100. e seg. O Cod. Civ. *Franc.* art. 331. exige o reconhecimento do pai ou antes, ou no acto do casamento.

póde perfilhal-os por escritura ou por testamento, em que os reconheça por filhos, e em que manifeste a sua vontade de ser confirmada pelo Soberano esta perfilhação.

478 Tanto o pai ou mãe perfilhante como os filhos podem com este documento requerer Carta Regia de Confirmação da perfilhação. (a)

479 Os parentes herdeiros abintestado do pai ou mãe perfilhante devem ser ouvidos sobre o facto da filiação sómente. (b)

480 Se elles poderem provar *in continenti* que a filiação allegada é falsa ou fingida, como quando a mãe do perfilhado é casada com outro homem, com o qual cohabita, não se deve conceder a graça.

481 Não podendo fazer plena prova concede-se a perfilhação, mas depois os herdeiros em Juizo contencioso por acção ordinaria allegar, e provar que a filiação é fingida. (c)

482 A perfilhação confirmada pelo Soberano é uma dispensa para o filho ou filha perfilhada poder succeder a intestado ao pai ou mãe, que o perfilhou, e para poder receber por testamento o que o pai ou mãe lhe quizer deixar. (d)

483 Não habilita porém o perfilhado para poder succeder a outros quaesquer parentes paternos abintestado. (e)

484 Mesmo ao pai ou mãe perfilhante não poderá o perfilhado succeder se for de damnado

(a) Ord. L. 1. T. 3. §. 1., Peg. *ibid.* n. 79., Valasc. *Cons.* 158., Febo *Dec.* 170.

(b) Resol. de 17 de Janeiro de 1770., Borges Carn. *Additam.* ao *Indice Chronologico.*

(c) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 5. §. 17. n. 14. Nota.

(d) Resol. de 16 de Dezembro de 1798., na *Coll. de Delgado*, Franca *a Mend.* 2. p. L. 1. Cap. 2. §. 1. n. 5.

(e) Guerreir. *Tr.* 2. L. 1. Cap. 5. n. 55.

coito, e se o perfilhante tiver descendentes ou ascendentes legítimos. (a)

485 Porém a existencia de collateraes não prejudica ao perfilhado, para que possa succeder abintestado ao pai ou mãe que o perfilhou. (b)

486 O pai perfilhante não consegue o patrio poder sobre os filhos assim perfilhados. (c)

487 Os perfilhados tambem não podem que- relar do testamento do pai ou mãe, ainda que sejam desherdados. (d)

488 Os expostos, cujos se ignora a filiação, presumem-se legítimos, e como taes são habeis para tudo o em que se exige esta qualidade. (e)

## TITULO IV.

### *Direitos e obrigações do pai.*

489 **A**O pai legitimo incumbe depois que o filho nasce mandal-o baptizar pelo Paroco da freguezia no termo determinado pela Constituição do Bispado.

490 Na falta ou impedimento do pai, ou se o filho é natural ou espurio, esta obrigação incumbe á mãe.

491 Em cada freguezia deve haver Livro numerado, rubricado, e encerrado pelo Juiz Eccle-

(a) Portug. de Donat. L. 2. Cap. 16. n. 21., Guerreir. supr. n. 10.

(b) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 5. §. 17. n. 12.

(c) Guerreir. supr. n. 65. e seg.

(d) *Carvalho de Testam.* p. 1. n. 536., *Add. de Febo* Déc: 176. n. 18.

(e) Alv. de 31 de Janeiro de 1775. §. 7., *Pegas de Com- pet.* Cap. 9. n. 4., *Mello* L. 2. T. 6. §. 8.

siastico para o Paroco escrever os termos dos Baptismos, com pena de rigorosa responsabilidade.

492 Um termo de Baptismo deve conter o dia, mez e anno, em que foi administrado este Sacramento: o nome que foi posto ao menino ou menina, e os nomes do pai e mãe legítimos, suas naturalidades e domicilio; os nomes dos avós paternos e maternos, e suas naturalidades; os nomes dos padrinhos; e o dia do nascimento do baptizado, segundo a declaração que der o pai ou mãe: tudo deve ser assignado pelo Paroco e testemunhas (a)

493 Não deve o Paroco inscrever no termo o nome do pai natural ou espurio pela simples declaração da mãe, ou de outras pessoas se o indicado pai não comparecer, e reconhecer o filho por seu. (b)

494 No termo do Baptismo de um exposto deve declarar-se a incerteza do pai e mãe; mas devem escrever-se os sinaes, que fossem achados ao mesmo exposto, se os houver. (c)

495 A certidão do Paroco, ou do cartorio dos Livros findos, passada do Livro prova a filiação, legitimidade ou illegitimidade, e idade do filho; e por ellas podem exigir o mesmo salario como um Tabellião. (d)

496 Similhantermente quando um filho morrer, ou outra pessoa da familia, o pai, ou o chefe da familia é obrigado a dar parte ao Paroco para ir encommendar a alma do defunto, e assistir ao

(a) Assim se pratica, mas com bastantes irregularidades por falta de Lei geral.

(b) Toullier *Dir. Franc.* Tom. 2. L. 1. T. 7. n. 864.

(c) Toullier *ibid.* n. 918.

(d) Vid. *Guerreir. Tr.* 4. L. 5. Cap. 3. n. 24.

enterro no Cemiterio, ou lugar Religioso para isso destinado.

497 Em poder do Paroco deve haver outro Livro numerado, rubricado, e encerrado para os termos dos Obitos das pessoas fallecidas na freguezia, ainda que impuberes sejam, ou forasteiros.

498 Um termo de Obito deve conter o dia, mez e anno, em que é escrito; o nome da pessoa fallecida; a sua profissão e domicilio; os nomes de seus pais se o defunto ainda era menor; se era casado ou viuvo; o dia da sua morte; se fez ou não testamento; se a sua morte foi natural ou violenta; e o lugar onde foi sepultado. Tudo assignado pelo Paroco e testemunhas. (a)

499 Se a pessoa fallecida for desconhecida, o Paroco deve descrever as informações, que pôde haver, ou as feições e sinaes do defunto, que possam servir de esclarecimento. (b)

500 Os Mordomos ou Administradores dos Hospitaes devem tambem ter Livro para os termos dos Obitos dos doentes, que nelles morrem, no qual se devem lançar as clarezas sobreditas.

501 Uma copia destes termos deve ser remetida de seis em seis mezes ao Ministro de Policia do Districto, e este deve transmittir copias a cada um dos Ministros de Policia dos Lugares de domicilio dos defuntos. (c)

502 O Escrivão de um Navio, ou quem suas vezes fizer, deve tambem fazer termo de Obito de cada uma das pessoas, que morrerem a bordo durante a viagem: copias destes termos devem ser dadas ao Juiz da Alfandega da descarga, ou ao Consul Nacional se for porto estrangeiro; estes

(a) Cod. Civ. Franc. art. 79., Cod. de Pruss. 2. p. T. I. art. 492.

(b) Cod. de Pruss. 2. p. T. II. art. 493. e 494.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 80. e 82.

farão as mesmas diligencias, que o Ministro da Policia para as terras do domicilio dos defuntos.  
(a)

503 Quando a pessoa defunta morreo de morte violenta, o pai de familias ou o chefe da casa além da participação ao Paroco o deve tambem participar ao Juiz da vintena para este transmittir a parte ao Ministro Criminal do districto, e este mandar fazer exame no cadaver com assistencia de peritos. (b)

504 O Paroco não deve consentir o enterro em lugar Religioso de pessoa morta violentamente sem primeiro se fazer exame no cadaver; nem consentir enterro de pessoa morta repentinamente sem serem passadas vinte e quatro horas depois do accidente, que privou dos sentidos a dita pessoa. (c)

505 A certidão de Obito extrahida do Livro pelo Paroco, ou Cartorario dos Livros findos prova a morte da pessoa: em falta della póde provar-se por testemunhas. (d)

506 Os Livros findos de Baptismos e Obitos devem ser remettidos ao Archivo do Bispado, onde se guardarão como os dos Casamentos. (e)

507 Os Livros para os Termos de Casamentos, Baptismos, e Obitos serão comprados á custa da Fabrica da Igreja Parochial.

(a) Cit. Cod. Franc. art. 86. e 87.

(b) Reg. dos Juizes das Aldéas, apud System. dos Regim. Tom. 4. pag. 164.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 77., Feijó Cart. crud. Tom. 4. Cart. 14.

(d) Guerreir. Tr. 4. L. 5. Cap. 3. n. 25., Riegg. Jus Eccl. p. 4. §. 238.

(e) Assim se pratica.



*Dos Alimentos.*

508 É obrigação da mãe criar de leite seus filhos, ou legítimos, ou illegítimos até os tres annos, se tantos precisos forem. (a)

509 Sómente enfermidade, que a impossibilite, a póde dispensar deste dever; não assim a nobreza. (b)

510 No caso de ser precisa ama para o filho, esta despesa, e todas as mais de vestidos, roupas e remedios devem ser pagas pelo pai. (c)

511 Se a mãe fizer estas despesas á sua custa, póde demandal-as ao pai, ainda que illegítimo, se poder provar que é pai. (d)

512 Até o filho ou filha illegítima cumprir os quatro annos de idade não póde o pai subtrahil-os aos cuidados e vigilancia da mãe, ainda que tenha sido condemnado a fornecer-lhes os alimentos. (e)

513 Depois dos quatro annos póde o pai escolher, ou tomar conta do filho ou filha, e da sua educação; ou deixal-os em poder da mãe pagando-lhe a criação. (f)

514 Se a mãe quer fazer a despesa da criação do filho illegítimo á sua custa, o pai não tem direito a tirar-lho. (g)

515 Quando a mãe não póde provar quem é

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 10. e L. 4. T. 99. pr.

(b) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 2. art. 67.

(c) Ord. L. 4. T. 99. §. 1. , L. 5. §. 12. ff. *de Agn. et alend. lib.*, L. 43. 44. e 45. ff. *de Verb. signif.*

(d) Cit. Ord. pr. e §. 1.

(e) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 2. art. 621.

(f) Cit. Cod. art. 622.

(g) Cit. Cod. art. 623.

o pai de seus filhos, ou quando o pai não tem meios de fazer a despesa da criação delles, esta obrigação se devolve á mãe. (a)

516 Se nem o pai, nem a mãe tem meios de alimentar o filho, se este é legitimo tem direito de demandar os alimentos aos avós paternos e maternos, que tiverem melhores meios de os poder prestar. (b)

517 Sendo o filho natural ou espurio deverá demandar os alimentos aos avós maternos com preferencia aos paternos, porque aquelles podem ter direito á successão do neto, e estes não. (c)

518 Na falta de pai e mãe, e dos outros ascendentes podem ser demandados os alimentos aos irmãos legitimos ou illegitimos, que poderem prestal-os. (d)

519 A obrigação de dar alimentos não se estende a outros parentes além dos irmãos, salvo se um Tio ou Primo vier a possuir os bens do avô communs, o qual em sua vida estava obrigado a prestar os mesmos alimentos pedidos. (e)

520 O direito, que tem os filhos de pedir os alimentos, subsiste ainda que elles tenham idade de poderem ganhar o seu sustento se tem defeito da natureza, ou inercia para isso. (f)

521 O filho emancipado mesmo póde pedir alimentos ao pai, ainda quando lhe tenha anteci-

(a) Ord. L. 4. T. 99. §. 2., Cit. Cod. de Pruss. art. 628, 629. e seg.

(b) Assento de 9 de Abril de 1772.

(c) Stryk de Act. Sect. 1. Membr. 2. §. 6. Not. *Aliter* Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 628.

(d) Assento de 9 de Abril de 1772.

(e) Cit. Assento.

(f) Cit. Assento.

padamente dado a legitima, que poderia haver por morte do mesmo pai. (a)

522 O filho, que allega a sua pobreza, e ineptidão para ganhar o seu sustento, deve provar estas circumstancias quando excede a idade da puberdade. (b)

523 Cessa a obrigação de dar alimentos se o pai ou pessoa, a quem são pedidos, apenas tem o necessario para a sua propria sustentação. (c)

524 Cessa tambem se o filho desertou da casa paterna, a não ser para servir o Estado pelas Armas, ou para seguir os Estudos com aproveitamento. (d)

525 O soldo de simples soldado, de Official inferior, ou de Cadete não livra o pai de prestar alimentos ao filho, sendo pessoa nobre. (e)

526 Se o filho se apartou da casa paterna por tratamento deshumano, ou por outra causa, pela qual possa obrigar o pai a emancipal-o, póde receber os alimentos fóra da casa do mesmo pai. (f)

527 Assim tambem á filha casada devem ser dados os alimentos, ainda que ella não queira deixar a casa do marido. (g)

528 Se o filho ou filha se casou sem consentimento dos pais, e sem supplemento deste consen-

(a) Cit. Assent., Cabed. 1. p. Dec. 148.

(b) Solano *Cog.* 9. n. 76., Lobão *a Mello* L. 2. T. 6. §. 11. n. 4.

(c) Cit. Assento de 9 de Abril de 1772.

(d) Cit. Ass., Pirel. á L. 1. Cod. de Bon. mat. 1. p. n. 54., *Surd. de Alim.* T. 4. q. 14. n. 25.

(e) Pela mesma razão, por que se mandão prestar mezadas aos Cadetes por seus pais.

(f) Antorel. de Loco leg. L. 2. Cap. 19. q. 1. n. 11., Lobão *Acc. Sum.* §. 245.

(g) Lobão *ibid.* §. 247.

fimento pelo Magistrado, perdeu o direito de lhe pedir alimentos. (a)

529 Da mesma fórma se contra elles commetteo ingratição, pela qual mereça ser desherdado. (b)

530 O filho ou filha illegitima, que tenta casar-se, deve pedir o consentimento a seu pai, e por morte d'elle aos irmãos, aos quaes intente pedir os alimentos; aliás perde o direito de lhos demandar. (c)

531 Assim como os filhos legitimos e bastardos podem demandar alimentos a seus pais, e avós; tambem estes em identicas circumstancias os podem demandar aos filhos, e netos. (d)

532 Se uma pessoa, que necessita de alimentos, tem pais ricos, e filhos ricos cada uns dos quaes o possão alimentar, em primeiro lugar os deve demandar aos pais do que aos filhos. (e)

533 Sendo muitos réos condemnados a prestar os alimentos o Juiz deve nomear o mais idoneo para os prestar, encarregando-o de cobrar dos outros as suas quotas partes. (f)

534 A mulher, que tem marido abastado de bens, deve ser alimentada por elle com preferencia aos pais della se ella fizer serviços ao marido dignos de recompensa. (g)

(a) Assento de 9 d'Abril de 1772., Lobão ibid. §. 248.

(b) Cit. Assento.

(c) Assento de 9 de Abril de 1772.

(d) Cit. Assento.

(e) Stryk *de Act. Sect.* 1. Membr. 2. §. 12.

(f) *Mor. de Exec.* L. 6. Cap. 1. n. 60., Guerreir. *Tr.* 1. L. 2. Cap. 12. n. 57.

(g) *Pedr. Barb.* á L. 2. *Sol. matr.* 1. p. n. 23., *Fragoso de Regim.* p. 3. L. 3. Disp. 6. n. 20.

535 Todos os alimentos devidos *jure sanguinis* devem ser arbitrados pelo Juiz de Paz com Conselho de Familia com attenção ás necessida- des de quem os pede, e aos rendimentos de quem os ha de prestar. (a)

536 A quantia dos alimentos mensaes, ainda que esteja julgada por sentença, pôde ser augmentada ou diminuida se crescerem ou mingua- rem as necessidades de uma parte, e rendimentos da outra. (b)

537 Aos filhos bastardos não devem ser tai- xados alimentos tão pingues como aos legitimos. (c)

538 Faz parte dos alimentos dos filhos e fi- lhas a despesa para o ensino das primeiras letras, e das Artes, Officios, Sciencias, e Prendas, para que tiverem aptidão, attenção dada á qualidade das pessoas, e haveres dos pais. (d)

539 Por quanto os pais e mãis tem rigorosa obrigação de formar de seus filhos membros, que possão ser uteis ao Estado. (e)

540 O pai é quem deve designar o genero de vida, a que os filhos varões se devem applicar, consultando as suas inclinações, capacidade moral, e constituição fisica. (f)

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 15. e 38. e L. 3. T. 9. §. 4., *Lobão Tr. das Obrig. Recipr.* §. 31., *Decreto de 18 de Maio de 1832.* art. 11.

(b) L. 6. §. fin. ff. *Ubi pupil. educ. vel mor. del.*, *Urceol. de Transact.* q. 49. n. 37.

(c) Mello L. 2. T. 6. §. 17. N.

(d) Ord. L. 1. T. 88. §. 15., *Stryk de Act. Sect. 1. Membr.* 2. §. 4., *Voet ad Pand.* L. 25. T. 3. n. 4.

(e) *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 2. art. 108., *Puffendorf. de Off. Hom. et Civ.* L. 2. Cap. 3. §. 11.

(f) *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 2. art. 109. e 110.

541 Se elle abusar da sua autoridade, terá o filho recurso ao Juiz de Paz e Conselho de Família, que procurarão conciliar os animos. (a)

542 É abuso do patrio poder o constranger o pai aos filhos ou filhas a que se casem, ou a que tomem estado Ecclesiastico ou Religioso contra sua vontade. (b)

543 A causa dos alimentos é summaria, e deve ser processada ainda em ferias. (c)

544 Da sentença, que os manda prestar, sómente se deve receber appellação no effeito devolutivo, e o alimentado não será obrigado a prestar fiança á restituição dos alimentos ainda que a sentença esteja appellada. (d)

545 Se o filho, que demanda os alimentos, está na quasi-posse da filiação, logo no começo da causa é admittido a justificar aquella quasi-posse, a sua necessidade, e os teres do pai para provisionalmente e em quanto a causa se discute lhe ser arbitrado mantimento e dinheiro para seguimento da causa; o que tudo se deverá fazer verbalmente perante o Juiz de Paz e Conselho de Família. (e)

546 A decisão provisional não prejudica á Causa principal, que depois se possa seguir. (f)

(a) Cit. Cod. art. 112.

(b) L. 21. ff. de Rit. nupt., L. 12. Cod. de Nupt. Can. 2. Dist. 74., Themud. Dec. 125.

(c) Ord. L. 3. T. 18. §. 6., Mend. de Castro Arest. 20., Doutr. das Acc. §. 225.

(d) Peg. For. Cap. 7. n. 47. e Cap. 15. n. 103., Lobão Obrig. Recipr. §. 35. e 36.

(e) L. 5. §. 8. ff. de Agn. et al. lib., L. fin. Cod. de Ord. Cogn., Solan. Cog. 9. n. 242., Stryk de Act. Sect. 1. Membr. 2. §. 13.

(f) Lobão Obrig. Recipr. §. 39.

547 Diz-se estar na quasi-posse de filiação o filho illegitimo quando o pai antecedentemente o tratava por filho. A fama per si só não produz aquella quasi-posse. (a)

548 Em outro lugar fica determinado em que fórma deve ser feita a transacção sobre alimentos futuros para ser valiosa. (b)

§. 2.º

*Do Patrio poder.*

549 Os filhos em toda a sua vida devem honrar e respeitar a seu pai e mãe ainda que estes sejam illegitimos. (c)

550 Os legitimos porém antes de emancipados devem a seu pai a mais perfeita obediencia, porque as Leis civís dão ao pai maior autoridade. (d)

551 Se o filho sem justa causa foge ao pai, este póde apprehendel-o, castigal-o, e fechal-o em casa o tempo sufficiente para o corrigir. (e)

552 Não sendo bastante esta correcção, póde entregar o filho ao Magistrado Correccional para que o faça prender na Cadèa por tempo rasoavel. (f)

553 Póde intentar a acção *ad exhibendum*

(a) Perez in Cod. L. 5. T. 25. n. 3. *Aliter* Lobão Acç. Sum. §. 251. Not. fin.

(b) Veja-se o Tom. I. art. 1231.

(c) *Ecclesiastic*. Cap. 7. v. 29. e 30., L. 4. ff. de *Curat. fur.*, L. 1. §. 1. ff. de *Obseq. parent. et patr.*

(d) L. 4. ff. de *Reg. jur.*

(e) Ord. L. 5. T. 95. §. 4., *Peg. For.* Cap. 30. n. 4.

(f) L. 3. Cod. de *Patr. pot.*, Lobão *Obrig. Recipr.* §. 143.

560 Ainda que o usufrutuário tenha sido dispensado de dar caução; quando este queira cobrar capitaes sem licença do proprietário, deve em tal caso caucionar a restituição delles. (a)

561 Querendo o proprietário cobrar os capitaes, obrigando-se a pagar os juros delles ao usufrutuário, pôde-o fazer. (b)

562 Havendo demanda sobre os bens do usufruto, e interessados nella o usufrutuário e o proprietário, ambos devem ser ouvidos. O usufrutuário deve adiantar as despesas da demanda, mas findo o usufruto pôde repetil-as ao proprietário. (c)

563 O usufrutuário pôde eximir-se destas despesas, renunciando ao usufruto das cousas, que fazem o objecto da demanda. (d)

564 Se a demanda interessa ao usufrutuário sómente, ou só ao proprietário, cada qual delles deve ser sómente parte, e sofrer a despesa. (e)

565 Quando o usufrutuário sómente fôr demandado como possuidor, e o pleito interessa ao proprietário, deve nomeal-o á autoria. (f)

566 O usufrutuário deve tambem denunciar ao proprietário qualquer usurpação, que um terceiro fizer em prejuizo da propriedade, pena de responsabilidade. (g)

567 Pelo roubo dos frutos do prédio, que elle

---

(a) L. 1. Cod. de Usufr.

(b) Cod. de Pruss. 1. p. T. 21. art. 109.

(c) Cod. de Pruss. ib. art. 82. e 83., Huber. ad Pand. L. 7. T. 1. n. 12., Bagna Res. Cap. 9. n. 203.

(d) Arg. da L. 64. ff. de Usufr.

(e) Cod. de Pruss. ib. art. 85., Garcia de Exp. Cap. 11. n. 10.

(f) Ord. L. 3. T. 45. §. 10.

(g) Arg. da L. 1. §. 7., e L. 2. ff. Usufr. quemadm. cav. §. Cod. Civ. Franc. art. 614.



só tinha direito de colher , póde querelar pelo fructo. (a)

568 Se o testador , que deixou o usufruto de todos os bens a um , deixou a outro legatario uma prestação para seus alimentos , entende-se este usufruario obrigado áquella prestação , em quanto o usufruto durar. (b)

§. 3.

*Como acaba o usufruto.*

569 O usufruto acaba pela morte natural ou civil do usufruario. (c)

570 Ainda que o usufruario professe em Religião Monastica , bem póde reservar o usufruto , a titulo de tença vitalicia. (d)

571 O usufruto deixado a uma-Corporação , que nunca morre , entende-se deixado por cem annos. (e)

572 Se é deixado a uma pessoa , em quanto outra não chega a ter maior idade , o usufruto não acaba , ainda que esta morra antes dos vinte e cinco annos : é preciso que decorra o tempo em que os acabaria. (f)

573 A morte do proprietario não faz acabar o usufruto do usufruario. (g)

---

(a) L. 12. §. 5. ff. de Usufr.

(b) Cod. Civ Franc. art. 610.

(c) L. 1. ff. Quemadm. usufr. amitt.

(d) Castilh. de Usufr. Cap. 64. e 65., Decreto de 17 de Junho de 1778.

(e) L. 56. ff. de Usufr., L. 8. ff. de Usu et usufr. leg.

(f) L. 12. Cod. de Usufr.

(g) L. 3. §. 1. ff. de Usufr.

567 Porém aquelle, que deixa os bens a um filhofamilias, póde não só privar o pai do usufruto delles, mas tambem da administração mandando-os administrar por outrem. (a)

568 Ou o pai tenha a administração sómente, ou tambem o usufruto, póde ser privado de uma e outra cousa, provando-se que elle dissipa ou damnifica os bens do filho. (b)

569 Se o pai administrador se achar envolvido em alguma outra administração pública, á qual seus bens estejam obrigados, ou se metter em negocio perigoso, que ponha em risco os bens adventicios do filho, póde ser obrigado a dar caução sem com tudo ser privado da administração. (c)

570 O mesmo é quando a falencia do pai está eminente: (d)

571 Ou se quando o pai passar a outras nupcias o Conselho de Familia julgar necessaria a caução para segurança dos filhos menores. (e)

(a) Cit. Novel. Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 29.

(b) Arg. da Ord. L. 3. T. 9. §. 4., Mend. de Castro á L. = *Cum oportet* = n. 131., Brunnem. á Auth. = *Excipitur* = Cod. de Bon. quae lib., Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 4. §. 12. n. 28.

(c) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 2. art. 180.

(d) Cit. Cod. art. 179.

(e) Cit. Cod. art. 187. Deste modo se devem entender os art. 29. e 30. do Decreto de 18 de Maio de 1832; o qual na generalidade, em que está, dá lugar aos Juizes de Paz privarem os pais binubos do usufruto dos bens dos filhos, o que é exorbitante das Leis antigas e modernas. L. 8. §. 5. Cod. de *Sea. nupt.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 386.

*Do usufruto paterno.*

572 O pai legitimo é não só administrador mas também usufrutuário dos bens dos filhos em quanto se não emancipão. (a)

573 Não tem o usufruto porém dos adquiridos pelo filho na profissão militar, ou pelas Letras, que constituem o que se chama *peculio castrense, ou quasi-castrense*. (b)

574 O que o filho ganhou como piloto, ou marinheiro, deve reputar-se como ganhado na guerra. (c)

575 Reputa-se como *peculio quasi-castrense* o adquirido pela Magistratura, Advocacia, pela Medicina e Cirurgia, pelo ensino de Linguas ou de Musica, por Benefício Ecclesiastico, ou pelo exercício do Ministerio Clerical. (d)

576 As cousas dadas pelo Soberano são também *peculio quasi-castrense*. (e)

577 Também o pai não tem o usufruto dos bens dados ou deixados ao filho com preceito de não ser usufrutuário o pai. (f)

578 A mãe e os outros ascendentes do filho não podem deixar-lhe a legitima, com aquella pri-

(a) Ord. L. 4. T. 97. §. 19., L. 8. §. 4. Cod. de Bon. quae lib.

(b) Ord. L. 3. T. 9. §. 3. e L. 4. T. 97. §. 18.

(c) Porque são quasi continuos os combates com o mar e com os ventos; e não menos terriveis, que os de uma campanha.

(d) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 4. §. 13. n. 7. e 8.

(e) Ord. L. 3. T. 9. §. 3. e L. 4. T. 98. §. 5.

(f) Ord. L. 4. T. 98. §. 1., Auth. = *Excipitur* = Cod. de Bon. quae lib.

vação do usufruto ao pai; mas podem deixar-lhe a terça com essa privação. (a)

579 O pai póde renunciar ao usufruto, que lhe pertence nos bens adventicios do filho. (b)

580 Se expressa ou tacitamente o renunciar, não podem os irmãos por morte do pai obrigar o irmão a trazer á collação o usufruto renunciado. (c)

581 Se o pai denegou ao filho a faculdade de haver cousa, que lhe era doada ou deixada por terceiro, e o filho a houve sem consentimento d'elle, não é o pai usufrutuário della. (d)

582 Se o usufruto de alguns bens foi deixado ao filho, não póde o pai desfrutal-o, porque não póde haver usufruto do usufruto. (e)

583 Se o pai deixou de fazer inventario dos bens de sua mulher devendo-o fazer por ter filhos menores, incorre na pena de perdimento do usufruto dos bens desses mesmos filhos. (f)

584 O usufruto, que a Lei concede ao pai, tem annexa a obrigação de alimentar o filho: se os crédores do pai penhorarem este usufruto, o filho tem a preferencia pelos seus alimentos. (g)

585 O pai usufrutuário é obrigado não só a

(a) Novell. 117. Cap. 1., Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 155.

(b) Ord. L. 4. T. 98. §. 2., L. 6. §. 2. Cod. de Bon. quae lib.

(c) L. 6. §. 2. Cod. de Bon. quae lib., Portug. de Don. L. 3. Cap. 23. n. 47.

(d) Ord. L. 4. T. 98. §. 3., L. fin. §. 1. Cod. de Bon. quae lib.

(e) Ord. L. 4. T. 98. §. 4., Lobão Add. a Mello L. 2. T. 4. §. 13. n. 30.

(f) Cit. Ord. §. 6., Lobão supr. n. 32. Mas é preciso sentença, que o julgue incurso nesta pena. Assento de 20 de Julho de 1780.

(g) Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 206., Lobão Add. a Mello L. 2. T. 4. §. 13. n. 26.

pagar os encargos reaes dos bens, mas tambem a fazer-lhes as reparações necessarias á custa dos rendimentos, e a defendel-os das demandas, que sobre elles forem intentadas. (a)

586 Não pôde porém vender os bens de raiz sem haver urgente necessidade; e se o filho for pubere deverá assignar a venda, e intervir a approvação do Conselho de Familia. (b)

587 Este usufruto acaba eis, que o filho é emancipado, ou se casa. (c)

588 Se o filho commette crime, pelo qual incorra em perdimento dos bens, nem por isso o pai é privado do usufruto em quanto o filho não for emancipado. (d)

589 Se o filho commetter danno, e for obrigado a indemnisal-o, primeiro se deve fazer a indemnisação pelo seu peculio castrense ou quasi-castrense; em subsidio pelos bens adventicios, de que o pai é usufrutuário. (e)

590 Os bens do pai são tacitamente obrigados á indemnisação do filho se por má administração dilapidar, ou damnificar os bens do filho. (f)

(a) L. 1, Cod. de Bon. matern.

(b) Cald. de Empt. Cap. 13. n. 4., Guerreir. for. q. 60., Mello L. 2. T. 4. §. 12., Decret. de 18 de Maio de 1832. art. 12.

(c) Ord. L. 4. T. 97. §. 19.

(d) Castilho de Usufr. Cap. 66., Stryk Us. Mod. L. 7. T. 4. §. 4., Portug. de Don. L. 3. Cap. 13. n. 12.

(e) Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 203. Vid. Lobão Add. a Mello L. 2. T. 4. §. 14. n. 4.

(f) L. 6. §. 4. Cod. de Bon. quae lib., Huber ad Pand. L. 20. T. 2. n. 3.

## §. 4.º

*Quando acaba o patrio poder.*

591 O patrio poder acaba casando-se o filho ou filha, ou sendo emancipados. (a)

592 Ainda que o filho ou filha viuve sendo ainda menor de vinte e cinco annos, não revive o poder paternal. (b)

593 O filho ou filha eis que completão os vinte e cinco annos, e formão o seu arranjo separado de seu pai são emancipados *ipso jure*. (c)

594 Com tudo o pai póde oppôr-se judicialmente a esta emancipação provando motivos bem fundados para julgar que o filho é dissipador. (d)

595 Se o Soberano dá a qualquer sujeito emprego, ou Officio de Justiça ou de Fazenda, com o qual se possa honestamente manter, fica por esse mesmo facto emancipado desde que tenha vinte e um annos completos. (e)

596 São tambem havidos por emancipados os Officiaes de Patente de Terra ou de Mar, os Bachareis Formados, e os Clerigos de Ordens Sacras, eis que completão os vinte e um annos. (f)

597 O pai póde espontaneamente emancipar o filho varão eis que este complete a idade de vinte annos, e a filha femea a idade de dezoito

(a) Ord. L. 4. T. 97. §. 19.

(b) Surd. de Alim. T. 1. q. 7. n. 1.

(c) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 62., Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 210., Cod. Civ. Franc. art. 372., Mello L. 2. T. 5. §. 25. *Aliter* Lobão *ibid.* aferrado ao Direito Romano.

(d) Cit. Cod. de Pruss. art. 211.

(e) Cit. Cod. de Pruss. art. 212. e 219., Mello L. 2. T. 5. §. 27. Em contrario o Addicionador *Lobão*.

(f) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 62.

annos, fazendo-se disto um auto perante o Juiz de Paz e seu Escrivão, do qual se dará copia ao filho emancipado. (a)

598 Depois da morte do pai o filho ou filha daquellas idades podem ser emancipados a requerimento da mãe, ou delles, decidindo-o assim o Conselho de Familia. (b)

599 Não tendo o orfão pai nem mãe, se o tutor não fizer diligencia para o emancipar, tendo elle capacidade para se governar, o orfão mesmo, ou algum de seus proximos parentes pôde requerer ao Juiz de Paz convocação do Conselho de Familia para deliberar se elle está ou não habil para ser emancipado. (c)

600 Ainda antes do filho ou filha ter a idade de dezoito e vinte annos pôde o pai ser obrigado a emancipal-os provando-se 1.º que lhes nega os alimentos, ou 2.º que os trata cruelmente, ou 3.º que os induz a máos costumes, ou 4.º se o pai accitou legado deixado com a obrigação de emancipar o filho. (d)

601 Neste caso o Juiz de Paz deve em Conselho de Familia dar tutor ao filho ou filha emancipados até que sejam julgados habéis para reger suas pessoas e bens. (e)

602 Quando o pai é morto civilmente, ou por ausencia de dez annos sem haver noticias se presume morto naturalmente, os filhos se poderão

(a) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 63.

(b) Se a mãe for tutora pôde por si só emancipar o filho de vinte, e a filha de dezoito annos na mesma fórma que o pai. Cit. Decreto art. 63.

(c) Cod. Civ. *Franc.* art. 479.

(d) Vej. as Leis citadas por Mello L. 2. T. 5. §. 25., Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 2. art. 266.

(e) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 2. art. 263.

emancipar em Conselho de Família tendo as idades do art. 597. (a)

603 O auto de emancipação feito a requerimento da mãe tutora, ou feito em Conselho de Família, deve ficar junto ao Inventario escrito pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz de Paz. (b)

604 O menor emancipado antes de completar os vinte e cinco annos não póde vender, alienar, dar, trocar bens de raiz, nem arrendal-os por mais de tres annos sem ser autorizado pelo pai, ou na falta d'elle pela mãe tutora, ou na falta d'ambos pelo Conselho de Família: cada um delles deve escrupulosamente examinar a necessidade urgente, que deve haver para taes contratos poderem ser validamente celebrados. (c)

605 Não póde tambem passar quitação geral a seu tutor ou curador a respeito da sua administração sem que as contas sejam examinadas e approvadas pelo Conselho de Família e Curador Letrado. (d)

606 Praticando o menor emancipado algum dos actos prohibidos nos dous antecedentes artigos será sujeito de novo á tutela, e todos esses actos serão nullos. (e)

(a) Cit. Cod. de Pruss. ibid. art. 255. 256. 257. e 270.

(b) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 64.

(c) Decreto de 18 de Maio de 1832, art. 65., Cod. Civ. Franc. art. 484. No art. 481. diz este Codigo que não poderá fazer arrendamentos de mais de nove annos.

(d) Cit. Decreto de 1832. art. 66., Cod. Civ. Franc. art. 480.

(e) Cit. Decreto de 1832. art. 67., Cod. Civ. Franc. art. 485. e 486.



*Direitos e obrigações da mãe.*

607 Além dos direitos e obrigações das mãis, que já ficão notados, deve a mãe durante o matrimonio coadjuvar o marido na boa educação dos filhos, e na administração dos bens delles. (a)

608 Por morte do marido a mãe é a tutora delles em quanto se não escusa de o ser requerendo ao Juiz de Paz reunião de Conselho de Familia para lhes dar tutor. (b)

609 Bem assim a mãe é tutora de seus filhos naturaes, ou espurios, que não estão debaixo da obediencia de pai, que os trate por filhos. (c)

610 Nestes casos é licito á mãe implorar o auxilio do Magistrado correccional para cohibir e castigar os filhos insubordinados, que obrarem mal. (d)

611 Porém se a mãe viuva quizer contrahir novas nupcias, deve dar parte ao Juiz de Paz para em Conselho de Familia nomear tutor aos menores: se o não fizer, perderá o direito de ser tutora, e o novo marido será responsavel solidariamente com ella pelas obrigações da tutella. (e)

612 O Conselho de Familia poderá confiar a tutella á mãe, que outra vez se casou, responsabi-

(a) *Lobão Obrig. Recipr.* §. 150., Decreto de 18 de Maio de 1832, art. 29.

(b) *Cit. Decreto art. 32., Cod. Civ. Franc. art. 394.*

(c) Este é o uso do paiz. O *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 2. art. 614. manda nomear-lhes tutor. E no art. 621. incumbe á mãe o cuidado destes filhos até aos quatorze annos.

(d) *Cod. Civ. Franc. art. 383.*

(e) *Cod. Civ. Franc. art. 395.* O Decreto de 18 de Maio de 1832, art. 33. não lhe põe pena alguma.

lisando-se o marido solidariamente como contutor dos enteados. (a)

613 Ou a mãe se conserve viuva, ou se torne a casar, poderá ser removida da tutela se ella for negligente na educação dos filhos, ou administrar mal os bens delles. (b)

614 Em caso nenhum a mãe será obrigada a pagar soldadas aos filhos menores se ella não tiver assignado obrigação de lhas pagar. (c)

615 A mãe viuva, que for tutora dos filhos, terá a fruição dos bens delles até os dezoito annos completos se elles antes disso se não emanciparem casando-se: mas perderá este usufruto logo que se torne a casar, ou dê justa causa de ser expulsa da tutela. (d)

616 Este usufruto, bem como o que tem o pai nos bens do filho, não se estende nos bens ou dinheiro, que os filhos adquirirem com a sua industria ou trabalho fóra da casa paterna. (e)

617 Se a mulher por morte do marido se sentir pejada, tem direito a requerer em nome do ventre a conservação na posse do casal, e o ser alimentada á custa dos bens do defuncto. (f)

(a) Cod. Civ. *Franc.* art. 396., Cit. Decreto art. 33.

(b) Ord. L. 4. T. 102. §. 3.

(c) Este é o espirito da Ord. L. 1. T. 88. §. 13. Nos Juizos dos Orfãos havia grande desleixo em assoldadar os orfãos; mas desforravão-se extorquindo soldadas ás mãis para darem aos filhos.

(d) Cod. Civ. *Franc.* art. 384. *Desideratur.* A falta deste artigo e do antecedente são duas grandes imperfeições do Decreto de 18 de Maio de 1832. Vej. Heinecc. *Sylog. Opusc. ver.* p. 2. Exercit. 16. §. 15., Toullier *Dir. Franc.* L. 1. T. 9. n. 1060.

(e) Cit. Cod. Civ. *Franc.* art. 387.

(f) L. 1., L. 4., L. 7. ff. de *Ventr. in poss. mitt.*

618 Duvidando-se da prenhez, far-se-ha exame por pessoas peritas. (a)

619 Este negocio deve ser summario, e póde ser discutido em ferias. (b)

620 Se a mulher se finge prenhe, e der por seu o parto alheio, commette grave crime, pelo qual tem lugar procedimento criminal. (c)

---

## S E C Ç Ã O I.

### *Dos filhos illegitimos.*

621 **A** filiação materna dos illegitimos prova-se pela certidão do Baptismo se a mãe os mandou baptizar, e os criou. (d)

622 Se forão expostos deve haver prova de ter parido a indicada mãe, e indicios capazes de mostrarem a identidade dos filhos e da mãe. (e)

623 O pai legitimo, que expõe seus filhos em pena perde o patrio poder sobre elles. (f)

624 Os expostos até completarem os sete annos estão debaixo da inspecção dos Administradores das Rodas. Acabados elles ficão como orfãos debaixo da inspecção dos Juizes de Paz, que lhes deve dar tutor, e accommodar com pessoas honestas, que os queirão para seu serviço sem outra

---

(a) Stryk *Us. Mod.* L. 25. T. 4. §. 1. e 3.

(b) Ord. L. 3. T. 18. §. 7.

(c) Ord. L. 5. T. 55.

(d) Valasc. *Cons.* 176. n. 16., Arouca á L. 9. *de Stat. hom.* n. 89.

(e) Arouca *ibid.* n. 86. e seg., Cod. Civ. *Franc.* art. 341.

(f) L. 3., L. 4. Cod. *de Infant. expos.*

obrigação, que a de lhes darem educação, sustento e vestido até completarem doze annos. (a)

625 Logo que o exposto completa vinte annos fica emancipado pela Lei. (b)

626 A filiação paterna do filho illegitimo, sendo quasi sempre impossivel de provar com evidencia, é bastante para prova a probabilidade, que resulta de indicios graves. (c)

627 Taes são a frequencia do sujeito com a mãe no tempo, que coincide com o nascimento do filho, em tempo e lugar accommodado para o coito; a boa fama da mãe sem nota com outro algum homem; o reconhecimento paterno ainda que extrajudicial; e outros semelhantes. (d)

628 Aquellas presumpções porém perdem a sua força provando-se em contrario outras, que induzão possibilidade de ser outro o pai. (e)

629 Provando-se a filiação paterna o pai, ainda que sacrilego ou adulterino, é obrigado a prestar alimentos ao filho, e cessando estes um dote congruente. (f)

630 A mãe pôde tambem repetir do pai as despesas, que tiver feito com os alimentos e criação do filho, menos a criação de leite nos tres primeiros annos, que são obrigação privativa della. (g)

(a) Alv. de 31 de Janeiro de 1775. §. 4.

(b) Cit. Alv. §. 8.

(c) Valasc. *Cons.* 176. n. 3.

(d) Guerreir. *Tr.* 2. L. 1. Cap. 3. n. 94., Mello L. 2. T. 6. §. 22., Mr. Fournel *Tr. de la Seduction* Cap. 9., *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 1. art. 1108. O *Cod. Civ. Franc.* art. 340. regeita as demandas de filiação paterna illegitima.

(e) Guerreir. *supr.* n. 112.

(f) Mello L. 2. T. 9. §. 6., Lobão na *Add. ibid.* n. 9. e 10.

(g) *Ord.* L. 4. T. 99. §. 1.

## S E C Ç Ã O II.

*Presumpções da morte.*

631 **S**E no mesmo perigo morrem pai, mãe e filhos, e não ha evidencia de quem sobreviveo, presume-se que o pai e mãe sobreviverão aos filhos impuberes, e que os filhos puberes sobreviverão ao pai e mãe. (a)

632 Se as pessoas, que morrerão no mesmo desastre, erão maiores de sessenta annos, presume-se, que os mais idosos morrerão primeiro; (b) se menores de quinze annos, presume-se, que os mais velhos sobreviverão aos mais novos.

633 Em concurso de menores de quinze annos, e de maiores de sessenta, os primeiros se presume terem sobrevivido. (c)

634 Se as pessoas, que perecerão, erão maiores de quinze annos, e menores de sessenta, e todas do mesmo sexo, a de menos idade presume-se ter sobrevivido aos mais velhos. Se erão de diverso sexo, o varão presume-se ter sobrevivido á femea em paridade de idade, ou ainda que o varão excedesse um anno á femea. (d)

635 Presume-se morta uma pessoa provando-se que fôra ferida gravemente em uma bata-

(a) L. 9. §. 1., L. 22. ff. de Reb. dub.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 721. Pela L. 18. ff. de Reb. dub. se presumem mortos todos a um tempo; por tanto fica o nó por desatar.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 721. Vid. Foderé *Medic. Leg.* 2.º p. Cap. 16. n. 393.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 722.

Iha, e não havendo noticias della até o fim de um anno depois de feita a paz. (a)

636 Também se presume morto aquelle, que ía em um navio, que naufragou, sendo passados tres annos sem que esse sujeito, ou outra pessoa dê noticia da sua existencia. (b)

637 Bem assim se presume morto o absente, do qual não ha noticias ha dez annos, onde reside, nem se é vivo ou morto. (c)

638 Porém se o absente quando se ausentou tinha já sessenta e cinco annos de idade, cinco annos de ausencia, sem haver noticias delle, são bastantes para o presumir morto. (d)

639 Se tinha mais de sessenta e cinco annos, quatro annos de ausencia, sem haver noticias, bastão: porque a idade regular do homem são setenta annos. (e)

### S E C Ç ã O III.

#### *Do Enterro, Funeral e Luto.*

640 **A** qualquer pessoa é permittido escolher sepultura, ainda que esta seja fóra da sua Parochia. (f)

(a) Cod. de Pruss. 1. p. T. 1. art. 35.

(b) Cod. de Pruss. ibid. art. 36.

(c) Ord. L. 1. T. 62. §. 38.

(d) Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 830. , Guerreir. Tr. 2. L. 2. Cap. 5. n. 94.

(e) Cod. Civ. Franc. art. 115. , Guerreir. supr. n. 92. , Heinecc. *ad Pand.* p. 2. §. 64. N.

(f) Cap. 1. e 2. de Sepult. in VI. , Cardoso *Prax.* verb. = *Sepultura* = n. 2.

641 Se nada determinou a este respeito, presume-se querer ser sepultado onde o forão os seus antepassados. (a)

642 O Paroco não pôde embaraçar que o seu freguez vá ser sepultado a outra freguezia; salvo o seu direito á porção da offerta funeraria segundo o costume da terra. (b)

643 Não pôde tambem impedir o Juiz Criminal de fazer desenterrar o defunto sendo necessario fazer exame no cadaver. (c)

644 Pôde porém oppôr-se a que se armem de luto as paredes e bancos da Igreja, onde se fazem as exequias; porque só é permittido cubrir de luto o pavimento, onde se põe o féretro, assente sobre tarima de um só degráo. (d)

645 Toda a despesa funeraria deve ser paga pelos herdeiros do defunto. (e)

646 Se o defunto era casado confôrme o costume do Reino, toda a despesa até o cadaver ser sepultado é feita pelo acervo do casal: depois de paga é que se fazem as meações da viuva e herdeiros. (f)

647 Se o defunto não convivia em sociedade universal com pessoa alguma, e deixa a sua terça tendo herdeiros necessarios, aos quaes seja devida

(a) Cap. 1. e 3. X. *de Sepult.*, Riegger p. 3. §. 445.

(b) *Trid. Sess. 25. Cap. 13. de Ref.*, Cardoso supr. n. 3., *Themud. Dec. 159.*

(c) *Peg. á Ord. L. 1. T. 9. §. 12. n. 201.*, *Themud. Dec. 131.*

(d) *Pragm. de 24 de Maio de 1749. Cap. 17.*, *L. de 9 de Agosto de 1686.*, *L. de 6 de Maio de 1708. §. 4.*

(e) *L. 14. §. fin. ff. de Rellg. et sumpt. fun.*

(f) *Valasc. de Part. Cap. 19. n. 39. e 48.*, *Cardoso verb. = Sepultura = n. 10.*

à legitima, pela terça devem ser pagos todos os gastos do enterro. (a)

648 A despesa da mortalha, acompanhamento sem luxo, enterro, e de uma Missa rezada pela alma do defunto refere a todos os crédores. (b)

649 Quando o defunto não deixou bens, nem pessoa, que queira ser herdeiro, são obrigadas á despesa do funeral as pessoas, que segundo a Lei podião ser obrigadas a prestar-lhe alimentos. (c)

650 Na falta de algum destes o defunto pobre deve ser enterrado pelo amor de Deos, e os vizinhos mais proximos são obrigados a fazel-o conduzir á sepultura, se não ha Misericordia ou Irmandade, que preste este officio de piedade.

651 A pessoa, que fizer a despesa do funeral na ausencia, ou impedimento dos herdeiros ou pessoas obrigadas, póde demandal-os por ella, com tanto que não seja excessiva á qualidade do defunto. (d)

652 São prohibidos os enterros nas Igrejas, e Capellas fechadas. (e)

653 O Juiz Ecclesiastico é competente para julgar os casos, em que se deve negar sepultura Religiosa aos impenitentes escandalosos. (f)

654 Porém o Juiz Secular é competente para

(a) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 6. n. 49. A opinião contraria é destituida de fundamento juridico.

(b) Regim. dos *Def. e Aus.* de 10 de Dezembro de 1613. Cap. 11.

(c) Stryk *Us. Mod.* L. 11. T. 7. §. 42., *Lobão Obrig. Recipr.* §. 476.

(d) L. 31. §. fin. ff. *de Relig. et sumpt. fun.*, Stryk *Us. Mod.* L. 11. T. 7. §. 58.

(e) *Conc. Bracar.* I. Can. 18.

(f) *Barbos. Jus Eccles.* L. 2. Cap. 10. n. 11., *Cortead. Dec.* 160. n. 2.



**conhecer do petitorio ou possessorio sobre determinada sepultura. (a)**

655 Nas oblatas, que se costumão dar por qualquer defunto, devem-se guardar os Costumes louvaveis das Paroquias. (b)

656 Além do funeral do Costume da freguezia não pôde o Juiz Ecclesiastico ou Secular mandar distribuir em Missas, ou em outras obras pias porção alguma de bens ou dinheiro da herança do defunto intestado. (c)

657 As oblatas devem ser demandadas no Juizo Secular, e não tem o privilegio executivo. (d)

658 A pessoa, a quem morreo marido ou mulher, pai ou mãe, filho ou filha, irmão ou irmã não pôde ser citada nos nove dias desde o do enterro. (e)

659 O tempo do luto dos conjuges, ou por morte de pai ou mãe, ou de filho ou filha, ou de avós são seis mezes; tres de luto rigoroso, tres alliviado. (f)

660 São quatro mezes por morte de sogro ou sogra, genro ou nora, de irmãos ou de cunhados. (g)

661 Por morte de tios, ou de sobrinhos, ou de primos consanguineos o luto é de dous mezes.

(a) Per. Dec. 24., Stryk supr. §. 4.

(b) Decreto de 8 de Março de 1715., Decreto de 30 de Julho de 1790. Quaes sejam os Costumes louvaveis não é facil de averiguar.

(c) Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 6. n. 83., Paiva e Pona Cap. 5. n. 16.

(d) Vid. Doutr. das Accç. §. 268.

(e) Ord. L. 3. T. 9. §. 9.

(f) Pragm. de 24 de Maio de 1749. Cap. 17.

(g) Cit. Pragm.

Por outros parentes mais remotos quinze dias sómente. (a)

662 É prohibido dar luto a criados, ainda que sejam de escada acima, pintar carruagens de preto, ou mandar fazer moveis negros por luto. (b)

663 Os dias de nojo por morte de marido ou mulher, ou de parentes do primeiro gráo são oito; e os dias de encerro em casa trinta. (c)

## TITULO V.

### *Dos Tutores, e Curadores.*

664 É dever do pai de familias, que tem filhos menores de vinte cinco annos, ou dementes, ou absentes em lugar incerto, ainda que de maior idade, nomear-lhes tutor em seu testamento para cuidar de suas pessoas, e administrar os bens delles. (d)

665 O pai legitimo, que tiver casado outra vez, o pai natural, que tiver reconhecido seus filhos, e a mãe legitima, que for viuva, tambem podem nomear tutor no seu testamento aos filhos; mas deve ser confirmado pelo Conselho de Familia. (e)

666 O tutor testamentario ainda no caso do

(a) Cit. Pragm. de 24 Maio de 1749. Cap. 17.

(b) Cit. Pragm. Antes desta Lei era opinativo, se o luto dos criados devia sair da Terça do defunto. Gama *Dec.* 308. n. 5., Valasc. *de part.* Cap. 19. n. 53.

(c) Alv. de 17 de Agosto de 1761. §. 3. e 4.

(d) Ord. L. 4. T. 102. §. 1.

(e) Cit. Ord. §. 2., Decret. de 18 de Maio de 1832. art. 35.

artigo 664. póde ser regeitado se depois de nomeado contrahio inimizade com os menores; ou cahio em pobreza, ou contrahio outro impedimento, pelo qual não possa bem cumprir as suas obrigações. (a)

667 Não póde eximir-se de aceitar a tutella o tutor testamentario, excepto tendo justa excusa marcada pela Lei. (b)

668 Se o pai não nomeou tutor aos filhos, e ficou a mãe viva, esta faz as vezes de tutora em quanto não é nomeado em Conselho de Família. (c)

669 O Conselho de Família deve sempre nomear tutora a mãe dos orfãos se ella vive honestamente, e tem habilidade para os educar e governar. (d)

670 Póde mesmo nomear tutora uma das Avós dos orfãos se tiver capacidade, e não a tiver a mãe delles. (e)

671 A mãe por casar outra vez não é sempre excluida da tutella se o Conselho de Família assim mesmo a julgar idonea: mas neste caso o marido deve responsabilisar-se solidariamente á tutella. (f)

672 Se o matrimonio se dissolveo por morte da mulher, o pai dos menores é o seu tutor e administrador; mas se passa a outras nupcias, deve requerer convocação de Conselho de Família para

(a) Cit. Ord. §. 1.

(b) Cit. Decret. de 1832. art. 36.

(c) Vej. o art. 608. supra.

(d) Decret. de 18 de Maio de 1832. art. 30. O Cod. Civ. Franc. art. 390. a mãe não precisa ser confirmada tutora pelo Conselho de Família.

(e) Ord. L. 4. T. 102. §. 3., Cit. Decret. art. 43.

(f) Cit. Decret. de 1832. art. 33., Cod. Civ. Franc. art. 396.

deliberar se elle deve continuar na tutela, ou se deverá dar-se-lhes outro tutor. (a)

673 Não havendo mãe dos orfãos, ou havendo-a, e não querendo ella encarregar-se da tutela delles, o Conselho de Familia deve encarregar a tutela ao avô paterno ou materno, qual delles for mais capaz: sendo-o ambos prefere o paterno. (b)

674 Na falta de ascendentes deve encarregar a tutela a um tio irmão do pai, ou da mãe, preferindo a linha paterna em paridade de circumstancias; e em igualdade de gráo e de linha preferirá o mais velho aos mais novos. (c)

675 Em concurso de muitos parentes o que não for abonado não deve ser encarregado da tutela, ainda que seja em gráo mais proximo, se algum outro for abonado. (d)

676 O irmão dos menores, que tiver mais de vinte e cinco annos, e for capaz, deve ser preferido aos tios. (e)

677 Em falta de parentes idoneos o Conselho de Familia deve nomear um homem bom da vizinhança, abonado, discreto, e digno de fé. (f)

678 Além do Tutor deve o Conselho de Familia nomear sempre um Sub-tutor, ao qual incumbe zelar os interesses dos menores nos casos sómente, em que estes interesses estiverem em opposição com os do tutor. (g)

(a) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 33. Este artigo foi acrescentado ao Código Francez.

(b) Cit. Decreto art. 37.

(c) Cit. Decreto art. 38.

(d) Cit. art. 38.

(e) Este artigo esqueceo ao Redactor do dito Decreto.

(f) Ord. L. 4. T. 102. §. 7.

(g) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 40., Cod. Civ. Franc. art. 429.

679 Pertence tambem ao Sub-tutor requerer convocação do Conselho de Familia quando a tutella vagar por morte, ausencia, ou outro impedimento do tutor, a fim de prover novamente a tutella. (a)

680 São inhabeis para ser nomeados tutores: 1.º os menores de vinte e cinco annos, salvo se são casados, ou Bachareis formados: 2.º as mulheres, excepto as mãis e avós: 3.º os que tiverem demanda com os menores: 4.º os condemnados a pena afflictiva ou infamante por crime contra a moral pública, como furto, roubo, ou bancarrota: 5.º as pessoas de má conducta: 6.º os que estiverem inhibidos de administrar sua pessoa e bens: 7.º os inimigos dos menores. (b)

681 Não podem ser obrigados a ser tutores contra sua vontade: 1.º os Ministros e Conselheiros d'Estado: 2.º os Membros, Officiaes, e Empregados dos Tribunaes e Repartições de Justiça e Fazenda: 3.º os Empregados do Corpo Diplomatico: 4.º os Militares effectivos do Exercito e Marinha, os Reformados militarmente empregados, e os Empregados Civís do Exercito: 5.º os Magistrados e Juizes territoriaes, seus Escrivães e Officiaes: 6.º os que já tiverem uma tutella: 7.º os que tiverem cinco filhos legitimos vivos, contando-se como taes os que morrerão na guerra, e os filhos destes, que estiverem debaixo do amparo do avô: 8.º os que tiverem setenta annos de idade: 9.º os que padecerem molestia chronica, que os impossibilite de tratar immediatamente dos seus proprios interesses. (c)

682 Os Sub-tutores estão na mesma razão dos

(a) Cit. Decret. art. 41.

(b) Decret. de 18 de Maio de 1832; art. 43.

(c) Cit. Decret. art. 46., Ord. L. 4. T. 104.

tutores quanto ás causas, porque podem ser excluidos, ou excusos da tutela. (a)

§. 1.º

*Do Conselho de Familia.*

683 O Conselho de Familia é formado do Juiz de Paz do domicilio do defunto, que é o Presidente, e faz as vezes de Juiz dos Orfãos, de um Curador Letrado nomeado pelo mesmo Juiz de Paz, e dos quatro parentes mais proximos dos Menores, residentes na jurisdicção do Juiz; preferindo os consanguineos aos affins, e no mesmo gráo os mais velhos aos mais novos. O Curador assiste mas não tem voto. (b)

684 Os parentes moradores em alheia jurisdicção querendo podem fazer parte do Conselho de Familia. Em falta de parentes fórma-se das pessoas, que tivessem amizade com o defunto, ou de quaesquer homens bons da freguezia. (c)

685 Os que são inhabeis para ser tutores (art. 680), e os que forão excluidos da tutela por malversação não podem ser membros do Conselho de Familia. (d)

686 O Conselho de Familia é convocado por autoridade do Juiz de Paz a requerimento de qualquer interessado, ou *ex officio*: os Membros devem ser avisados tres dias antes, e devem comparecer em casa do Juiz de Paz. (e)

687 Os membros do Conselho, que não po-

(a) Decret. de 18 de Maio de 1832. art. 48.

(b) Cit. Decret. art. 5. O Cod. Civ. *Franc.* art. 407. exige seis parentes.

(c) Cit. art. 5.

(d) Cit. Decret. art. 45.

(e) Decret. de 18 de Maio de 1832. art. 8., Cod. Civ. *Franc.* art. 410. 411. e 415.

derem comparecer pessoalmente, podem mandar procurador com especiaes poderes; mas um procurador não pôde representar mais de uma pessoa. Podem tambem allegar causa legitima para serem escusos de comparecer nesse dia. (a)

688 Aquelle, que não comparecer por si ou por seu procurador, nem tiver requerido escusa por justa causa, pôde ser condemnado pelo Juiz de Paz em pena pecuniaria, que não pôde exceder a cinco mil reis, applicada para as despesas do Concelho, sem appellação nem aggravo. (b)

689 O Conselho de Familia pôde deliberar, ainda que falte um dos quatro Membros, que o compõem. Faltando mais o Juiz pôde adial-o, ou nomear pessoas idoneas da visinhança, que preenchão a falta, se o Curador assim convier que é sufficiente. (c)

690 As deliberações do Conselho de Familia são tomadas por pluralidade absoluta de votos. O Juiz de Paz tem voto, mas não o tem o Tutor, bem como o Curador. (d)

691 Pertence ao Conselho de Familia nomear ou confirmar o tutor conforme for mais util aos menores. (e)

692 Nomear administradores aos bens, que os menores tiverem em distancias taes, que o tutor os não possa administrar immediatamente. (f)

693 Marcar as despesas, que o tutor poderá fazer com os alimentos e educação dos menores,

(a) Cit. Decreto art. 7.

(b) Cit. Decreto art. 7.

(c) Cit. Decreto art. 9.

(d) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 9., Cod. Civ. Franc. art. 416.

(e) Cit. Decreto art. 10. Vid. os art. 665. 669. 670. e seg.

(f) Cit. art. 10.

e designar o emprego, que se ha de dar ao resto dos seus rendimentos. (a)

694 Autorizar o tutor, ainda que seja o pai ou mãe dos menores, para contrahir empréstimos em nome delles, ou para emprestar o dinheiro delles; bem como para alienar, trocar, ou empenhar bens de raiz; o que sómente terá lugar em urgente necessidade, ou conhecida utilidade dos menores, e regular o modo de o fazer com segurança. (b)

695 O Conselho de Familia pôde tambem autorizar a venda dos moveis, que não convier sejam conservados aos menores, ou ordenar o que mais util for se elles não tiverem comprador. (c)

696 Não pôde o tutor tambem acceitar, ou repudiar herança, que seja deixada aos menores, ou doação, que lhes seja feita com encargos sem que o Conselho de Familia delibere sobre estes negocios. (d)

697 Bem assim para intentar causas em nome dos menores, e para fazer transacções a beneficio delles é preciso que o tutor consulte o Conselho de Familia. (e)

698 Igualmente o deve ouvir para fazer arrendamento dos bens dos menores. (f)

699 Similhantermente para dar á soldada os mesmos menores sendo pessoas de condição ser-

(a) Cit. Decreto art. 11.

(b) Cit. Decreto art. 12.

(c) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 12.

(d) Cit. Decreto art. 13., Cod. Civ. Franc. art. 461. 462. e 463.

(e) Cit. Decreto art. 13. O Cod. Civ. Franc. art. 467. exige mais o parecer de tres Jurisconsultos.

(f) Cit. Decreto art. 13.



vii, (a) ou para os pôr a aprender officios com Mestres segundo a inclinação dos menores.

700 Em concurso de amos, que queirão um menor para o seu serviço, deverá ser preferido o mais proximo parente aos mais remotos, os parentes aos estranhos, os lavradores aos que exercem officios baixos. (b)

701 As contas, que o tutor deve dar todos os annos da sua administração, devem tambem ser approvadas pelo Conselho de Familia; o qual as mandará examinar por pessoas intelligentes sendo preciso. (c)

702 Aquelle, que allegar motivos de escusa da tutella, deve dentro de tres dias depois de lhe ser intimada a nomeação convocar Conselho de Familia para deliberar sobre a escusa allegada. (d)

703 Se não for escuso póde recorrer ao Juiz de Direito; mas durante o recurso é obrigado a administrar a tutella.

704 Se for provido, serão condemnados nas custas os que tiverem regeitado a legitima escusa. (e)

705 Para remover da tutella o tutor incapaz deve tambem ser ouvido o Conselho de Familia, o qual deve ouvir o mesmo Tutor, e o Curador antes de deliberar, e deve motivar a sua decisão. (f)

706 Em lugar das pessoas, que a Lei designa para comporem o Conselho de Familia, póde o

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 13. Ainda que o Decreto se não lembrou das soldadas, por maioridade de razão deverá ser ouvido o Conselho de Familia.

(b) Ord. L. 1. T. 88. §. 13.

(c) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 54. e 55.

(d) Cit. Decreto art. 47.

(e) Cit. art. 47.

(f) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 44.

pai designar outras em seu testamento, que mereção mais a sua confiança do que a mãe, e parentes dos menores. (a)

§. 2.º

*Da administração do Tutor.*

707 O Juiz de Paz deve deferir juramento ao tutor de cuidar das pessoas e bens dos menores como bom pai de familias, e de os representar em todos os actos civís. (b)

708 Nesse mesmo acto o Juiz lhe deverá explicar quaes são as suas obrigações, se elle for idiota, ou rustico. (c)

709 Os menores são obrigados a respeitá-lo, e a obedecer-lhe como a um procurador, que a Lei lhes dá para supprir a falta de seu pai. (d)

710 Se elles reluctarem obedecer-lhe, serão chamados perante o Conselho de Familia, e se não bastar a reprehensão poderá requerer ao Ministro da Policia Correccional para os castigar como merecerem. (e)

711 O tutor é responsavel por todas as perdas e danos, que causar ao menor por sua má administração; e esta responsabilidade começa desde o dia, em que lhe foi intimada a sua nomeação. (f)

712 Os bens do tutor são tacitamente obriga-

(a) Cit. Decreto art. 31.

(b) Ord. L. 4. T. 102. §. 5., Novell. 72. Cap. 8.

(c) Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 221.

(d) Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 235. e 241.

(e) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 61.

(f) Cit. Decreto art. 49.

dos á indemnisação das perdas e damnos, que causarem aos menores. (a)

713 Se estes não poderem haver a sua indemnisação pelos bens do tutor pelo não terem, ou porque foi conservado um incapaz, que devia ser removido, a poderão exigir do Juiz de Paz, e do Conselho de Família omissos no seu dever. (b)

714 Para todos os actos, que o tutor per si só não pôde fazer sem deliberação do Conselho de Família, deve requerer ao Juiz de Paz que o convoque, e este é obrigado a convocá-lo. (c)

715 Se ainda não houver inventario, deve requerel-o dentro de tres dias depois de nomeado. E quando o Conselho deliberar que convem venderem-se os moveis ou semoventes, requererá a venda, que seja feita em hasta pública com as solemnidades legaes. (d)

716 Nem o tutor, e curador, nem o Juiz e Escrivão de Paz per si ou por interposta pessoa podem comprar os bens dos menores, pena de os perderem, e os preços, que por elles dêssem. (e)

717 Póde porém o tutor tomar de renda os bens dos menores; mas este arrendamento ser-lhe-ha feito pelo sub-tutor com autoridade do Conselho de Família. (f)

718 Deve o tutor ter muito cuidado na arrecadação dos bens, e rendimentos dos menores. (g)

719 Os que sobejarem da mantença, e edu-

(a) L. 20. Cod. *de Adm. tut.*

(b) L. 1. Cod. *de Magistr. conv.*, Ord. L. 3. T. 41. §. 3. e 9. e L. 4. T. 102. §. 8.

(c) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 50.

(d) Cit. Decreto art. 51.

(e) Ord. L. 1. T. 88. §. 29. e 30.

(f) Cod. Civ. *Franc.* art. 450.

(g) L. 15., L. 57. ff. *de Adm. et per. tutor.*

cação devem ser postos em deposito público, onde o haja; e nas terras, onde o não houver, a Camera nomeará os depositarios mais abastados e idoneos. (a)

720 Se quando o tutor der contas ficar em alcance, este vence juros de cinco por cento em quanto o não entregar. (b)

721 Se o tutor dissipou os rendimentos dos menores, e não tiver bens por onde pague, será preso até pagar o alcance. (c)

722 Além das contas, que o tutor deve dar todos os annos perante o Conselho de Familia, deve dar-lhas tambem quando os Menores se emanciparem, ou chegarem a maioridade. (d)

723 Antes do tutor ter dado contas ao Menor emancipado, ou de maior idade, e ainda dez dias depois de este lhe ter passado Recibo geral não vale contrato algum entre o tutor e o menor. (e)

724 As despesas, que o tutor der em conta, deverão ser sufficientemente justificadas. (f)

725 Porém as despesas pequenas e usuaes, e difficeis de provar por escrito bastará que sejam justificadas por juramento do tutor. (g)

726 Se as contas derem lugar a contestações, serão discutidas e julgadas perante o Juiz de Direito. (h)

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 31. e seg.

(b) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 57.

(c) Cit. Decreto art. 59., Ord. L. 4. T. 102. §. 9.

(d) Cit. Decreto art. 54. e 56.

(e) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 58., Cod. Civ. Franc. art. 472.

(f) Cod. Civ. Franc. art. 471., L. 3. Cod. de Adm. tut.

(g) Peg. For. Cap. 3. n. 706., Guerreir. Tr. 4. L. 8. Cap. 15. n. 39.

(h) Cod. Civ. Franc. art. 473. Vid. Ord. L. 1. T. 62. §. 35.

727 Abonão-se ao tutor cinco por cento dos rendimentos dos Menores pelo trabalho da sua administração: mas não entrão em conta de rendimentos as soldadas ou salarios, que os Menores tiverem ganhado pelo seu trabalho. (a)

728 Póde ser constrangido com prisão o tutor nomeado, que não quer encarregar-se da tutela, ou que não quer dar contas quando é obrigado. (b)

729 Não póde ser obrigado a servir contra sua vontade o tutor dativo por mais de dous annos. (c)

730 A respeito dos bens, que os Menores tiverem fóra da jurisdicção do Juiz de Paz, deve este escrever de Officio ao Juiz de Paz da situação dos bens para encarregar a administração delles ás pessoas nomeadas pelo Conselho de Familia (art. 692), e para lhes tomar contas annualmente. (d)

731 Prescreve por dez annos a acção, que o Menor tem contra o tutor para o obrigar a dar contas, ou para verificar as que lhe deu, contados desde o dia da maioridade, ou da emancipação. (e)

732 Ainda que o pai dos menores dispense o tutor testamentario de dar contas, esta determinação é nulla. (f)

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 53.

(b) Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 23. n. 1., Peg. For. Cap. 3. n. 783., Paiva e Pona *Orfanol.* Cap. 13. n. 14.

(c) Ord. L. 4. T. 102. §. 9.

(d) Ord. L. 4. T. 102. §. 8. Esta Lei manda dar juramento a estes curadores de bens de bem os administrarem, e os responsabilisa como verdadeiros tutores.

(e) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 60. Pela L. 1. §. 23. ff. *de Tut. et rat. distr.* durava trinta annos.

(f) L. 5. §. 7. ff. *de Adm. et per. tut.*, Escobar de *Ratioc.* Cap. 5., *Arg.* da Ord. L. 1. T. 62. pr.

## S E C Ç Ã O I.

*Pessoas, que se assemelham aos menores.*

733 **A**ssemelham-se aos menores para effeito de se lhes dar tutor os furiosos, mentecaptos, e prodigos. O Juiz de Paz tem a mesma inspecção sobre elles como ácerca dos menores. (a)

734 Havendo contestação se uma pessoa está ou não alienada de juizo, ou se tem ou não capacidade para governar sua pessoa e bens, ou se é prodiga, pertence o conhecimento ao Juiz de Direito do domicilio; o qual além dos factos, que se allegarem, deverá ouvir peritos, e um Conselho de Familia. (b)

735 A pessoa ou pessoas, que arguirem a falta de juizo, ou a prodigalidade, não podem ser membros deste Conselho: a mulher ou filhos do arguido serão ouvidos no mesmo Conselho, mas não terão voto deliberativo. (c)

736 A sentença, que se proferir sobre a demencia ou prodigalidade de uma pessoa, deve ser annunciada ao público por Editaes, ou pelos Periodicos: della é licito appellar. (d)

737 Para se julgar prodigo qualquer devem provar-se despesas insensatas, ou grande negligên-

(a) Porque substitue o Juiz dos Orfãos. Ord. L. 4. T. 103. pr.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 492. e 494., Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 13.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 495.

(d) Ord. L. 4. T. 103. §. 6., Cit. Cod. Franc. art. 500. e 501., Lobão e Mello L. 2. T. 12. §. 9. n. 2.

cia com as suas cousas, que ameacem a destruição do seu patrimonio sem nenhuma utilidade. (a)

738 A sentença em lugar de tolher ao mentecapto, e ao prodigo a administração dos seus bens pôde, se as circumstancias o permittirem, sómente inhibil-o de poder litigar, transigir, tomar emprestimos, receber dividas e passar recibos, alienar ou empenhar os seus bens sem assistencia de um Conselho nomeado pela mesma sentença. (b)

739 Ainda depois da sentença, que tolha ao prodigo, ou mentecapto a administração dos seus bens, os contratos, que estes fizerem sem assistencia de tutor ou curador, serão valiosos se lhes forem vantajosos. (c)

740 Mas em regra os contratos feitos por pessoas, ás quaes foi prohibida a administração dos seus bens, posteriores á sentença, ou durante a lide são invalidos. (d)

741 Depois daquella sentença é que incumbe ao Juiz de Paz nomear-lhes tutor como se fossem menores.

742 Se o demente, furioso, ou prodigo tiver pai legitimo, este é o seu tutor natural. Se for casado, e sua mulher for julgada capaz pelo Conselho de Familia, esta será sua tutora, e é desobrigada de fazer inventario. (e)

(a) Cit. Ord. §. 6., Stryk *Us. Mod.* L. 27. T. 10. §. 1.

(b) Cod. Civ. *Franc.* art. 499. e 513. Optima Lei, porque nem todos os estupidos o são no mesmo gráo, nem todos os prodigos com o mesmo excesso.

(c) Porque são equiparados aos menores. L. 6. ff. de *Verb. oblig.*, Cod. Civ. *Franc.* art. 509., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 1. art. 31.

(d) Ord. L. 4. T. 103. §. 6., Cod. Civ. *Franc.* art. 502. e 503.

(e) Cit. Ord. L. 4. T. 103. pr. e §. 1.

743 A mulher casada demente ou prodiga, não se nomea tutor se o marido convive com ella. (a)

744 De resto a escolha do tutor será feita do mesmo modo, e pela mesma ordem como se pratica com os menores.

745 O tutor do furioso é especialmente encarregado de o guardar, em modo que não faça damno, pena de responsabilidade, e obrigado a procurar-lhe os remedios. (b)

746 Se o desasisado vem a recobrar juizo, ou o prodigo volta a ser bem governado, cessa a tutella; mas deve haver sentença do Juiz de Direito sobre provas sufficientes para a motivar. (c)

747 O tutor do desasisado e prodigo não é obrigado a servir por mais de dous annos, salvo se for o pai, ou avô, ou a mulher, que estes devem servir em quanto durar a sandice ou o máo governo. (d)

748 Depois da morte de qualquer é illicito impugnar os actos, que fez por causa de demencia, se antes do seu fallecimento ninguem requereu que elle fosse interdicto de administrar os seus bens, salvo se a prova da demencia resultar do acto mesmo, que é impugnado. (e)

(a) Cod. Civ. Franc. art. 506., Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 40. e 41.

(b) Ord. L. 4. T. 103. pr. e §. 1.

(c) Cod. Civ. Franc. art. 512., Cit. Ord. §. 2. e 7., Lobão e Mello L. 2. T. 12. §. 9. n. 8.

(d) Cit. Ord. §. 8.

(e) Cod. Civ. Franc. art. 504.



## S E C Ç Ã O II.

*Dos Absentes.*

749 Quando um homem desaparece para lugar incerto tendo filhos menores, sua mulher mãe delles exercerá todos os direitos do marido tanto a respeito da educação dos filhos como da administração dos bens. (a)

750 Se a mãe dos menores fosse já fallecida, ou passados seis mezes sem haver noticia do absente ella vier a fallecer, o Juiz de Paz cuidará de lhes nomear tutor em Conselho de Familia (b), e fazer inventario.

751 Se o absente deixou os seus bens em abandono, um anno de ausencia em parte incerta, ou de captiveiro em paiz estranho é bastante para o Juiz de Paz em Conselho de Familia lhe nomear curador. (c)

752 Porém se o absente deixou procurador geral para os seus negocios, nada ha a providenciar antes de dez annos de ausencia.

753 Passados dez annos depois das ultimas noticias do absente os herdeiros presumptivos podem requerer ao Juiz de Direito do domicilio do absente o declare por morto, e lhes mande entregar a curadoria dos bens delle debaixo de fiança. (d)

(a) Cod. Civ. Franc. art. 141.

(b) Cit. Cod. Civ. art. 142.

(c) Ord. L. 1. T. 90. pr., Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 20.

(d) Pela Ord. L. 1. T. 62. §. 38. pertencia ao Provedor da Comarca, e ao Desembargo do Paço.

754 Devem pois justificar aquella ausência depois das ultimas noticias, e que são os parentes a quem toca a successão abintestado do absente. (a)

755 Se os bens do absente são vinculados, ou de prazo de nomeação, que não admite partilha, não se defere a curadoria destes bens a outro, que não seja o immediato successor destes bens. (b)

756 Ainda que os proximos parentes do absente sejam mulheres, ou mininos, que aliás não podem ser curadores, isso não obsta para que deixe de se lhes dar a curadoria nestas circumstancias. (c)

757 Se alguns dos parentes em igual gráo querem dar acção á restituição dos bens, e outros não, dá-se a curadoria sómente áquelles que dão caução. (d)

758 Se o absente deixou testamento fechado, justificada a ausencia dos dez annos sem noticias o Juiz de Direito o deve mandar abrir, e mandar entregar os bens aos herdeiros e legatarios, prestando outrosim caução. (e)

759 Estes curadores dos bens do absente podem entre si partir os bens, e não são obrigados a dar contas excepto ao absente se sobrevem. (f)

760 Se o absente sobrevier dentro de quinze annos depois da sentença, que o julgou morto, deveráo os curadores pagar-lhe sómente a quinta

(a) Cit. Ord.

(b) Peg. á Ord. L. 1. T. 50. Rubr. Cap. 9. n. 226.

(c) Oliveira de Mun. Provis. Cap. 4. n. 3.

(d) Lobão a Mello L. 2. T. 12. §. 12. n. 19.

(e) Peg. á Ord. L. 1. T. 62. §. 38. n. 7., Cod. Civ. Franc. art. 123., Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 839.

(f) Lobão a Mello L. 2. T. 12. §. 12. n. 17.

parte dos rendimentos liquidos: se sobrevier depois de quinze até trinta annos, pagar-lhe-hão sómente a decima parte: sobrevindo depois dos trinta annos não lhe pagão rendimentos alguns. (a)

761 Se o absente já tiver setenta annos de idade quando os proximos parentes requerem a curadoria, serão desonerados de dar caução: e poderão requerer que a caução dada se julgue sem effeito quando o absente vier a ter a dita idade.

(b)

762 Os curadores providos poderão alhear ou empenhar os bens depois que se verifique ter o absente os ditos setenta annos. (c)

763 Em tal caso se o absente vier a apparecer, ou seus legitimos descendentes sómente terão direito aos bens existentes em poder dos curadores, ou seus herdeiros, ou aos subrogados em lugar delles, ou ao preço, que por elles recebêrão. (d)

764 A estes curadores do absente competem todas as acções activas e passivas, que contra o absente, ou a favor delle erão dadas. (e)

(a) *Desideratur.* Cod. Civ. *Franc.* art. 127. Segundo a Ord. parece que os curadores devem pagar todos os rendimentos percebidos; o que vem a causar a ruina dos ditos curadores se acontece vir o absente depois de muitos annos. O Cod. *Pruss.* T. 18. art. 848. desobriga estes curadores de rendimentos alguns, pois que são possuidores de boa fé.

(b) É o Costume da Saxonia, segundo *Stryk de Act. Sect.* 2. Membr. 2. §. 7. O Cod. Civ. *Franc.* art. 129. exige cem annos de idade, ou trinta depois da curadoria provisional: e então ordena outra Curadoria definitiva a favor dos parentes mais proximos do absente, que então existirem.

(c) *Desideratur.* O Cod. Civ. *Franc.* art. 128. não o permite aos curadores provisorios, mas sim aos definitivamente constituídos.

(d) Cod. Civ. *Franc.* art. 132., Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 18. art. 847. e 852.

(e) Porque são herdeiros debaixo da condição resoliativa, se o absente não sobrevier.

765 Podem mesmo pedir contas ao procurador, que tiver administrado os bens do absente. (a)

766 Mas desde a data da sentença, que julga por morto o absente, não póde este considerar-se como herdeiro abintestado de qualquer parente, que venha a fallecer; nem os curadores o poderão representar se estiverem fóra da Lei da representação. (b)

767 Se no tempo, em que o absente desapareceo, erão uns os seus parentes mais proximos, e no tempo da sentença, que o houver por morto, forem outros, a estes se deferirá á herança, e não aos primeiros. (c)

768 Estes parentes providos na curadoria do absente julgado morto transmittem a seus herdeiros as suas quotas partes da herança, ainda que sejam pessoas estranhas ao absente. (d)

769 No caso do absente, que ha menos de dez annos desapareceo, ter deixado procurador, mas os poderes deste não são bastantes para o negocio, que ha a fazer a favor ou contra o absente; nesse caso se lhe deverá nomear curador *ad hoc*. (e)

770 Se o procurador vier a fallecer, ou administrar tão mal os negocios do absente, que elle provavelmente revogaria a procuração se fosse sa-

(a) Pela mesma razão.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 136., Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 836.

(c) Cit. Cod. de Pruss. art. 838.

(d) Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 12. §. 12. n. 12. Vid. *Peg. á Ord.* L. 1. T. 50. *ad Rubr.* ex n. 249.

(e) Cod. de Pruss. 2. p. T. 18. art. 24.

hedor disso, deverá também nomear-se-lhe curador em quanto não for havido por morto. (a)

771 Quando um absente em parte incerta vem a ser co-herdeiro de uma herança, e não tem procurador, deve ser citado por edictos, e não vindo deve-se-lhe nomear curador. (b)

772 É bastante que um co-herdeiro seja absente em parte incerta sem ter procurador para o Juiz de Paz dever fazer inventario a beneficio do mesmo absente. (c)

### S E C Ç Ã O III.

#### *Do beneficio da Restituição.*

773 **A**Os menores de vinte e cinco annos, e aquelles, que são equiparados a elles, como são os furiosos, os desasistados, e prodigos interdictos de bens é concedido o beneficio da restituição. (d)

774 Por virtude deste beneficio são reintegrados nos seus direitos se acaso por alguns actos, contratos ou omissões suas, ou de seus tutores ou curadores forem lesados, ainda que a lesão não seja enorme. (e)

775 Se o acto ou contrato for *ipso jure* nullo,

(a) Cit. Cod. art. 27. ; Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 12. §. 12. n. 4.

(b) Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 12. §. 4. n. 2.

(c) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 3. , o qual tirou a collisão da Ord. L. 1. T. 78. §. 7. com a do T. 90. pr.

(d) Ord. L. 3. T. 41. pr. e §. 4. , L. 1. pr. e §. 2. ff. *de Minor.* 25. ann.

(e) Cit. Ord.

é inútil este beneficio podendo valer-se da acção de nullidade. (a)

776 Póde porém accumular-se a acção de nullidade com este beneficio *in subsidium* para o caso de se não provar a nullidade. (b)

777 A restituição não opéra o seu effeito *ipso jure*, deve ser pedida ao Juiz de Direito ou em Acção, ou por Excepção, ou ainda em Embargos. (c)

778 Por isso mesmo ás pessoas, que gozão deste beneficio, é licito offerer segundus Embargos á mesma sentença. (d)

779 O menor, que implora a restituição, deve allegar e provar a sua minoridade, e a lesão, que lhe resulta do acto, ou contrato, ou omissão: o Juiz de Direito, ouvindo a parte, decide com conhecimento de causa. (e)

780 Em quanto se disputa se a restituição tem ou não lugar, não se deve fazer innovação alguma, porque este remedio é suspensivo. (f)

781 Porém se a restituição é pedida para dosadamente demorar a execução pendente, ou pedida pelo executado em nome de sua mulher menor, não se suspende a execução dando o exequente caução. (g)

782 Neste caso o Juiz da execução póde tomar

(a) Cit. Ord. §. 2., L. 16. §. 1. ff. de Minor.

(b) Groenneweg. ad Rubr. Cod. In quib. caus. in integr. rest. non est nec. n. 14., Bohem. de Act. Sect. 3: §. 6.

(c) Bohem. in Jus Dig. L. 4: T. 1. n. 4., Lobão Add. a Mello L. 2. T. 13. §. 8. n. 12.

(d) Ord. L. 3. T. 88.

(e) Bohem. supr. n. 5., Lobão supr. n. 10.

(f) Ord. L. 3. T. 41. §. 4., L. un. Cod. In integr. rest. postul. ne. quid novi fiat.

(g) Ord. cit. §. 5., Cap. 6. X. de In integr. rest.

conhecimento do incidente bem como 'todo' o Juiz de Direito, onde a causa pende, pôde conhecer delle. (a)

783 Porém quando uma causa pende perante Juizes arbitros, a restituição deve ser pedida ao Juiz de Direito competente. (b)

784 Os menores podem pedir a restituição até a idade de vinte e nove annos completos. (c)

785 Mas se nos quatro annos depois dos vinte e cinco o menor teve legitimo impedimento para requerer, é-lhe concedido outro tanto tempo além dos vinte e nove annos, quanto o impedimento durou. (d)

786 Se o menor antes de cumprir os vinte e cinco annos foi havido por maior em virtude da Lei, os quatro annos para pedir a restituição começam a contar-se desde o dia, em que foi havido por maior. (e)

787 Se o menor se casou antes de ter vinte annos, os quatro annos começam a contar-se desde que elle acabou os vinte annos. Se casou depois de vinte annos, começam a contar-se desde o casamento. (f)

788 Um herdeiro de maior idade pôde pedir a restituição, que competia ao menor, de quem herdou: mas deve pedir-a dentro de quatro annos depois de addir a herança, se o menor ainda tinha

(a) Ord. L. 3. T. 41. §. 6., Stryk *Us. Mod.* L. 4. T. 1. §. 6.

(b) Cit. Ord. §. 6., L. 3. Cod. *Ubi et ap. quem cogn. in integr.*

(c) Cit. Ord. §. 6.

(d) Cit. Ord. §. 6., L. 26. §. 8. ff. *Ex quib. caus. maj.*

(e) Silva á cit. Ord. §. 6. n. 4., L. 5. Cod. *de Temp. in integr. rest.*

(f) Ord. L. 1. T. 88. §. 28., Silva á Ord. L. 3. T. 41. §. 6) n. 5.

esses quatro annos para a pedir ; se tinha menos tempo , nesse mesmo tempo deve o herdeiro requerer. (a)

789 Um menor não póde pedir restituição contra acto ou contrato feito por aquelle , cujo é herdeiro , se elle não gozava deste beneficio. (b)

790 Se o defunto quando morreo ainda tinha algum tempo para pedir a restituição , neste mesmo tempo a deverá pedir o menor seu herdeiro , aliás não será attendido. (c)

791 Mas este tempo limitado concedido ao menor começa a contar-se desde a sua maioridade. (d)

792 Se o menor , a quem competia a restituição , for militar , os quatro annos para a pedir contão-se não desde que cumpre os vinte e cinco annos , mas sim desde que teve baixa. (e)

793 Ao furioso , desasisado , ou prodigo começa a contar-se o quadriennio para a restituição desde que cessou o impedimento. (f)

794 O mesmo é ao absente por serviço do Estado : mas a este não se concede restituição se tinha procurador. (g)

795 A' Coroa Real , á Fazenda Nacional , ás Igrejas , Mosteiros , Misericordias , Hospitaes , e ás Cameras tambem se concede restituição contra os

(a) L. 5. §. 1. Cod. de Temp. et integr. rest.

(b) L. 38. ff. de Minor. , Guerreir. Tr. 3, L. 5. Cap. 11. n. 140.

(c) L. 19. ff. de Minor.

(d) Cit. L. 19. ff. de Minor. , Brunnem. á L. 5. Cod. de Temp. in integr. rest. n. 3.

(e) L. 1. , L. 2. Cod. de Temp. in int. rest.

(f) L. 7. §. fin. Cod. eod.

(g) L. 38. §. 1. , L. 39. ff. Ex quib. caus. maj. rest.



factos e omissões dos seus administradores e agentes. (a)

796 O quadriennio começa a contar-se-lhes desde a sciencia da lesão soffrida. (b)

797 Obtida a restituição por sentença as cousas se devem repôr no antigo estado; assim como o menor deve receber a sua cousa com os seus rendimentos, tambem deverá restituir o que tiver recebido com os seus rendimentos. (c)

### §. 1.º

#### *Em que casos cessa a Restituição.*

798 Aos menores não se concede restituição nos delictos, que commetterão com dolo. (d)

799 É permittido porém aos Juizes minorar-lhes as penas se delinquirão antes da idade de vinte annos. (e)

800 Ao menor, que com malicia se fingio de maior idade, tambem não aproveita o beneficio da restituição. (f)

801 Os que professão alguma Arte ou Officio, se se deixárão enganar ácerca das obras de seu officio ou arte, não podem valer-se da restituição. (g)

(a) L. 3. Cod. de Jur. Reip., Cap. 1. e 3. X. de Rest. integr., Assento de 30 de Agosto de 1779.

(b) Cap. 1. e 2. de Rest. in integr. in VI., Lobão Add. a Mello L. 2. T. 13. §. 9. n. 7.

(c) L. 24. §. 4. ff. de Minor., L. un. Cod. de Reputacionibus.

(d) L. 1. Cod. Si advers. delict.

(e) Ord. L. 5. T. 135., L. 37. ff. de Minor.

(f) L. 3. Cod. Si min. seu maj. dix.

(g) Vinn. Sel. L. 1. Cap. 13., Cald. a L. Si curatorem, verb. = Laesis = n. 35., Cod. Civ. Franc. art. 1308.

802 Se a lesão proveio ao menor não por engano, que lhe fosse feito, mas por um acaso não previsto, também cessa a restituição. (a)

803 Cessa igualmente se o menor depois da sua maioridade expressa ou tacitamente ratificou os actos ou contratos feitos na minoridade. (b)

804 O maior de vinte e cinco annos, que constituiu um menor por seu procurador, não pôde valer-se da restituição por causa de engano feito ao seu procurador. (c)

805 As mulheres de maior idade, ainda que viúvas, não podem valer-se de restituição por causa de fragilidade do sexo. (d)

806 A mulher casada não pôde pedir restituição pelos actos ou contratos, que fez depois de ter vinte annos. (e)

807 Pelos que fizesse antes dos vinte annos pôde pedir restituição, ainda que fosse casada com homem de maior idade. (f)

808 Se o marido pelos actos ou contratos, que fez antes dos vinte annos, obtêve restituição, esta aproveita á mulher, ainda que ella fosse de maior idade. (g)

809 Não pôde valer-se da restituição concedida a um co-herdeiro ou socio menor o outro

(a) L. 11, §. 4. e 5. ff. de Minor., Cit. Cod. art. 1306.

(b) L. 11. §. pen., L. 34. ff. de Minor.

(c) L. 3. §. 1. ff. de Minor., L. 1., L. 2. Cod. *Si maj. fact. rat. hab.*

(d) Assento de 29 de Março de 1814.

(e) Ord. L. 3. T. 42. §. 4.

(f) Cit. Ord.

(g) Cit. Ord. Mas nem elle, nem ella podem pedir restituição contra o pacto, que fizerão de não serem meeiros de bens. Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 19. n. 12., Cod. Civ. Franc. art. 1309.

co-herdeiro ou socio de maior idade, excepto se a causa é connexa e indivisivel. (a)

810 O fiador, que affiançou o menor, não pôde valer-se da restituição concedida a este; salvo se o abonou como herdeiro de certa herança, e elle a repudiou depois de a ter addido. (b)

## TITULO VI.

### *Do Direito de successão.*

811 **O** direito mais interessante das pessoas de uma familia é o da successão a intestado.

812 A successão é a continuação do direito, que tinha uma pessoa fallecida sobre a propriedade ou posse de certas cousas para as pessoas, que a Lei designa por seus successores. (c)

813 Por isso nenhum successor pôde pertencer mais direito que aquelle, que tinha seu antecessor. (d)

814 A posse mesma do defunto é transmissivel aos herdeiros e successores, ainda antes de estes a tomarem corporalmente; e esta posse civil produz as acções, que produziria a posse corporal. (e)

(a) Ord. L. 3. T. 80. §. 3.

(b) L. 13. pr. ff. *de Minor.*, L. 1. e 2. Cod. *de Fidej. min.*, Vinn. *Sel.* Liv. 1. Cap. 11.

(c) L. 9. §. 12. ff. *de Haered. inst.*, L. 62. ff. *de Reg. jur.*

(d) L. 59., L. 120. ff. *de Reg. jur.*

(e) Alv. de 9 de Nov. de 1754., Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Por Direito Romano não era assim.

815 Por isso também o usufruto e outros direitos, que sómente duravão durante a vida do defunto, não passão a seus successores. (a)

816 Não é necessario da parte do successor acto algum para adquirir direito á successão, e para poder demandar os bens ou herança do defunto dentro de trinta annos; basta que os peça. (b)

817 Não é necessario também acto algum para o successor transmittir o seu direito a seus herdeiros ou successores. (c)

818 É preciso porém que a pessoa, que pede uma successão, mostre em caso de duvida, que é fallecida a pessoa, a quem diz ter succedido. (d)

819 No caso de se não poder provar a morte senão presumptivamente, deve em tal caso o successor usar do remedio indicado no art. 753 e seg.

820 Nas successões attende-se á proximidade do gráo de parentesco, que tem o successor com o defunto, contados os grãos confôrme a norma do Direito Romano. (e)

821 Nas linhas dos descendentes ou ascendentes ha entre duas pessoas tantos grãos, quantas as gerações, que medeárão. Assim o filho está com o pai em primeiro gráo; com o avò em segundo; com o bisavô em terceiro, etc.

822 Nas linhas transversaes contão-se entre duas pessoas tantos grãos, quantos é a somma dos

(a) L. 3. §. 3. ff. *Quib. mod. ususfr. amitt.*

(b) L. 8. Cod. *de Jur. delib.*, L. 7. Cod. *de Pet. haer.*, *Perez in Cod.* L. 6. T. 30. n. 35.

(c) Mello L. 3. T. 6. §. 12., Lobão *ibid.* n. 1. Por Direito Romano era necessaria em alguns casos a addição da herança.

(d) *Stryk de Act. invest.* Sect. 2. Membr. 3. §. 7.

(e) Ord. L. 4. T. 94., *Stryk Us. Mod.* L. 23. T. 2. §. 15. e L. 38. T. 10. §. 1.

grãos de ambos até o tronco commum. Assim dous irmãos estão no segundo grão; dous primos consanguineos em quarto; o sêbrinhô com o tio irmão do pai ou mãe em terceiro; e com o tio irmão do avô em quarto. (a)

823 Nas linhas dos descendentes o beneficio da representação tem lugar *in infinitum*; de forma que um bisneto pôde concorrer á successão do bisavô com os outros filhos deste, se acaso tiverem morrido o pai e avô daquelle bisneto. (b)

824 Nas linhas transversaes não ha representação além de irmãos e filhos de irmãos. (c)

825 Nas linhas dos ascendentes não ha beneficio de representação; portanto o ascendente mais proximo exclue todos os ascendentes mais remotos. (d)

826 Na successão dos bens hereditarios tem a primeira ordem os descendentes: na falta destes tem a segunda ordem os ascendentes: em falta delles entra a terceira ordem, isto é, os transversaes mais proximos. Se não ha transversal até o decimo grão de Direito Civil, succede o conjuge sobrevivivo ao conjuge defunto. (e)

827 Se não ha conjuge sobrevivivo, a herança tem-se por vaga; a Justiça toma entrega della, e é applicada para a redempção dos captivos. (f)

(a) §. 2. e seg. Inst. de Grad. cognat.

(b) Novell. 118. Cap. 1.

(c) Novell. 118. Cap. 3.

(d) Novell. 118. Cap. 2.

(e) Ord. L. 4. T. 94. e T. 96. pr.

(f) Ord. L. 1. T. 90. §. 1., L. de 4 de Dezembro de 1775; §. 7., Alv. de 28 de Janeiro de 1788.

## S E C Ç Ã O I.

*Ordem da successão dos descendentes.*

828 **T**odos os filhos e filhas, legítimos, ou legitimados succedem por cabeças ao pai ou mãe fallecida em seus bens hereditarios. (a)

829 Os netos e netas filhos de filho ou filha do defunto representando a cabeça do pai ou mãe fallecida succedem na porção de herança, que seu pai ou mãe haveria se vivo fosse. (b)

830 Se á successão de um avô concorrem netos, filhos de diversos filhos daquelle, a herança é dividida por estirpes. (c)

831 Ainda que os netos tenham repudiado a herança de seu pai ou mãe fallecida, bem podem agora addir a herança do avô defunto sem que por isso sejam obrigados ás dividas do pai, de quem repudiarão a herança. (d)

832 Mas se o pai destes netos sobreviveo ao avô, e repudiou a herança delle, não tem estes netos direito de succeder ao sobredito avô. (e)

833 Tambem se a filha dotada renunciou com juramento á successão de seus pais, e morreo em vida delles, podem os netos succeder

(a) Ord. L. 4. T. 96. pr.

(b) Novell. 118. Cap. 1.

(c) Cit. Novell. 118. Cap. 1.

(d) Robles de Represent. L. 1, Cap. 11, n. 16., Voet L. 38. Tit. de Success. ab intest. n. 4., Guerreir. Tr. 2. L. 4. Cap. 6. n. 11., Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 353.

(e) Voet supr. n. 3.

áquelles avós, porque o juramento de sua mãe os não liga. (a)

834 Mas se estes netos forão herdeiros de sua mãe, quando peção a herança dos avós devem conferir o dote, que a sua mãe foi dado. (b)

835 Se o irmão ou irmãos, a favor dos quaes a irmã dotada renunciou aos bens paternos, tiverem morrido sem descendentes no tempo da morte do pai commum, a filha renunciante é admittida a succeder a intestado ao mesmo pai. (c)

836 O filho natural succede a sua mãe, ainda que concorra com filhos legitimos da mesma mãe. (d)

837 Da mesma sorte os netos naturaes succedem aos avós maternos como se forão legitimos. (e)

838 O filho, que uma mulher solteira teve de um homem casado, reputa-se como filho natural da mãe, e succede a ella e aos avós maternos. (f)

839 Os filhos de damnado e punivel coito não podem succeder ao pai, nem á mãe. (g)

840 Mas podem succeder aos avós maternos, se no tempo da morte delles a mãe já for fallecida. (h)

(a) Voet *ibid.* n. 6., *Bohem. Tr. de Succ. ab intest.* Cap. 2. Membr. 1. §. 4., *Guerreir. Tr. 2. L. 1. Cap. 10. n. 46.*

(b) *Torres de Pact.* L. 2. Cap. 24. n. 175., *Lobão Diss. ás Seg. Linh.* Diss. 13. §. 88. Not.

(c) *Peg. 6. For. Cap. 130. n. 33.*, *Lobão cit. Diss. 13. §. 55.*

(d) *L. 2. ff. Und. cognat.*, *Gomes á L. 9. Taur. n. 9.*

(e) §. 1. *Inst. de Senat. Cons. Orfit.*

(f) *Gomes supr. n. 14.*, *Valasc. Cons. 29.*, *Pereir. Dec. 12. n. 6.*, *Peg. 6. For. Cap. 128. n. 12.*

(g) *Ord. L. 4. T. 93.*, *Novell. 89. Cap. 15.*

(h) *Portug. de Don. L. 3. Cap. 18. n. 81. e 86.*, *Carvalho de Testam. 1. p. n. 516.*, *Guerreir. q. for. 93. n. 2.*

841 Se uma filha de damnado coito tiver filhos legítimos, estes succederão aos avós maternos se a mãe tiver fallecido antes destes. (a)

842 O filho natural de homem peão, que não tem qualidade de nobre, é admittido á sua successão juntamente com os filhos legítimos. (b)

843 Isto mesmo tem lugar, ainda que o pai peão venha a obter algum gráo de nobreza, depois que o filho foi concebido. (c)

844 O filho natural do homem peão poderá succeder aos avós paternos, se o pai morreo primeiro que estes, por direito de representação. (d)

845 Tirado este caso o filho natural nem succede aos avós paternos, nem a outros consanguineos paternos como estranho da familia paterna. (e)

846 O filho natural de homem nobre ou de homem não mecanico, que costuma andar a cavallo, não succede a seu pai; sómente poderá demandar aos herdeiros d'elle alimentos ou dote. (f)

847 Porém se um pai tal tiver reconhecido o sujeito por seu filho, e não tiver filhos ou descendentes legítimos, mas tiver ascendentes

(a) Guerreir. cit. q. for. 93.

(b) Ord. L. 4. T. 92. pr. Ainda que o redactor do Decreto de 18 de Maio de 1832 diga que os direitos de successão estabelecidos pela Ord. são excellentes, não o creio, nem é demonstravel.

(c) Cit. Ord. §. 1. e 2., Cordeir. de Nat. succ. Dub. 19.

(d) Peg. 5. For. Cap. 80. n. 94. Add. de Reinoso Obs. 33. n. 1., Gomes á L. 9. Taur. n. 6.

(e) L. fin. Cod. de Nat. lib., Egidio de Priv. hon. art. 13. n. 59., Portug. de Donat. L. 3. Cap. 18. n. 62. Aliter Gama Dec. 317., e Cordeir. Dub. 11.

(f) Ord. L. 4. T. 92. §. 1., Novell. 89. Cap. 12. §. 6.



ou irmãos ou irmãs, o filho haverá metade da legitima, que haveria se legitimo fôra. (a)

848 E se o pai natural nem tiver descendentes, nem ascendentes, nem irmãos ou irmãs, o filho natural terá direito a tres quartas partes da legitima. (b)

849 Se o pai natural não tiver parentes alguns até o decimo grão, em tal caso o filho natural herdará todos os bens. (c)

850 Se este filho natural for fallecido no tempo da morte do pai, mas tiver descendentes legitimos, estes representando a seu pai haverão o mesmo direito que elle á herança dos avós paternos. (d)

851 Os filhos de damnado coito, que forão perfilhados pelo pai ou mãe, e a perfilhação confirmada por Autoridade Regia, succedem abintestado ao pai ou mãe perfilhante se elle ou ella não deixou descendentes ou ascendentes legitimos. (e)

852 Os filhos abortivos sendo incapazes de succeder a seu pai ou mãe tambem não transmitem o direito da successão. (f)

853 Tem-se por abortivo o filho, que não chegou a ter vida vinte e quatro horas depois de nasci-

(a) Cod. Civ. Franc. art. 757. Pela NoxeHa 89. Cap. 12. §. 4. sómente era concedida a sexta parte da herança aos filhos naturaes. Cod. de Pruss. 2. p. T. 2. art. 652., Gomes á L. 9. Taur. n. 4.

(b) Cit. Cod. Civ. Franc. art. 757.

(c) Cit. Cod. Franc. art. 758. Estas Leis são mais humanas que a nossa Ord., que com os filhos de peão foi liberal de mais, com os dos nobres escassa demasiadamente.

(d) Cod. Civ. Franc. art. 759.

(e) Guerreir. Tr. 2. L. 1. Cap. 5. n. 9., França a Mend. 2. p. L. 1. Cap. 2. §. 1. n. 5. Vid. o art. 484. supra.

(f) L. 2., L. 3. Cod. de Posth. haered. inst.

do, bem como aquelle, que nasceo antes do setimo mez depois da concepção. (a)

854 As pessoas professas em Ordem, que tenha os tres votos, reputão-se civilmente mortas, e incapazes da successão, bem como os seus Mosteiros ou Conventos. (b)

855 O Religioso professo, que se secularizou por Breve Pontificio, permanece incapaz de succeder abintestado a seus pais ou parentes. (c)

856 Aos Cavalleiros professos na Ordem de S. João de Jerusalém é concedido em quanto não tem Commendas poderem succeder abintestado aos pais no usufruto vitalicio das legitimas, fazendo os bens reversão para as casas d'onde sairão. (d)

## S E C Ç Ã O II.

### *Ordem da successão dos ascendentes.*

857 **N**A falta de descendentes do defunto succedem-lhe seu pai e mãe por cabeças, se o defunto era capaz de succeder a estes.

858 Se ha sómente pai ou mãe do defunto, elle ou ella succede em tudo, ainda que existão os avós pais do conjuge predefunto. (e)

859 Na falta de pai e mãe succedem os avós paternos e maternos por metades iguaes.

(a) Assim se providenciou na L. 13. *Taur.*, que refere Gomes. Barbos. á *Ord.* L. 4. T. 82. §. 5. n. 3.

(b) L. de 9 de Setembro de 1769. §. 10.

(c) Resol. de 26 de Dezembro de 1809.

(d) Alv. de 12 de Maio de 1778. §. 5.

(e) *Ord.* L. 4. T. 91. pr.

860 Se concorrem avô e avó paternos, e avô ou avó materna, ou *vice versa*, os dous avós paternos succedem em metade da herança, e o avô ou avó materna na outra metade. (a)

861 Não se admite a regra que os bens paternos vão *in solidum* aos avós paternos, e que os maternos vão *in solidum* aos avós maternos. (b)

862 Em quanto existe um dos quatro avós do defunto nenhum dos bisavós pôde succeder, porque na linha ascendente não ha representação. (c)

863 Se o defunto era incapaz de succeder a seu pai, mas capaz de succeder a sua mãe, esta é a universal herdeira, e na falta della os avós ou parentes maternos; porque o direito da successão é reciproco. (d)

864 Por esta reciprocidade assim como o filho natural de peão succede a seu pai tambem o pai succede ao filho. (e)

865 Assim como o filho de damnado coito perfilhado pôde succeder ao pai ou mãe perfilhante, tambem o pai perfilhante succede ao filho. (f)

866 Assim como os netos espurios filhos de filha legitima, ou os netos legitimos filhos de filha de damnado coito succedem aos avós maternos, tambem estes succedem áquelles netos. (g)

(a) Auth. = *Defuncto* = Cod. *Ad Senat. Cons. Tertull.*, Perez *in Cod.* L. 6. T. 56. n. 6.

(b) Mello L. 3. T. 8. §. 17. Not.

(c) Novell. 118. Cap. 2.

(d) §. fin. *Inst. de Senat. Cons. Tertull.*, Cordeiro *Dub.* 15. n. 2.

(e) Novell. 89. Cap. 13., Peg. *á Ord.* L. 1. T. 3. §. 1. n. 170.

(f) Peg. *á Ord.* L. 1. T. 3. §. 1. n. 169., Guerreir. *Tr.* 2. L. 3. Cap. 1. n. 46.

(g) Lobão *a Mello* L. 3. T. 8. §. 15. e 16. n. 19.

867 O pai ou mãe ainda que legítimos podem incorrer na pena de não succeder ao filho, se devendo requerer inventario de menores a bem dos filhos no espaço de sessenta dias o não fizer; a herança do filho em tal caso se devolve aos irmãos do defunto. (a)

868 Mas nesta pena não incorre o pai ou mãe *ipso jure*; é preciso que contra elle ou contra ella seja intentada acção, e que haja sentença, que o julgue incurso na pena. (b)

---

### S E C Ç Ã O III.

#### *Ordem da successão dos transversaes.*

869 **S**E ao defunto não ficárão descendentes, nem ascendentes, succedem na herança os irmãos e irmãs germanos, e os filhos destes pelo beneficio da representação.

870 Os irmãos e irmãs succedem por cabeças, e os sobrinhos em estirpes fazendo a cabeça de seu pai ou mãe predefunta. (c)

871 Os irmãos e irmãs germanos e seus filhos excluem da successão os meio irmãos, ou sejam uterinos, ou consanguineos do defunto. (d)

872 Porém se não ha irmãos ou irmãs germanas, nem filhos delles, e ha sómente netos de irmão germano, estes são excluidos da successão

---

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 8.

(b) Assento de 20 de Julho de 1780.

(c) Novell. 118. Cap. 3.

(d) Cit. Nov.

pelos meio irmãos do defunto, e pelos filhos destes. (a)

873 Se não ha irmão ou irmã do defunto, e concorrem á successão sobrinhos filhos de diversos irmãos predefuntos, a herança é dividida por estirpes, levando cada uns a porção, que seu pai ou mãe levaria se viva fosse. (b)

874 Ainda que os tios irmãos do pai ou mãe do defunto estejam no mesmo gráo que os sobrinhos do dito defunto, com tudo estes excluem aquelles da successão, porque a estes aproveita o beneficio da representação. (c)

875 Porém os tios excluem da successão os filhos de sobrinhos do defunto, porque a estes já o beneficio da representação não é dado.

876 Em regra depois dos irmãos e filhos de irmãos do defunto os transversaes mais proximos em gráo excluem os mais remotos sem attenção ás prerogativas do sexo ou idade, ou de serem parentes paternos ou maternos. (d)

877 Se o defunto era filho de damnado coito, e não podia succeder ao pai e mãe, estes tambem lhe não succedem, mas succedem os irmãos ainda que de damnado coito tambem sejam, (e) com tanto, que sejam irmãos uterinos.

878 Na falta de irmãos uterinos succedem os outros parentes maternos mais proximos do defunto, que era filho de damnado coito. (f)

---

(a) Cit. Nov., Guerreir. Tr. 2. L. 4. Cap. 2. n. 11.

(b) Mello L. 3. T. 8. §. 5., Cod. de Pruss. 2. p. T. 3. art. 37., Cod. Civ. Franc. art. 742. *Aliter* Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 8. §. 17. n. 2.

(c) Auth. = *Post fratres* = Cod. de Legit. haered.

(d) Novell. 118. Cap. 3.

(e) Ord. L. 4. T. 93.

(f) Cit. Ord.

879 Os irmãos naturaes, ou de damnado coito não succedem a outros irmãos conjunctos pelo lado do pai, nem a tios ou a outros parentes paternos, ainda que sejam peães. (a)

## S E C Ç Ã O IV.

### *Dos Conjuges, e da Herança vaga.*

880 **S**E o marido era parente de sua mulher, e casarão com dispensa, fallecendo um delles abintestado o sobrevivivo toma o seu lugar segundo o gráo de parentesco, que tiver, para excluir os outros parentes mais remotos até o decimo gráo. (b)

881 Se os conjuges estavam separados por toda a vida por sentença de divorcio do Juizo Ecclesiastico, e o conjugue predefunto não tiver parentes até o decimo gráo; ou o conjugue sobrevivivo foi o culpado no divorcio, e então não succede ao defunto; ou foi julgado innocente, e então succede como se não houvera divorcio. (c)

882 Não havendo parente algum do defunto até o decimo gráo, o Paroco deve logo depois do enterro dar parte ao Juiz de Paz para pôr a herança do defunto intestado em arrecadação por inventario, e nomear curador, que entretanto a administre. (d)

(a) Arg. da Ord. L. 4. T. 93., Voet *ad Pand.* L. 38. *Ad Senat. Cons. Tertull.* n. 19. e 21. *Aliter* Gama Dec. 3.

(b) Assim se deve entender a Ord. L. 4. T. 94.

(c) L. un. ff. *Unde vir et uxor*, Mello L. 3. T. 8. §. 18.

(d) Porque o Juiz de Paz faz as vezes de Juiz dos Orfãos, menos na parte contenciosa. Decreto de 18 de Maio de 1882. art. 1. e 20.

883 Feito o inventario o Juiz de Paz dará parte ao Juiz de Direito para haver da patria do defunto as informações necessarias; se ha ahí parentes em gráo successivel, (a) fixando-se edictos por tempo rasoavel.

884 As habilitações dos que se disserem parentes do defunto deverão ser feitas perante o Juiz de Direito do domicilio dos Habilitandos com audiencia do Procurador da Fazenda Nacional, ou do seu Delegado, que poderá contestar, ou appellar da sentença, que os julgar habilitados. (b)

885 Se não comparece parente algum, o inventario com as certidões dos edictos, que se tiverem affixado para convocação dos parentes do defunto, será remettido ao Juiz de Direito do domicilio do defunto, e com audiencia do Procurador da Fazenda Nacional haverá a herança por devoluta ao Estado. (c)

886 Este Juiz com audiencia do mesmo Procurador deverá mandar pagar pelos bens da herança vaga as dividas, que demandarem os crédores do defunto. (d)

887 O Governo póde fazer os Regulamentos convenientes para a boa arrecadação e remessa das heranças dos naturaes do Reino, que fallecêrão sem parentes nem herdeiros nas provincias ultramarinas. (e)

---

(a) Vid. o art. 501. supr., Peg. á Ord. L. 2. T. 26. §. 17. n. 9., Perez in Cod. L. 10. T. 10. n. 30. e 31.

(b) Estas habilitações pertencião ao Provedor dos Resíduos pelo Alv. de 28 de Janeiro de 1788; Magistratura abolida pela Legislação novissima.

(c) *Desideratur.* O Decreto de 18 de Maio de 1832 art. 20 faz este negocio mais summario.

(d) L. 17. ff. de Jure fisc., Mello L. 3. T. 8. §. 19.

(e) Taes são o Regimento de 10 de Dez. de 1613, e Alv. de 27 de Julho de 1765.

888 Os bens dos Religiosos egressos não serão mais considerados como pertencentes ao Estado: fallecendo sem testamento se devolverão a seus parentes mais proximos até o decimo gráo. (a)

889 Por morte dos Arcebispos e Bispos do Reino o Juiz de Direito do domicilio fará inventario do espolio do defunto, que pertence á Mitra, o qual será reservado para o successor. (b)

## S E C Ç Ã O V.

### *Da successão nos bens de Prazo.*

890 **P**Or morte do emphyteuta se o prazo é fateusim perpetuo succederão todos os seus herdeiros como nos bens allodiaes, abolida para este effeito a differença de prazos *pro se et filiis, pro se et haeredibus*. (c)

891 Mas como qualquer prazo não deve ser dividido em glebas quando o senhorio não consente; se o prazo não couber no lote de um dos herdeiros, deverá ser encabeçado no herdeiro, em que concordar o maior numero de votos dos coherdeiros. (d)

(a) *Desideratur*. A Resolução de 26 de Dezembro de 1809 não tem dado proveito algum ao Estado; e é porta aberta ás fraudes com gravame das consciencias.

(b) O estilo era ser feito o inventario pelo Corregedor. Cab. 1. p. Dec. 84., Mello L. 3. T. 6. §. 11. Vid. a Resol. de 16 de Outubro de 1799.

(c) Esta differença de prazos perpetuos, ainda que fundada na Ord. L. 4. T. 96. §. 24. só serve de excitar pleitos.

(d) Ord. L. 4. T. 36. §. 1. e T. 96. §. 23.



892 Em empate de votos deve-se decidir pela sorte; ou o Juiz mandará que o prazo seja vendido, e o preço seja repartido. (a)

893 Se um dos co-herdeiros tiver maior porção no prazo, deverá ser encabeçado nelle independente dos votos. (b)

894 Se concorrem á partilha pai ou mãe, e filhos, o prazo deverá ser encabeçado no pai ou mãe se proveio ao casal pela sua parte; em um dos filhos se proveio do conjuge defunto. (c)

895 Se o defunto, de quem o prazo proveio, dispoz por ultima vontade designando filho ou filha, em quem o prazo será encabeçado, deve-se guardar a sua disposição. (d)

896 Se os co-herdeiros convocados para votarem forem reveis, o Conselho de Família (se o houver), ou o Juiz darão votos pelos reveis. (e)

897 Se os co-herdeiros forem impuberes, incapazes de dar votos: o Conselho de Família votará por elles. (f)

898 Se nem o co-herdeiro votado, nem outro algum herdeiro quizer ser encabeçado no prazo, será vendido em leilão, e repartido o preço. (g)

(a) Valasc. *Cons.* 53. n. 2.

(b) Valasc. *ibid.* n. 12. e 13.

(c) Ord. L. 4. T. 96. §. 24.

(d) Valasc. *de Part.* Cap. 25. n. 24., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 526.

(e) Lobão *ibid.* §. 529.

(f) *Desideratur.*

(g) É o remedio que dá a Ord. L. 4. T. 96. §. 23.

## §. 1.º

*Dos Prazos de Vidas.*

899 Se o prazo é de vidas, e o Emphyteuta defuncto o não nomeou, succede o filho legitimo mais velho, ainda que seja Clerigo de Ordens Sacras. (a)

900 Sómente não poderá succeder o Clerigo, se o Emprazamento excluir Clerigos. (b)

901 Na falta de filho varão succede a filha legitima mais velha.

902 Se não ha filhos nem filhas, e concorrerem netos filhos de filhos, ou filhas do defuncto, o neto varão mais velho é o successor, sem embargo de ser filho de filha, e de concorrerem outros netos filhos de varão. (c)

903 O filho legitimado por seguinte matrimonio exclue os legitimos mais novos, excepto se estes forem já nascidos quando aquelle obteve a legitimação. (d)

904 Em concurso de filhos de primeiro e segundo matrimonio se o prazo foi concedido, ou renovado ao pai e á mulher e a um filho d'entre ambos, qualquer filha deste matrimonio exclue os filhos varões do matrimonio seguinte. (e)

905 Se a investidura do prazo não contém

(a) Ord. L. 4. T. 36. §. 2., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 150.

(b) Lobão *ibid.* Not. Onde refere um Aresto.

(c) Ord. L. 4. T. 36. §. 2., *Cald. de Nom.* q. 17. n. 51., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 186.

(d) Vid. o art. 470. *supra*, Berard. *Jus Eccles.* Tom. 3. Diss. 6. q. 2., Guerreir. *Tr.* 2. L. 1. Cap. 4. n. 22., *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 2. art. 607. e 610. *Aliter* Lobão *Tr. dos Morg.* Cap. 11. §. 6.

(e) *Peg. For.* Cap. 28. n. 147., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 156.

aquella providencia , o filho varão do segundo matrimonio exclue as filhas do primeiro. (a)

906 O filho natural na falta de filhos , e de outros descendentes legitimos succede tanto á mãe como ao pai , ainda que este fosse nobre , e tenha ascendentes vivos. (b)

907 O filho de damnado coito succede ao pai ou mãe , que o perfilhou , se este não tiver descendentes nem ascendentes legitimos , se a Perfilhação Regia o habilitou para succeder abintestado. (c)

908 Em concurso de filho natural não perfilhado , e de filho espurio perfilhado , como ambos são habeis para succeder abintestado , o mais velho exclue o mais novo. (d)

909 Na falta de descendentes quaesquer succede no prazo o ascendente mais proximo se o prazo o não excluir.

910 Em concurso de pai e mãe do defunto o pai deve succeder por causa da prerogativa do sexo. (e)

911 Mas se o prazo tiver provindo ao defunto pela mãe , ou pelos ascendentes maternos , deverá succeder a mãe. (f)

912 Concorrendo á successão o avô paterno , e o avô materno , e o prazo proveio ao defunto por

(a) Lobão *ibid.* §. 152. e seg.

(b) Ord. L. 4. T. 36. §. 4.

(c) Cit. Ord. §. 4. Vid. o art. 484. *supra.* Cordeiro *Dub.* 28. n. 58. e seg.

(d) *Aliter* Peg. á Ord. L. 1. T. 3. §. 1. Cap. 22. n. 172.

(e) Ord. L. 4. T. 36. §. 4.

(f) Para haver reciprocidade na successão. Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 18. art. 398.

algun delles, este deverá succeder; se for adventicio, deverá succeder o mais velho. (a)

913 Na falta de ascendentes succede o irmão germano mais velho do defunto; e na falta de varão a irmãa mais velha. (b)

914 Os sobrinhos do defunto não tem direito a succeder em quanto houver irmão ou irmãa do mesmo defunto, porque na successão dos prazos de vidas não se admite direito de representação. (c)

915 Em concurso de irmãos germanos, ou de filhos destes, com irmãos consanguineos ou uterinos do defunto, aquelles excluem a estes, porque são herdeiros, e estes não. (d)

916 Concorrendo á successão irmão consanguineo e irmão uterino do defunto, se o prazo proveio do pai deverá succeder o irmão consanguineo; se da mãe o uterino; se não proveio de um nem de outra, deverá succeder o que tiver as prerogativas do sexo e da idade. (e)

917 Se não ha irmão, nem irmãa do defunto, e concorrem sobrinhos filhos de diversos irmãos e irmãas, o sobrinho varão mais velho será o successor, ainda que filho de irmãa. (f)

918 Na falta de irmãos, e de sobrinhos suc-

(a) Nota de João Alvares da Costa no *Repert. da Ord.* art. = *Nomeação não sendo feita etc.* = *Lobão Tr. dos Prazos* §. 192.

(b) L. de 9 de Setembro de 1769. §. 26.

(c) *Ord. L. 4. T. 36. §. 2.*, *Lobão Tr. dos Prazos* §. 177.

(d) *Roxas de Incompat.* p. 1. Cap. 6. n. 262., *Lobão Tr. dos Prazos* §. 199.

(e) *Roxas supra* n. 273., *Guerreir. Tr. 2. L. 4. Cap. 5. n. 42.*, *Lobão supra* §. 197.

(f) *Arg. da Ord. L. 4. T. 36. §. 2.* e da *L. de 9 de Setembro de 1769. §. 26.*

cederá o tio mais velho, irmão do pai ou mãe do defunto. (a)

919 O irmão natural não pôde succeder em quanto ha irmão ou irmã legitima do defunto, ou filhos destes; porque só se admittem os bastardos na falta de herdeiros legitimos. (b)

920 Porém o irmão natural ou espurio do defunto nos casos, em que é herdeiro deste, na falta de irmão ou irmã legitima, e de filhos destes, exclue os tios legitimos do dito defunto, porque não tem a qualidade de herdeiros. (c)

921 Se á successão concorre um irmão natural, e outro irmão de damnado coito, todos conjuntos pela mãe, o sexo e a idade decidirão qual deve succeder. (d)

922 Um espurio, ainda que perfilhado pelo pai, e os descendentes d'elle, ainda que legitimos, não succedem aos consanguineos paternos. (e)

923 Em todos os outros transversaes até o quarto gráo inclusive de Direito Canonico se guardará a regra = *O parente mais proximo exclue os mais remotos: no mesmo gráo o varão exclue as femeas, e o mais velho os mais novos.* = (f)

924 Se não ha parente até o sobredito quarto

(a) Porque é o parente mais proximo com a qualidade de herdeiro.

(b) Arg. da Ord. L. 4. T. 36. §. 4., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 202.

(c) A Ord. L. 4. T. 36. pr. §. 1. e 2. tem em grande consideração a qualidade de herdeiro.

(d) Porque a Ord. L. 4. T. 93. iguala em direitos o irmão de damnado coito.

(e) Guerreir. *Tr.* 2. L. 4. Cap. 7. n. 105., Lobão *Tr. dos Praz.* §. 203.

(f) Lobão *ibid.* §. 139. e 194.

gráo, e o defunto nem nomeou, nem testou, o prazo devolve-se ao senhorio. (a)

925 A mesma ordem de successão, que regula o todo de um prazo de vidas, que anda conjuncto em uma pessoa, regula a successão das glebas do prazo, que são possuidas por differentes individuos, e pagão a sua quota do fóro a um Cabecel. (b)

926 Esta Lei da successão dos prazos de vidas tanto é applicavel aos de nomeação livre como aos de nomeação restricta a pessoas da geração, ou da familia do emphyteuta. (c)

927 Estas clausulas restrictivas da facultade de nomear serão havidas por não escritas, entendendo-se que todos os prazos de nomeação são de nomeação livre. (d)

928 A mesma fórma de successão, que é designada ao prazo durante as vidas, regula tambem a successão no direito de pedir a renovação. (e)

929 Por quanto uma providencia, que o prazo dava, deve entender-se limitada á duração das vidas; findas ellas cessa de ter effeito. (f)

930 Quando o emphyteuta defunto testou dispondo sómente da sua terça sem nomear os prazos de vidas, regulão tambem neste caso as Leis

(a) Ord. L. 4. T. 36. §. 2. junta com a L. de 9 de Setembro de 1769. §. 26.

(b) Pela regra = *Quod juris est in toto quoad totum, idem juris est in parte quoad partem.* =

(c) Discorda Lobão *Tr. dos Praz.* §. 134. e 164.: mas é contradictorio consigo mesmo.

(d) *Desideratur.* Este artigo erigido em Lei faria mais beneficios do que a Lei, que constituiu todos os vinculos de regular successão.

(e) *Per. Dec.* 128. n. 4., *Peg. For.* Cap. 28. n. 44. 51. e 65., Lobão *Tr. dos Praz.* §. 141. e 362.

(f) *Peg. For.* Cap. 28. n. 728., Lobão *Tr. dos Praz.* §. 355. 363. e 957.

da successão dos prazos, e o herdeiro ou legatario da terça não tem direito algum a elles por virtude do testamento. (a)

931 Se testou de todos os bens a favor de seus descendentes, ou ascendentes, e não nomeou os prazos, regulão tambem a successão delles as Leis da successão abintestado. (b)

932 Mas se testou de todos os bens a favor de transversaes ou de estranhos, os herdeiros testamentarios se subentendem nomeados nos prazos, e deveráo encabeçal-os em um ou em mais herdeiros, em modo que cada prazo se não divida em glebas pela norma do art. 891 e seg. (c)

933 Se o pai com justa causa desherdou o filho varão mais velho, ainda que expressamente os não nomeasse em outro, o desherdado não póde succeder nelles. (d)

934 Aquelle, que se fez indigno da herança do defunto por algum delicto, é tambem indigno de succeder nos prazos de nomeação, que erão delle. (e)

935 Assim tambem aquelle, que repudia a herança do emphyteuta defunto, não póde pertender direito á successão dos prazos de nomeação se elle lhos não tiver doado ou nomeado durante a sua vida. (f)

936 Por quanto os successores do primeiro emphyteuta recebem o prazo não do senhorio, mas sim do seu antepossuidor. (g)

(a) Ord. L. 4. T. 36. §. 3., *Cald. de Nom.* q. 11. n. 16.

(b) Cit. Ord. §. 1. e 3.

(c) Cit. Ord. pr. e §. 1.

(d) *Cald. de Nom.* q. 12. n. 51., *Lobão Prazos* §. 214.

(e) *Lobão* ibid. §. 272.

(f) Ord. L. 4. T. 36. §. 2. ibi = e sem herdeiro descendente etc. = *Cald. de Nom.* q. 7. n. 42. e q. 12. n. 46. *Aliter Lobão* supr. §. 142.

(g) *Lobão* ibid. §. 301. e seg. e §. 381.

937 O senhorio, que determina só poderem ser nomeadas pessoas da familia, ou geração do emphyteuta, não intenta adquirir direito ás pessoas desta familia, mas sim restringir a faculdade de nomear para mais facilmente caducar o prazo. (a)

---

## S E C Ç Ã O VI.

### *Da successão dos Vinculos.*

938 **P**Or morte do administrador de um Vinculo, ou seja Morgado ou Capella, succede na administração seu filho legitimo mais velho; e se não ha varões, succede a femea mais velha. (b)

939 Se o filho mais velho for Clerigo de Ordens Sacras, Religioso professo, ou Freire, é inhabil, e succede o irmão immediato. (c)

940 Mas se o filho mais velho falleceo primeiro que o pai administrador, e deixou filho ou filha legitima, ou se antes de se Ordenar ou de professar teve filho ou filha de legitimo matrimonio, o neto ou neta mais velha succede no vinculo, e exclue os tios filhos do administrador defunto. (d)

941 Todo o descendente legitimo do filho mais velho do administrador exclue da successão

---

(a) Peg. For. Cap. 28. n. 153. e Tom. 2. For. Cap. 10. n. 94. A opinião contraria equiparando os prazos a fideicommissos de familia é erronea. Lobão supr. §. 301. e 955.

(b) Ord. L. 4. T. 100. pr. e §. 1.

(c) L. de 9 de Setembro de 1769. §. 11., Alv. de 12 de Maio de 1778.

(d) Cit. Ord. L. 4. T. 100. pr. e §. 1.



o filho segundo do mesmo administrador, e seus legítimos descendentes. (a)

942 Por quanto o direito de representação tem lugar *in infinitum* tanto nas linhas dos descendentes legítimos do instituidor do vínculo, como nas linhas dos descendentes do ultimo administrador. (b)

943 Se o primogenito morreo sem legítimos descendentes, a successão pertence ao filho segundo, e se este tambem for morto, a seus legítimos descendentes. (c)

944 Concorrendo á successão muitos netos, ou outros legítimos descendentes do administrador defunto, primeiro se attende á linha mais nobre; segundo, na mesma linha á pessoa mais proxima em gráo; terceiro, no mesmo gráo o sexo masculino prefere ao feminino; quarto, entre pessoas do mesmo sexo, a mais velha prefere ás mais novas. (d)

945 Os filhos illegítimos do administrador, ou netos illegítimos filhos de filho legítimo são incapazes da successão do vínculo, ainda que perfilhados sejam. (e)

946 Bem assim são excluidos da successão os legítimos descendentes de um illegítimo. (f)

947 Ainda que a Carta Regia de confirmação de perfilhação diga que habilita o illegítimo para succeder em vinculos; subentende-se nos vinculos, de que seja instituidor o pai perfilhante, e não dos que for simples administrador. (g)

(a) Cit. Ord., Cod. de Pruss. 2. p. T. 4. art. 157.

(b) L. de 3 d'Agosto de 1770. §. 26., Assento de 9 d'Abri! de 1772.

(c) Cod. de Pruss. 2. p. T. 4. art. 158. e 160.

(d) Mello L. 3. T. 9. §. 16. e 17.

(e) Mello *ibid.* §. 21.

(f) Lobão *Tr. dos Morg.* Cap. 11. §. 68.

(g) Lobão *ibid.* §. 62.

948 Póde instituir-se um vinculo em favor de um illegitimo, mas por isso não ficão habilitados para succeder nelle os illegitimos, que d'elle descenderem: quando mesmo por clausula da instituição sejam chamados os illegitimos, esta clausula é exotica e de nenhum effeito. (a)

949 Os legitimados por seguinte matrimonio são capazes de succeder nos vinculos. (b)

950 Se no acto da celebração do matrimonio legitimante existião já outros filhos legitimos, ainda que mais novos em idade, estes preferem no direito da successão, porque são mais velhos na legitimidade. (c)

951 Não havendo legitimo descendente do administrador defunto, a successão não sobe para os ascendentes, mas devolve-se ao transversal mais proximo do defunto, que seja do sangue do instituidor. (d)

952 Entre os transversaes do administrador tem o primeiro lugar seu irmão germano mais velho, e na falta deste o filho legitimo mais velho deste mesmo irmão. (e)

953 Se por morte do administrador não existe o irmão mais velho, nem filho d'elle, e existem netos legitimos daquelle irmão, então se o vinculo foi instituido por ascendente, ao neto mais velho aproveita o beneficio da representação.

954 Mas se foi instituido por transversal, a representação não tem lugar, porque esta não se

(a) *Lobão* *ibid.* §. 68.

(b) *Mello* L. 3. T. 9. §. 21.

(c) *Vid.* o art. 903. *supra.*

(d) *Per. Dec.* 5. n. 5. e *Dec.* 48., *Mello* L. 3. T. 9 §. 23. e 24.

(e) *Mello* *ibid.* §. 25., *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 4. art. 154.

estende além dos filhos de irmãos do ultimo administrador. (a)

955 No caso do artigo antecedente o neto do irmão mais velho só então succede no vinculo se não ha outro parente mais proximo do defunto administrador, e do sangue do instituidor: são mais proximos os irmãos e irmãs e sobrinhos do dito defunto. (b)

956 Se concorrem muitos netos filhos de diversos irmãos do defunto, ou muitos outros parentes no mesmo gráo, e todos do sangue do instituidor, então quando não vale o direito da representação vence aquelle concorrente, que tiver as prerogativas do sexo e da idade. (c)

957 Entende-se ser do sangue do instituidor todo aquelle, que póde mostrar um tronco common, de que descendem elle e o instituidor. (d)

958 Quando á successão do administrador defunto concorrem um irmão consanguineo, e outro uterino, se o vinculo proveio ao defunto pela parte do pai succede o consanguineo, se por parte da mãe o irmão uterino. (e)

959 Se concorrem sobrinhos filhos de diversos irmãos, e não concorre irmão algum do administrador defunto, então mesmo tem lugar a representação a beneficio do filho ou filha do irmão mais velho defunto. (f)

(a) L. de 3 de Agosto de 1770. §. 26., Assento de 9 de Abril de 1772.

(b) Ord. L. 4. T. 100. §. 2.

(c) Assim se julgou na causa que refere Per. Dec. 59.

(d) Do sangue do instituidor, e consanguineo do instituidor, são synonymos. Maced. Dec. 16. n. 14., Peg. de Major. Cap. 9. n. 24.

(e) Vid. Peg. de Major. Cap. 10. n. 761.

(f) Pela regra = *Si vinco vincentem te, multo fortius vincam te.* = Gomes á L. 8. Tauri n. 13. e 14.

960 Quando o vinculo foi instituido por marido e mulher, e o ultimo administrador falleceo sem descendentes nem transversaes, que gozem do direito de representação, vence o transversal mais proximo do administrador defunto; nada importando que seja mais proximo pelo sangue do instituidor, ou pelo sangue da instituidora. (a)

961 Em igualdade de gráo entre os transversaes, um do sangue do instituidor, outro do sangue da instituidora, deve vencer aquelle, que tiver as prerogativas do sexo, ou da idade. (b)

962 Se nascêrão dous gemeos, e não se sabe qual delles veio primeiro á luz, a sorte decidirá qual deve succeder. (c)

963 Porém se a casa tiver mais que um vinculo, os gemeos podem transigir de um succeder em um, o outro em outro. (d)

964 A ordem regular da successão dos vinculos estabelecida pela Lei não póde ser alterada por disposições arbitrarías dos instituidores, e as clausulas contrarias das instituições tem-se por não escritas. (e)

965 Bem assim se hão por não escritas as clausulas de agnação, ou de masculinidade, que se encontrem em qualquer instituição. (f)

966 Igualmente a clausula, que constituisse o vinculo de nomeação, ou esta fosse livre, ou dependente de algumas habilitações. (g)

(a) Assento de 14 de Julho de 1820.

(b) Cit. Assento.

(c) Cod. de Pruss. 2. p. T. 4. art. 138. *Aliter* Mello L. 3. T. 9. §. 20.

(d) Tal foi o caso do Alvará de 9 de Janeiro de 1788.

(e) L. de 3 d'Agosto de 1770. §. 10. e 26.

(f) Cit. L. §. 9.

(g) Cit. L. §. 8.

967 É tambem de nenhum effeito a clausula de andar sempre o vinculo em filhos segundos. (a)

968 Assim como a clausula, que chame para administradores Clerigos, ou outras quaesquer pessoas obrigadas á Lei do celibato. (b)

969 Não pôde mesmo determinar o instituidor que extincta a linha do primeiro administrador o vinculo salte para outra linha, que não seja a designada pela Lei na ordem regular da successão. (c)

970 Pôde porém determinar que extincta a linha do primeiro administrador o vinculo se dissolva, ficando os bens allodiaes. (d)

971 A clausula de ser obrigado cada administrador a annexar a sua terça ao vinculo é exotica, e de nenhum effeito. (e)

972 Porém é valida a clausula, que os administradores serão obrigados a usar do Brazão d'Armas, e Appellido do instituidor. (f)

973 Quando duas casas vinculadas se unirem por casamento, e uma dellas exceder a seis mil cruzados de renda, bem podem os esposados estipular, que a Casa menos rendosa pertencerá ao filho ou filha segunda, sem que se una á do primogenito. (g)

(a) L. de 3 d'Agosto de 1770. §. 6. e 7.

(b) L. de 9 de Setembro de 1769. §. 11.

(c) Assento de 18 d'Agosto de 1820.

(d) O contrario decidio o Assento de 14 de Julho de 1820, justamente revogado pelo Decreto de 12 de Maio de 1821, e pelo Decreto de 4 de Abril de 1832 art. 2., porque os Vinculos bem podem ser temporarios. Cod. de Pruss. 2. p. T. 4. art. 139. e 189.

(e) L. de 3 d'Agosto de 1770. §. 5.

(f) L. de 9 de Setembro de 1769. §. 23.

(g) Ainda que a Ord. L. 4. T. 100. §. 5. e seg. fosse revogada pela L. de 9 de Setembro de 1769. §. 22. deverá ser resti-

974 Se por morte do ultimo administrador do vinculo nenhum parente houver do sangue do instituidor, ainda que fóra do decimo gráo, o vinculo se haverá por vago, e se devolve á Corôa sem mais vinculação alguma, havidos os bens por allodiaes. (a)

975 Ainda que o administrador do vinculo com justa causa possa desherdar seu filho primogenito, não póde por isso privar-o do direito de succeder nos bens vinculados. (b)

## T I T U L O VII.

### *Do direito de addir, ou repudiar a herança.*

976 **T**odo o herdeiro, ou seja testamentario, ou legitimo descendente, ascendente, ou transversal tem a liberdade de addir, ou de repudiar a herança como bem lhe pareça. (c)

977 Não só com palavras póde o herdeiro addir a herança declarando vontade de a acceitar, mas tambem obrando actos, que não poderia licitamente exercer se não tivesse a qualidade de herdeiro; v. gr. tomando entrega dos bens da herança, cultivando-os, arrendando-os, alheando-os, ou pagando as dividas do defunto. (d)

tuída. Segundo os dictames da Economia politica é mais util ao Estado ter muitos Cidadãos ricos, do que poucos riquissimos. Storck *Econ. Polit.* L. 3. Cap. 12.

(a) Mello L. 3. T. 9. §. 26., L. de 9 de Setembro de 1769. §. 18.

(b) Guerreir, *Tr.* 2. L. 2. Cap. 1. n. 98.

(c) Mello L. 3. T. 6. §. 2.

(d) L. 20. §. 4. ff. *de Adq. vel omitt. haered.*, Valasc. *de Part.* Cap. 15. n. 10., Voet L. 29. T. 2. n. 6. e 7.

978 O pagar o funeral ou repartir esmolas pela alma do defunto per si só não são actos de addição da herança, se resultasse indecôro á familia o não os ter obrado. (a)

979 Se o herdeiro, que cohabitava com o defunto, continúa por morte d'elle a obrar os mesmos actos que antes, ou a guardar as cousas do casal, estes actos por si sós não provão addição da herança. (b)

980 Porque é obrigação do cabeça de casal ter em boa guarda os bens até se fazer partilha, e fazer os actos administrativos como se fosse curador daquelles bens. (c)

981 A nenhum herdeiro é permittido addir a herança debaixo de condição, nem addil-a em parte e repudiar outra parte. (d)

982 Aos menores e mais pessoas, que gozão do beneficio de restituição, permite-se o poder repudiar a herança depois de a terem acceitado; a outras quaesquer pessoas não se lhes permite isso. (e)

983 Repudia-se a herança fazendo o herdeiro termo de a não querer acceitar, ou tacitamente não se intromettendo nos bens della por tanto tempo, que cause prescripção. (f)

984 A repudiação verbal não produz effeito

(a) L. 4., L. 8. ff. *de Relig. et sumpt. fun.*, Valasco supr. n. 42.

(b) L. 78. ff., L. 1. Cod. *de Adq. vel omitt. haered.*, Valasc. *de Part.* Cap. 15. n. 17.

(c) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 12. n. 14. e 26.

(d) L. 1., L. 2., L. 55. ff., L. 51. Cod. *de Adq. vel omitt. haered.*

(e) §. 5. *Inst. de Haered. qual. et dif.*, Ord. L. 4. T. 87. §. 3.

(f) Valasc. *de Part.* Cap. 15. n. 46. e seq.

em Juizo, deve ser feita por termo judicial com testemunhas, ou por escritura pública. (a)

985 Se a herança consta de bens de raiz, a repudição deve ser feita e assignada pelo marido e mulher. (b)

986 Os menores e outros, que são equiparados a elles, não podem addir, nem repudiar herança sem o seu tutor autorizado pelo Conselho de Familia. (c)

987 O filhofamilias de maior idade póde addir a herança ainda que seu pai lho não consinta, mas não a póde repudiar sem consentimento d'elle em prejuizo do usufruto paterno. (d)

988 Se os herdeiros se demoram a addir, ou repudiar a herança, os crédores desta podem requerer ao Juiz lhes assigne oito até dez dias para se deliberarem. (e)

989 Não se lhes concede maior espaço, porque acceitando a herança a beneficio de inventario não lhes resulta prejuizo nos seus bens. (f)

990 Podem tambem requerer se lhes comine a pena de, no caso de se não deliberarem naquelle praso, ou serem elles crédores mettidos na posse dos bens da herança, ou entregarem-se estes a um administrador. (g)

991 Os herdeiros substitutos podem igualmente requerer que, no caso dos herdeiros principaes se não deliberarem a acceitar, se hajão

(a) Valasc. *de Part.* Cap. 15. n. 5a., Guerreir. *Tr.* 2. L. 1, Cap. 12. n. 25.

(b) Guerreir. *ibid.* n. 67., Lobão *a Mello* L. 3. T. 6. §. 4. n. 2.

(c) L. 5. *Cod. de Repud. vel abst. haered.*, Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 13.

(d) *Ord. L. 4. T. 98. §. 3.*, Guerreir. *supr.* n. 29.

(e) Valasc. *Cons.* 96. n. 7. e *de Part.* Cap. 7. n. 33.

(f) Valasc. *ibid.*

(g) *Ord. L. 3. T. 18. §. 9.*



como repudiadores da herança, e se devolva a elles a posse desta. (a)

992 Se um devedor de preposito repudia a herança, que lhe pertence, para fraudar os seus crédores, estes podem penhorar o direito e acção de a addirem em falta de outros bens, pelos quaes hajão o seu pagamento. (b)

993 Tem-se por simulada a repudição da herança provando-se que o repudiante vendêra, ou furtára alguns bens della. (c)

994 Ainda que o herdeiro obtivesse tempo para deliberar, deve com tudo fazer inventario no termo da Lei para se poder valer da abstenção da herança, que depois queira fazer. (d)

995 Em tal caso se fizer termo de abstenção ou repudição da herança, desobriga-se de responsabilidade para com os crédores entregando para pagamento delles os bens descritos no inventario. (e)

996 Para poder demandar a um filho as dividas, que seu pai devia, não basta provar que é filho, é preciso provar que obrou actos de herdeiro. (f)

997 Em contrario para um herdeiro poder demandar as dividas devidas ao defunto basta provar que é chamado pela Lei á herança, ainda que não prove acto algum de a ter addido. (g)

(a) Valasc. *Cons.* 96. n. 11., Mello L. 3. T. 6. §. 10., Lobão *Tr. das Acc. Sum.* §. 525.

(b) Stryk *Us. Mod.* l. 42. T. 8. §. 3., Huber *cod. tit. n. 2.*, Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 6. §. 4. n. 3.

(c) Valasc. *de Part.* Cap. 15. n. 13., Lobão *ibid.* n. 11.

(d) Valasc. *de Part.* Cap. 15. n. 30., Guerreir. *Tr.* 1. L. 1. Cap. 2. n. 44.

(e) Lobão *Add. a Mello* l. 3. T. 6. §. 10. Not.

(f) Valasc. *supr.* n. 44., Guerreir. *Tr.* 1. L. 2. Cap. 8. n. 42.

(g) Moraes *de Exec.* L. 6. Cap. 7. n. 35. e 36.

## S E C Ç Ã O I.

*Da Petição da Herança.*

998 **EM** outro lugar se disse como e quando o herdeiro legitimo ou testamentario pôde requerer a posse da herança. (a)

999 Se não pôde obter a posse corporal, porque a qualidade de herdeiro admite disputa, deve por acção ordinaria demandar a entrega da herança com seus acessorios e rendimentos desde a morte do defunto, allegando e provando 1.º a morte daquelle, 2.º que elle autor é herdeiro, 3.º que o réo injustamente possui toda ou parte da herança. (b)

1000 Não só o herdeiro immediato pôde intentar esta acção, mas ainda o herdeiro do herdeiro, o herdeiro fideicommissario, e o comprador da herança. (c)

1001 Deve porém ser intentada dentro de trinta annos a contar desde a morte do defunto. (d)

1002 No Libello não é o autor obrigado a individuar todos os bens da herança, que fazem o objecto da sua acção. (e)

1003 Se o réo com dolo deixou de possuir a

(a) Vid. o Tomo I. art. 617. e seg.

(b) L. 9., L. 10., L. 16. §. 1., L. 18. §. fin. de *Pet. haered.*, L. 1. §. 1. ff. *Si pars haer. pet.*

(c) L. 54. ff. *de Pet. haer.*, L. 1., L. 3. ff. *de Fideic. haer. pet.*, L. 194. ff. *de Reg. jur.*

(d) L. 7. Cod. *de Pet. haer.*

(e) Ord. L. 3. T. 66. §. 3.

herança, pôde ser demandado para pagar o interesse como se ainda a possuísse. (a)

1004 Esta acção não differe da reivindicação se não no objecto: pôde mesmo cumular-se uma e outra, como quando o réo possui não a herança toda, mas uma propriedade della, injustamente adquirida. (b)

1005 Também se podem cumular a acção de filiação, a de nullidade do testamento do defunto, ou a de nullidade da renuncia da herança, ou a de injusta desherdação, e outras semelhantes, que com esta tiverem connexão. (c)

1006 Vencida esta acção segue-se fazer o Inventario e partilha da herança, a liquidação dos rendimentos e execução da divida liquidada.

---

## S E C Ç Ã O II.

### *Do Inventario.*

1007 **Q**Uando é indubitavel a morte do defunto, e que uma pessoa é herdeira delle, esta sem mais necessidade de intentar acção de petição de herança pôde logo requerer inventario e partilha da herança.

1008 Se o herdeiro é universal, e está possuidor de toda a herança, mas quer inventario para gozar do beneficio delle; deve requerer ao Juiz lhe defira juramento, e recebido elle deve dar á

---

(a) L. 13. §. 4. 8. 9. e 14., L. 25. §. 8. ff. de Haered. pet.

(b) L. 25. §. 17., L. 49. in fin. ff. de Haered. pet., Bohemer. in Jus Dig. L. 5. T. 3, n. 6.

(c) Bohemer. de Act. Sect. 3. §. 10.

escrita todos os moveis, semoventes, bñs de raiz, e direitos e accções da herança.

1009 Deveráo ser descritos os bens com os seus sinaes distinctivos, e os de raiz com suas confrontações por um Tabellião de Notas, ou do Judicial, com assignatura do inventariante e testemunhas, e no Cartorio deverá ser guardado para utilidade dos interessados. (a)

1010 Neste inventario não se exige citação de pessoa alguma, porque não é uso citar os legatarios ou crédores da herança; fica-lhes porém salvo seu direito se o tiverem para arguir o inventario de doloso. (b)

1011 Deverá porém o inventariante requerer termo de addição de herança a beneficio de inventario, que deve ser junto aos autos. (c)

1012 Dentro de trinta dias depois de entrar na posse deve o herdeiro começar o inventario, e acabal-o em sessenta dias se for possivel; o herdeiro, que o demóra mais tempo, presume-se doloso. (d)

1013 Se o herdeiro não é universal, ou não está na posse da herança, deve fazer citar o cabeça de casal para receber juramento de dar fielmente ao inventario todos os bens de herança, com comminação de sequestro se for revel, ou se mover duvidas injustas para retardar as partilhas. (e)

1014 Os mais co-herdeiros e suas mulheres

(a) Ord. L. 1. T. 78. §. 7. e L. 3. T. 73. §. 3.

(b) Valasc. Cons. 52. n. 22., Guerreir. Tr. 1. L. 1. Cap. 6. n. 25.

(c) Cautela exuberante, mas recommendada no Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 18. e 19.

(d) L. fin. §. 2. e 3. Cod. de Jur. delib.; Valasc. Cons. 52. n. 5., Peg. 2. For. Cap. 11. n. 58., Guerreir. Tr. 1. L. 1. Cap. 2. n. 6.

(e) Ord. L. 4. T. 96. §. 12., Pona Orfanol. Cap. 1. n. 43.

estando em lugar certo, onde facilmente possam ser citados, devem pessoalmente ser citados para declarar se querem repudiar ou acceitar a herança, para se louvarem em Louvados, que avaluem os bens; e para conferirem os bens, que devem vir á collação. Sendo reveis, prosegue-se á revelia presumindo-se quererem acceitar a herança. (a)

1015 Se algum co-herdeiro é absente, onde não possa facilmente ser citado, v. gr. na India, ou é menor; o inventario então pertence ao Juiz de Paz *ex officio*, e deve começar por convocação de Conselho de Familia para nomear Tutor e Curador ao absente e aos menores interessados, e para nomear os Louvados, que hão de avaliar os bens. (b)

1016 Acontecendo que um co-herdeiro seja filhofamilias de menor idade não é necessaria convocação de Conselho de Familia, basta que seja citado o menor, se for pubere, e seu pai para vigiar sobre os interesses do filho; todavia o inventario deve ser feito pelo Juiz de Paz *ex officio*. (c)

1017 A descrição dos moveis deve ser feita com os sinaes ou distinctivós, que melhor os dêem a conhecer, indicando o bom ou máo estado delles; dos de raiz devem-se notar as confrontações; o tutor e interessados devem ser notificados dos dias e horas, em que isto se faz, para assistirem querendo. (d)

(a) Ord. L. 4. T. 96. §. 2., Valasc. *de Part.* Cap. 7. n. 4.

(b) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 14. e 15. É portanto desnecessaria a citação do absente por edictos. *Aliter* Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 12. §. 4. n. 1. e 2.

(c) Valasc. *de Part.* Cap. 7. n. 42., Ord. L. 1. T. 88. §. 7. Este caso não foi previsto pelo Redactor do Decreto de 18 de Maio de 1832.

(d) Ord. L. 1. T. 88. §. 4., Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 16.

1018 Os bens de prazo, que só por estimação podem ser partidos, devem ser descritos em titulo separado; em outro titulo os bens litigiosos; e em outro os bens alheios, que estavam em penhor ou deposito na mão do defunto. (a)

1019 As dividas activas e passivas da herança tambem são descritas; mas ainda que o não sejam as passivas, isso nada pôde prejudicar aos crédores. (b)

1020 As bemfeitorias uteis feitas nos bens vinculados ou nos de prazo não partiveis tambem se devem inventariar, estimando-se o augmento de valor, que os bens receberão com ellas. (c)

1021 Se o augmento de valor é devido não só ao facto do defunto, mas tambem á terra, como acontece nas arvores semeadas e plantadas, deve estimar-se sómente a despesa, que o defunto fez. (d)

1022 O prazo de nomeação comprado pelo defunto pai dos herdeiros tambem se descreve; mas o nomeado tem a escolha de imputar o preço, que o prazo custou, ou o valor, que elle valer pela avaliação. (e)

1023 Se o defunto comprador de tal prazo era transversal dos herdeiros, e testando o nomeou a algum delles, não deve vir ao inventario, porque é prelegado, que o nomeado deve levantar precipuo. (f)

(a) Cit. Ord. §. 4., Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 4. n. 236.

(b) Cit. Ord.

(c) Ord. L. 4. T. 97. §. 22., Valasc. de Part. Cap. 13. n. 116.

(d) Guerreir. Tr. 2. L. 3. Cap. 8. n. 63.

(e) Ord. L. 4. T. 97. §. 22., Guerreir. Tr. 2. L. 2. Cap. 12. n. 57.

(f) Peg. 2. For. Cap. 9. n. 36., Guerreir. Tr. 2. L. 2. Cap. 12. n. 66., Lobão Tr. dos Prazos §. 539.

1024 Se o não nomeou, todos os herdeiros testamentarios ou abintestado se devem entender nomeados, e deve haver partilha e encabeçamento em um delles na fórmula do art. 932. (a)

1025 No caso do pai ou avô ter comprado o prazo de nomeação, e de o nomear em testamento a filho, ou neto, ou a estranho como legado, o nomeado fica com elle precipuo, mas á conta da terça do defunto: para cujo fim deve ser avaluado. (b)

1026 Se o cabeça de casal descreve alguns bens, como partiveis, e um dos co-herdeiros nega que o sejam dizendo serem do seu vinculo ou prazo, o Juiz decidirá summariamente a questão á vista dos instrumentos, que as partes exhibirem. (c)

1027 Se não houver instrumentos, a questão deve remover-se para o Juiz de Direito, e via ordinaria; entretanto se o defunto possuia os bens, e o cabeça de casal os possui, devem inventariar-se e partir-se em quanto se não decidir o contrario na via ordinaria. (d)

1028 Mas se o herdeiro, que impugna, for o possuidor, deve suspender-se a partilha destes beus até a decisão do Juiz de Direito. (e)

1029 Em regra no inventario não devem discutir-se questões de alta indagação, quaes as

(a) Ord. L. 4. T. 36. §. 1. A causa *intestati* deve regular-se pela disposição desta Lei por paridade de razão.

(b) Carvalho de Testam. p. 4. Cap. 1. n. 191., Lobão *Tr. dos Prazos* §. 539. e 540.

(c) Valasc. de Part. Cap. 8. n. 51., Guerrér. *Tr. 1. L. 1.* Cap. 10. n. 88., Lobão *Acc. Sum.* §. 332. Not.

(d) Valasc. supra.

(e) Lobão supra.

questões de facto, que exigem provas de testemunhas. (a)

1030 Porém as questões de direito, que occurrerem, devem decidir-se, porque o direito é invariavel qualquer que seja a fôrma do processo. (b)

1031 Não pôde o filho embarçar que se descrevão no inventario, e partilhem os bens, que elle diz ter comprado aos pais ou avós, se não mostrar que os outros filhos ou netos consentirão na compra e venda, ou que a falta de consentimento foi supprida pelo Juiz com conhecimento de causa. (c)

1032 Não pôde tambem o filho, que quer ser herdeiro, recusar a descripção do dote, ou dos bens doados, que deva trazer á collação; e movendo duvidas dolosamente para demorar a partilha, o Juiz *ex officio* deve mandar sequestrar os bens do dote ou doação. (d)

1033 Se não houver menores, por causa dos quaes se deva fazer o inventario, e o herdeiro, que recusa descrever o dinheiro ou bens sujeitos á collação, for o requerente das partilhas, será repellido da acção em quanto os não descrever. (e)

1034 Quando alguns bens da herança estão em diverso districto, que não possam ser avaliados pelos mesmos Louvados, passa-se Carta precatoria ao Juiz da situação para a diligencia da

(a) Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 4. n. 66. e seg., Guerreiro Tr. 2. L. 6. Cap. 13. n. 9.

(b) Peg. 1. For. Cap. 5. n. 27., Guerreir. Tr. 2. L. 8. Cap. 20. n. 16. Deste modo parece se deve entender o art. 1. do Decreto de 18 de Maio de 1832.

(c) Ord. L. 4. T. 12. no fim.

(d) Ord. L. 4. T. 96. §. 12.

(e) Vinnio Tr. de Collat. Cap. 16. n. 15., Lobão Add. a Mello L. 3. T. 12. §. 12. n. 46.



louvação, confrontação e avaliação dos bens, citados os interessados para a remessa da Carta; e o resultado da diligencia será junto ao inventario. (a)

1035 Se o cabeça de casal descreve dividas passivas pedindo que se apartem bens para ellas, não é attendido se os co-herdeiros não concordarem ou na veracidade das dividas, ou na separação de bens para pagamento dellas. (b)

1036 Porque a confissão do cabeça de casal a favor dos crédores só póde prejudicar a elle, e não aos seus co-herdeiros. (c)

1037 A confissão mesmo do pai ou mãe em seu testamento a favor de um filho não é prova sufficiente da divida, se com ella forem lesados os outros filhos nas legitimas. (d)

1038 E para se apartarem bens para pagamento dos crédores é preciso que os herdeiros, a quem os bens devem pertencer, convenhão que o pagamento se faça por estes bens. (e)

1039 Os crédores podem tambem ao fazer do inventario requerer se apartem bens para o seu pagamento; mas se os herdeiros não convém nisso, não se apartão. (f)

1040 Em tal caso se os crédores requererem que cada herdeiro dê fiança á parte da herança, com que se levanta, para evitar o perigo de a di-

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 24.

(b) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 13, n. 16. e *Tr.* 4. L. 5. Cap. 10, n. 34., Lobão *Acc. Sum.* §. 334.

(c) Guerreir. *Tr.* 1. L. 1. Cap. 10. n. 23.

(d) Cardoso *Prax. Jud.* verb. = *Confessio* = n. 22., Guerreir. *Tr.* 1. L. 1. Cap. 10. n. 32. e 50.

(e) Gúerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 13. n. 16., Lobão *Acc. Sum.* §. 334.

(f) Lobão *ibid.*, Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 23.

lapidarem antes de serem pagos, dever-se-hão attender. (a)

1041 Se o cabeça de casal ou co-herdeiros, que reconhecerem as dividas por verdadeiras, tendo a execução requererem que os outros co-herdeiros prestem fiança aos bens da herança, que levantão, tambem devem ser attendidos. (b)

1042 Os bens de vinculo ou de prazos de vidas, que não admittão partilha, não devem ser descritos no inventario senão no caso d'estes bens pertencerem ao menor ou absente, por causa do qual se faz o inventario; e então sómente devem ser avaliados os seus rendimentos, e não o capital. (c)

### §. 1.º

#### *Das Collações de bens.*

1043 Os filhos, ou netos, que querem ser herdeiros do pai, mãe, ou avós, ou de outros ascendentes defuntos, devem conferir no inventario do mesmo defunto os dotes, doações, ou dadivas, que delle recebêrão, e os rendimentos destes bens desde a sua morte. (d)

1044 O filho do defunto não só deve conferir o que seu pai lhe doou ou dotou, mas ainda

(a) Este parece ser o prestimo da fiança, que manda prestar o Decreto de 18 de Maio de 1832, art. 20.

(b) L. 16. ff. *Comm. div.*, L. 27., L. 28. ff. *Pro socio*, Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 13. n. 47. e 48., Cit. Decreto de 1832, art. 20.

(c) Deste modo se deve entender o Decreto de 18 de Maio de 1832, art. 23., aliás causaria despesas inuteis.

(d) Ord. L. 4. T. 97. pr., Auth. = *Ex testamento* = Cod. *de Collat.*

o que elle doou ou dotou aos netos filhos daquelle filho. (a)

1045 E quando estes netos dotados pelo avô vierem a partilhas por morte de seu pai, são obrigados a conferir aquillo mesmo, que seu pai tiver conferido por causa delles. (b)

1046 Mas se os netos mesmos forem herdeiros immediatos do avô, representando a seu pai fallecido, devem conferir no inventario do avô tanto as cousas, que este lhes tiver dado, como as que deu ao pai delles, se elles tiverem sido herdeiros de seu pai. (c)

1047 Se os herdeiros do inventariado forem seus ascendentes, ou transversaes, ou estranhos, nenhuns delles são obrigados a conferir as cousas, que o defunto lhes tenha dado ou dotado. (d)

1048 Mesmo os herdeiros descendentes não são obrigados a conferir os prelegados deixados em testamento; porque todos os legados devem sair da terça do testador, que tiver herdeiros necessarios. (e)

1049 Os bens de raiz conferidos se tiverem bemfeitorias devem ser avaliados pelo que valião quando forão dados; o donatario tem a escolha de conferir o preço, que então valião, ou os bens em substancia se as bemfeitorias não excederem a quarta parte do valor. (f)

1050 Se tiverem deteriorações, os irmãos do

(a) Ord. ibid. §. 21.

(b) Cit. §. 21.

(c) Ord. L. 4. T. 97. §. 20., Valasc. de Part. Cap. 12. n. 62. e 63.

(d) Valasc. ibid. n. 33., Mello L. 3. T. 12. §. 12.

(e) L. 12., L. 17. Cod. de Collat., Valasc. de Part. Cap. 19. n. 38.

(f) Ord. L. 4. T. 97. §. 13.

conferente tem a escolha de o obrigarem a conferir o preço, que os bens tinham quando lhe foram dados, ou os bens em substancia, e juntamente o damno se este não exceder a quarta parte do valor dos bens. (a)

1051 No caso dos bens nem terem augmento nem deterioração o donatario deve conferir-os em substancia, e não a estimação, se o casal não tiver outros bens de igual bondade, com que sejam pagas as legitimas dos outros herdeiros. (b)

1052 Porém se os bens tiverem sido dotados a um filho clerigo para seu patrimonio, deveráo em todo o caso ser conferidos por estimação, e não em substancia. (c)

1053 Do mesmo modo deveráo ser conferidos por estimação os bens alienados pelo filho dotado, os prazos, que lhe foram dados em vida pelo pai ou mãe, e os vestidos. (d)

1054 Os vestidos ordinarios e tudo o mais, que faz parte dos alimentos, que os pais devem aos filhos, não vem á collação. (e)

1055 Da mesma sorte se o pai ou mãe dotou ao filho ou filha uma tença annual, e lha pagou, não vem á collação senão o excedente dos alimentos. (f)

1056 Os moveis dados ou dotados ao filho ou filha, se ainda existem, devem ser conferidos no

(a) Cit. §. 13.

(b) Vinnio *Tr. de Collat.* Cap. 16. n. 3., Valasc. *de Part.* Cap. 14. n. 2., Cod. Civ. *Franc.* art. 859.

(c) Portug. *de Don.* Liv. 1. Prael. 2. §. 5. n. 40.

(d) Ord. L. 4. T. 97. §. 14. 15. e 22.

(e) Gama *Dec.* 164. n. 3., Guerreir. *Tr.* 2. L. 2. Cap. 12. n. 148.

(f) Gama *Dec.* 140. n. 3. e *Dec.* 164., Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 12. §. 12. n. 30.

estado , em que estiverem , e neste estado deveser  
ser avaliados. Se já não existem , deve conferir o  
preço , em que lhe forão dados , ou outros moveis  
taes como os que lhe forão dados. (a)

1057 Não vem á collação o gasto , que o pai  
fez com o jantar ou cêa do dia da boda do filho  
ou filha , ou do dia , em que o filho Clerigo can-  
tou Missa a primeira vez. (b)

1058 O gasto com os estudos do filho , ou  
com o ensino de officio , ou de prendas aos filhos  
ou filhas tambem não vem á collação. (c)

1059 Mas se o filho em vez de estudar per-  
deu o tempo sem aproveitamento , entregando-se  
aos vicios , deve conferir as despesas. (d)

1060 Tambem as deverá conferir se o pai não  
tendo meios sufficientes } collocou o filho em estu-  
dos maiores , com notavel ruina do seu patrimo-  
nio , e perda dos outros filhos. (e)

1061 As despesas com o Doutoramento do  
filho , em compra de livraria além dos compen-  
dios das aulas ; em habilitar o filho para a Ma-  
gistratura , ou em lhe conseguir condecorações  
das Ordens Militares tambem devem vir á colla-  
ção. (f)

1062 A despesa com a Bulla de dispensa para  
o filho ou filha casar deverá ser conferida se o  
filho ajustou o casamento sem intervenção do pai:

(a) Ord. L. 4. T. 97. §. 15.

(b) Ord. ibid. §. 2. , Lobão supra n. 28.

(c) Cit. Ord. §. 7.

(d) Guerreir. Tr. 2. L. 2. Cap. 12. n. 132.

(e) Vinnio Tr. de Collat. Cap. 10. n. 11. , Lobão Tr. das  
Obrig. recipr. §. 657.

(f) Lobão ibid. §. 654. 655. 658. e 659. As despesas de  
Cavallaria , de que falla a Ord. L. 4. T. 97. §. 7. não se podem  
applicar aos Cavalleiros Militares , que não militão.

pelo contrario se o pai arrançou o casamento ao filho ou filha a seu prazer. (a)

1063 A despesa com as Bullas para obter Beneficio, ou para dispensar irregularidade são conferidas pelo filho, que teve o proveito. (b)

1064 Se o pai livrou o filho de crime, que falsamente lhe foi imputado, esta despesa não deve vir á collação, bem como a que fizesse para remir o filho do captiveiro. (c)

1065 Mas se o filho foi justamente culpado, e o pai pagou a pena pecuniaria e custas do livramento, deve o filho conferir estas despesas. (d)

1066 Se o pai pagou pelo filho uma divida, que este licita ou illicitamente contrahio, tambem deve conferir esta quantia. (e)

1067 Não vem á collação as Mercês Regias feitas ao filho, ainda que feitas em consideração dos serviços do pai; salvo se a Mercê expressamente declarar que esta será conferida. (f)

1068 Tambem não vem á collação o que o filho ganhou com o seu trabalho, ou industria, ainda que estivesse debaixo do poder do pai, e este o mantesse; com tanto que taes ganhos não fossem feitos com os bens do pai. (g)

(a) Stryk *de Success. ab intest.* Diss. 11. Cap. 4. §. 11., Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 12. §. 12. n. 25.

(b) Valasc. *de Part.* Cap. 13. n. 75.

(c) Ord. L. 4. T. 97. §. 8.

(d) Voët *ad Pand.* L. 37. T. 6. n. 15. *Aliter* Valasco *supr.* n. 176. Livrar o filho do homizio, de que falla a Ord. L. 4. T. 97. §. 8. pôde-se entender da despesa, que o pai fez com a Carta de Seguro, ou Alvará de fiança obtido para o filho deixar de andar homiziado.

(e) Vinnio *de Collat.* Cap. 13. n. 20., Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 12. §. 12. n. 35.

(f) Ord. L. 4. T. 97. §. 10. e 11.

(g) Ord. L. 4. T. 97. §. 16., Guerreir. *Tr.* 2. L. 2. Cap. 12. n. 170.

1069 Se os ganhos serão feitos parte com a industria e trabalho do filho, e parte com os bens do pai, é justo que sejam rateados, e que se não confira a parte devida á industria do filho. (a)

1070 Se o pai ajustou com o filho, que estava debaixo do seu poder, gratificar-lhe o trabalho, dando-lhe o que daria a um caixeiro ou criado estranho, esta gratificação não deverá vir á collação. (b)

1071 Os ganhos do filho, que fórmão o seu peculio castrense, ou quasi-castrense (art. 573. e seg.), tambem não vem á collação. (c)

1072 O prazo de nomeação, que o pai ou mãe nomeou ao filho, e logo lho entregou privando-se do usufruto em sua vida, deve o filho conferir-o se quizer ser herdeiro do pai ou mãe nomeante, ou em substancia ou no valor, em que lhe foi dado, como o nomeado quizer. (d)

1073 Tambem se confere o prazo de nomeação ainda que o pai nomeante reservasse o usufruto, se o pai o comprou ou adquirio dando por elle bens partiveis. O nomeado então tem a escolha, ou conferir o preço, que o prazo custou, ou o valor, que valia quando o pai morreo. (e)

1074 Ou o prazo fosse comprado, ou não, se o pai nelle fez grandes bemfeitorias, o filho nomeado, que quer ser herdeiro, deve conferir o valor destas bemfeitorias. (f)

(a) Valase, *de Part.* Cap. 13. n. 184., Guerreir. supra Cap. 12. n. 172. *Aliter* Lobão *Add. a Mello* L. 2. T. 4. §. 13. n. 17.

(b) Lobão *ibid.* Not., *Cod. Civ. Franc.* art. 854.

(c) *Ord. L. 4. T. 97. §. 18.*

(d) *Ord. L. 4. T. 97. §. 22.*

(e) *Cit. §. 22.*

(f) *Cit. §. 22.*

1075 Se o prazo de nomeação foi comprado pelo pai e mãe, e por morte de um foi adjudicado ao outro conjuge em meação, e este o nomeou a um filho, este deve conferil-o por morte do nomeante como se não tivera sido estimado por morte do primeiro. (a)

1076 Mas em regra feita uma vez a estimação do prazo de nomeação comprado entre os filhos do comprador, não torna mais a ser estimado por morte do nomeado. (b)

1077 Se o comprador do prazo de nomeação teve um só filho, e por isso deixou de ser partido por estimação por morte do comprador, os netos deste não tem direito de obrigar o irmão nomeado a estimal-o com elles. (c)

1078 Se o pai não comprou o prazo, mas reivindicou-o de terceiro, a despesa da demanda deve ser conferida pelo filho nomeado. (d)

1079 Cessa a obrigação da collação se o prazo foi nomeado em testamento como legado (art. 1057), ou se o filho contentando-se com o dote ou doação não quer ser herdeiro. (e)

1080 Porém se o dote ou doação for inofficiosa, excedendo a legitima do dotado, e terça do dotador, o dotado pôde executivamente ser obrigado a conferir ainda que queira abster-se da herança. (f)

(a) Nota de João Alv. da Costa no *Repert. da Ord.* art. = *Mulher é meeira na valia do prazo*, etc. = *Lobão Tr. dos Praz.* §. 541.

(b) *Ord. L. 4. T. 97. §. 23.*

(c) *Cordeiro Dub. 35. n. 40., Lobão Tr. dos Prazos §. 543.*

(d) *Lobão ibid. §. 532. Not. 5.*

(e) *Ord. L. 4. T. 97. pr. e §. 22., Lobão supr. §. 539.*

(f) *Ord. cit. §. 5., L. 5. Cod. de Inoff. don., L. un. Cod. de Inoff. dot., Guerreir. Tr. 2. L. 2. Cap. 10. n. 2.*



1081 A determinação do pai ou mãe de não querer que o filho ou filha seja obrigada a conferir o que lhe deu é valida, se as cousas dadas cabem na sua terça; se a excederem, é nullo o excedente. (a)

1082 Ainda que a partilha se fizesse, e por inadvertencia não viessem á collação as cousas, que devião ser conferidas, podem os interessados por nova acção obrigar o herdeiro a conferir, intentando-a dentro de trinta annos. (b)

### §. 2.º

#### *Das avaliações dos bens.*

1083 Os bens do inventario devem ser avaliados por louvados peritos, e juramentados. (c)

1084 Se o inventario é de menores, os louvados devem ser nomeados em Conselho de Família com approvação de todos os interessados. (d)

1085 Sendo maiores todos os co-herdeiros, a louvação será feita pelo mesmo modo como se faz quando os louvados são nomeados para as indemnisações das perdas e damnos. (e)

1086 O justo valor dos bens é a commum e geral estimação, que elles tem entre os homens intelligentes no lugar, onde elles estão. (f)

(a) Valasc. de Part. Cap. 14. n. 24., Guerreir. Tr. 2. L. 2. Cap. 12. n. 208. e 215.

(b) L. 8. Cod. de Collat., Bohem. de Act. Sect. 2. Cap. 3. §. 60.

(c) Ord. L. 1. T. 88. §. 5.

(d) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 15.

(e) Vid. o Tom. I. art. 495.

(f) Ord. L. 4. T. 11. §. 4. e T. 13. pr., Say Econ. Pol. L. 2. Cap. 1., Storck Cours de Econ. Introd. Cap. 3. e 4.

1087 Para dar a justa estimação aos prédios frugíferos attende-se aos rendimentos dos vinte annos preteritos liquidos dos encargos e despesas; a somma de todos estes rendimentos se supõe ser o seu justo valor. (a)

1088 As despesas da cultura de hortas e terras de pão ou legumes entendem-se ser o producto de metade dos frutos, e as das vinhas a terça parte segundo a qualidade das terras, e uso do paiz. (b)

1089 As casas devem ser avaliadas não só com respeito ao seu rendimento, mas também com attenção á maior ou menor duração, que ellas promettem segundo a qualidade dos materiaes; no rendimento costuma abater-se a decima parte para concertos. (c)

1090 Na avaliação de moinhos e azenhas costuma abater-se trinta por cento dos rendimentos para reparos das casas, e concertos das maquinas. (d)

1091 Os prédios de um prazo avaluão-se como allodiaes, e deste valor se abate o valor do dominio directo do senhorio. (e)

1092 O dominio directo vale tanto quanto importarem as rendas de vinte annos, e um laudemio. (f)

(a) Alv. de 14 de Out. de 1773. §. 1., L. de 20 de Junho de 1774. §. 11., Decreto de 17 de Julho de 1778.

(b) Instr. de 18 de Out. de 1762. §. 29. 32. e 40., Alv. de 14 de Out. de 1773. §. 1.

(c) Alv. de 25 de Agosto de 1774. §. 30., Instr. de 18 de Out. de 1762. §. 24., Lobão *Tr. das Aval.* §. 55.

(d) Instr. de 18 de Out. de 1762. §. 31.

(e) Cardoso da Costa *Memoria sobre a avaliação dos Prazos*, Lobão *Tr. dos Praz.* §. 330.

(f) Lobão *Tr. das Aval.* §. 199., Per. e Sousa *Proc. Civ.* Not. 836.

1093 Os moveis de ouro e prata devem ser pesados e avaliados por peritos da arte com attenção a metade do feitio se são trastes, que mereção ser conservados; se são trastes sem prestimo, não se attende a feitio. (a)

1094 O valor intrinseco de uma oitava de ouro de 22 quilates são 1800 reis; e sendo em moeda Portugueza vale 1875 reis. Sobre esta base se avalia o ouro dos Ourives, ou estrangeiro de menos quilates. (b)

1095 O valor intrinseco de uma oitava de prata de onze dinheiros são 100 reis; e em moeda Portugueza corre por 120 reis. Sobre esta base se deve avaliar a prata dos Ourives, que tiver mais liga. (c)

1096 Feitas as avaliações se algum dos interessados se julgar aggravado nellas, póde requerer ao Juiz que faça emendar o aggravo, recon-tando-lhe cumpridamente a razão de seu aggravo; este deve mandar rever os bens por novos louva-dos escolhidos a aprazimento das partes, ou por elle Juiz á revelia dellas; e segundo o seu juizo deferirá ao aggravo. (d)

### §. 3.º

#### *Das Licitações.*

1097 Póde-se tambem corrigir a má avaliação dos bens, por meio da licitação; cada um dos

(a) L. de 20 de Junho de 1774. §. 10.

(b) L. de 6 de Março e Decreto de 9 de Junho de 1822, e Alv. de 5 de Junho de 1824. §. 3.

(c) Segundo as citadas Leis uma oitava de ouro vale tanto como quinze oitavas e dous terços de prata.

(d) Ord. L. 3. T. 78. §. 2.

co-herdeiro se pôde offerecer a tomar no seu quinhão uma ou mais propriedades partiveis por maior valor do que estão. (a)

1098 Porém esta licitação não dá direito ao licitante de ser precisamente adjudicatario das propriedades licitadas: o Juiz deve ouvir os co-herdeiros; se estes convierem que ellas sejam adjudicadas ao licitante nos valores offerecidos, assim se fará; mas se convierem que ellas sejam partidas pelos valores licitados, tambem assim se deve fazer. (b)

1099 Não se admitte licitação daquellas cousas, que podem ser partidas em substancia por todos os co-herdeiros sem deterioração alguma das cousas mesmas. (c)

1100 Se não ha a partir em toda a herança mais do que uma cousa indivisivel, e todos os co-herdeiros tem igual direito nella, podem requerer um ou mais herdeiros, que ella seja posta a lanços, e que adjudicando-se ao maior licitante seja partido o preço. (d)

1101 Se os co-herdeiros forem todos maiores, e convierem em não ser admittido licitador estranho, assim se faz: mas havendo algum menor, devem ser admittidos os estranhos a licitar, ainda que os mais herdeiros nisso não convenhão. (e)

1102 Esta licitação quando ha menores deve

(a) Neste sentido foi admittida a licitação pelo Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 17.

(b) Vid. Ant. Fabr. in Cod. L. 3. T. 27. Def. 14., Voet Tr. de Famil. ercisc. Cap. 6. n. 15.

(c) L. 1., L. 3. Cod. Comm. div., Cod. Civ. Franc. art. 825.

(d) Cit. L. 1. Cod., Cod. Civ. Franc. art. 827. e 1685.

(e) Cod. Civ. Franc. art. 1687., Cod. de Proc. Civ. art. 984.

ser feita em hasta publica e pregões com todas as solemnidades, com que devem ser vendidos sempre os bens dos menores. (a)

1103 Esta especie de licitação não pôde ter lugar quando um co-herdeiro tem a maior parte na cousa indivisivel, ou quando tem direito a ser encabeçado nella. Em taes casos se os outros co-herdeiros a licitão sobre a avaliação, o herdeiro do maior monte pôde convir na licitação, ou requerer nova avaliação na fórma do art. 1105. (b)

1104 Tambem se não procede a venda por licitação quando a herança tem muitas cousas indivisiveis, cada uma das quaes possa entrar no lote de cada co-herdeiro. (c)

#### §. 4.º

#### *Das Partilhas.*

1105 Descritos e avaliados tanto os bens do defunto como os conferidos deve proceder-se á partilha; a qual se deve regular pela escritura dotal, ou de casamento, e pelo testamento do defunto, se o houver. (d)

1106 Se os dotes conferidos forão dados por pai e mãe dos bens communs, por morte do pai sómente vem á collação metade, a outra deverá vir por morte da mãe. (e)

(a) Cod. Civ. Franc. art. 839. O Redactor do Decreto de 18 de Maio de 1832 parece não se ter lembrado desta especie de licitação; e não lhe esqueceo só isto . . .

(b) L. 34. §. 2. Cod. de Donat., Lauterbach. ad Pand. L. 10. T. 3. §. 15., Bohem. de Act. Sect. 2. Cap. 6. §. 39.

(c) Cod. de Proc Civ. Fr. art. 974.

(d) Valasc. de Part. Cap. 23. n. 3.

(e) Ord. L. 4. T. 97. §. 1.

1107 Cada um dos interessados pôde pedir vista do inventario para dizer sobre a partilha, e requerer o que lhe convier; e o Juiz lha deve conceder por 24 horas: em ultimo lugar será ouvido o Curador dos menores. (a)

1108 A' vista das allegações das partes, e do Curador o Juiz deve por seu despacho declarar em que fórma ha de ser feita a partilha. (b)

1109 Deste despacho sómente é licito aggravar no auto do processo. (c)

1110 Os co-herdeiros, que ainda então se quizerem abster da herança, o podem fazer por termo assignado por elles com testemunhas. (d)

1111 Se entre os co-herdeiros apparecer um estranho, ou parente mas não herdeiro do defuncto como cessionario d'algum herdeiro, os mais co-herdeiros, ou um delles pôde excluir aquelle do numero dos co-herdeiros embolsando-o do preço, que tiver dado pela cedencia. (e)

1112 O Juiz deve fazer numerar todas as verbas da descripção dos bens seguidamente, e no caso de haver emenda nos algarismos mandará ao Escrivão as resalve por letra, e o Juiz assignará estas resalvas. (f)

1113 Se os co-herdeiros concordarem que

(a) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 17.

(b) Ord. L. 3. T. 66. §. 5.

(c) Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 12. §. 14. n. 3.

(d) Isto parece querer dizer o art. 18 do Decreto de 18 de Maio de 1832; porque entendido á letra é opposto a Direito, e á boa razão.

(e) *Desideratur*. Esta excellente providencia do Cod. Civ. *Franc.* art. 841 é digna de ser adoptada; revogada a Ord. L. 4. T. 11. pr.

(f) Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 22.

um delles faça os lotes da herança, este os fará; não concordando o Juiz nomeará um perito, que os faça. (a)

1114 Cada lote deve ser feito quanto possível for de igual quantidade de moveis, immoveis, direitos e acções da mesma bondade e valor. (b)

1115 A mesma igualdade deve haver se houver de se fazer duas meações de casal, uma para o conjuge sobrevivivo, e outra para os herdeiros; ou se tiver de se fazer terça para algum co-herdeiro, ou estranho. (c)

1116 Ainda que o defunto testasse, e designasse para a sua terça certas propriedades, esta disposição não será observada quando as propriedades designadas forem as melhores do casal, e não haja outras de igual bondade, com que se inteirem as legitimas. (d)

1117 Feito o monte da meação e o da terça e os lotes iguaes para os herdeiros, deve-se dar vista aos co-herdeiros, que a pedirem, para fazerem as suas reclamações contra a formação daquelles montes e lotes; e se forem justas, o Juiz ouvidas verbalmente as partes fará as correcções convenientes. (e)

(a) Cod. Civ. Franc. art. 834. O Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 23. encarrega isto ao Juiz de Paz; mas não é bem, logo diremos a razão.

(b) Cod. Civ. Franc. art. 832.

(c) Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 13. n. 17. e 52.

(d) Guerreir. Tr. 2. L. 5. Cap. 2. n. 32. e 33., Lobão *Suppl. às Acç. Sum.* Diss. 5.

(e) Cod. Civ. Franc. art. 835. Por esta razão não convem que o Juiz mesmo fórme os lotes; porque as reclamações ainda que justas podem offender o seu amor proprio. Esta operação é mui enfadonha, e poucos Juizes de Paz serão capazes de a fazer bem, e gratuitamente.

1118 Merece ser attendido o conjuge sobrevivivo se reclamar se lhe adjudiquea em meação todos ou alguns dos prédios, que levou para o casal. (a)

1119 Bem assim se o herdeiro da terça tiver alguns prédios contiguos a outros da herança, que estes se lhe adjudiquem podendo isto fazer-se sem damno dos mais herdeiros. (b)

1120 Se poder ser, não se retalharão os prédios, podendo inteirar-se um lote com uns, e outro com outros. (c)

1121 Se for necessario retalhar-os, deverá fazer-se de modo, que cada um fique com servidão menos onerosa ao companheiro; e melhor se poderem ambos ter servidão do caminho ou estrada. (d)

1122 Se um prédio retalhado em dous ou mais lotes tiver nascente d'agua, com o qual se regava uma parte ou outra, com parecer de peritos o Juiz ou repartirá a agua se poder ser, ou se compensará com maior porção de terra o que ficar sem a agua. (e)

1123 Se o defunto tinha dous prédios, e com a agua de um regava ambos, se cada um formar diverso lote, deve o Juiz mandar examinar por peritos, se a agua é bastante para ambos; e sendo-o será repartida: se o não for, verá qual dos prédios deve ficar com a agua, e se a avaliação do outro deverá ser reformada pela falta della. (f)

(a) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 13. n. 52. e seg.

(b) Valase. *de Part.* Cap. 22. n. 19. e 20.

(c) L. 22. §. 3. ff. *Fam. ercisc.*, L. 7. §. 1. *Cod. Commun. div.*

(d) Cit. LL., Aronca á L. 2. §. 1. *de Rer. divis.* n. 76., Lobão a Mello L. 3. T. 12. §. 2. n. 5.

(e) Lobão *Tr. das Agnas* §. 154.

(f) Lobão *ib.* §. 153, e *Add. a Mello* L. 3. T. 12. §. 2. n. 5.



1124 Se o casal tiver azenha, moinho, ou lagar, e os co-herdeiros maiores, ou o Conselho de Família por conta dos menores convierem, que seja dividido entre todos por dias ou por semanas, o Juiz mandará que tal prédio se exclua do monte dos lotes para dar lugar áquelle arranjo. (a)

1125 Quando depois algum dos companheiros quizer vender a sua parte, não a poderá vender a estranhos querendo-a estes tanto pelo tanto. (b)

1126 Quando os lotes da herança não possão ser exactamente iguaes, saldar-se-ha a conta a dinheiro tornando o que tiver de mais ao que tiver de menos. (c)

1127 Estas tornas vencem juro de cinco por cento desde a partilha. (d)

1128 Se alguns dos co-herdeiros tem bens, que não podem ser conferidos em substancia, estes serão inteirados do que lhes póde pertencer, e excluidos de terem lotes. (e)

1129 Se os co-herdeiros tiverem concordado em separação de bens para pagamento das dividas do funeral e legados pios do defunto, ou das custas do inventario, deverá fazer-se esta separação antes da formação dos lotes, e se possivel for

(a) Ord. L. 4. T. 96. §. 5. , *Lobão Suppl. ás Acç. Sum.* Dissert. 5. §. 27. e 28.

(b) *Cod. de Pruss.* 1. p. T. 17. art. 61. e 65. , *Lobão Tr. das Obrig. recipr.* §. 516. A Ord. L. 4. T. 11. admite esta restricção.

(c) §. 4. *Inst. de Off. Jud.* , *Cod. Civ. Franc.* art. 833.

(d) *Guerreir. Tr.* 2. L. 8. Cap. 21.

(e) Este caso não foi previsto pelo Redactor do Decreto de 18 de Maio de 1832. art. 23. Mas assim como os bens da Terça se tirão primeiro, que se fação os lotes tambem se devem inteirar os herdeiros dotados.

em bens moveis e semoventes para que os menores não fiquem privados de tantos immoveis. (a)

1130 Estes bens separados ou devem ser adjudicados ao co-herdeiro, em que concordarem, ou na falta de acordo deverá o Juiz adjudical-os ao co-herdeiro mais idoneo para fazer o pagamento aos crédores. (b)

1131 Este co-herdeiro deverá prestar fiança ao pagamentos das dividas, pelas quaes se lhe faz a entrega, antes de tomar posse dos bens adjudicados para ellas. (c)

1132 Se os co-herdeiros concordarem que as dividas activas sejam repartidas pelos lotes, assim se fará; senão concordarem, porque algumas sejam de difficil cobrança, ou duvidosas, adjudicar-se-hão em massa a todos os co-herdeiros, e cada um fica com direito a haver a sua quota parte á medida que se forem cobrando. (d)

1133 Os bens litigiosos, em que haja perigo de serem vencidos á herança, ou se devem repartir por todos proporcionalmente, ou se devem deixar indivisos até a decisão do litigio como concordarem os interessados. (e)

1134 Os bens illiquidos tambem são excluidos da partilha, pois pelos haver não se deve demorar a partilha dos bens liquidos. (f)

1135 Apurados os lotes, e designados por letras alfabeticas, serão tirados por sorte em presença do Juiz e Escrivão, do Tutor e Curador, e

---

(a) Decreto de 18 de Maio de 1832 art. 23. Vid. Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 695.

(b) L. 2., L. 3. ff. *Fam. ercisc.*, Brunneman á L. 2. ib. n. 15.

(c) Vid. o art. 1050. *supra.*

(d) L. 25. §. 1. ff., L. 6. *Cod. Fam. ercisc.*

(e) *Guerreir. Tr.* 1. L. 1. Cap. 10. n. 66. e 67.

(f) *Ord.* L. 4. T. 96. §. 17.

dos co-herdeiros interessados; mettendo-se em uma urna as letras, que designão os lotes, e em outra os nomes dos co-herdeiros; e tirada pelo Tutor uma letra, e pelo Curador um nome, são apresentadas ao Juiz, e lidas em voz alta perante todos; e disto se lavra auto no inventario. (a)

1136 Os co-herdeiros podem entre si trocar os lotes, que lhes sairão em sorte, e o Tutor póde fazer o mesmo por parte dos menores a contento destes se já forem puberes, sem que sejam obrigados a pagar Siza. (b)

1137 Desta partilha deve o Escrivão dar um Titulo a cada interessado em nome do Juiz, declarando o nome do Inventariado, o dia, mez e anno, em que se fez a partilha, e os bens, que tocárão ao herdeiro, que pede o Titulo; tudo assignado pelo Juiz. (c)

1138 Se os bens forem sitios fóra da jurisdicção do Juiz de Paz, deve fazer Officio ao Juiz da situação rogando-lhe faça dar posse ao herdeiro dos bens, que ahi lhe pertencem pela partilha feita. (d)

1139 Quando todos os co-herdeiros são maiores, podem fazer as partilhas amigavelmente, ou por escritura publica, ou por escrito particular com testemunhas, e assignado por todos os interessados. (e)

1140 Se não ha escritura, ou escrito particular, que prove terem-se feito partilhas definitivas, se reputará provisional qualquer outra parti-

(a) Decreto de 18 de Maio da 1832. art. 23. e 24.

(b) Cit. art. 24. O Cap. 6. §. fin. dos *Art. das Sizas* obrigava a pagar Siza das trocas dos bens da herança depois de partidos, o que parece derogado por aquelle artigo.

(c) Cit. Decreto de 1832. art. 26.

(d) Cit. art. 26.

(e) Ord. L. 4. T. 96. §. 18.

tilha extrajudicialmente feita ; e poderão os co-herdeiros requerer partilha judicial dentro de trinta annos depois da morte do defunto. (a)

1141 Porém se os co-herdeiros viverem em communião, podem requerer partilha judicial ainda depois dos trinta annos, sem que lhes obste a prescripção. (b)

1142 O pacto, que os co-herdeiros ou socios fação de nunca partir a coisa commum, é invalido ; vale sim este pacto por limitado tempo. (c)

1143 Tambem é invalida a disposição do testador que seus herdeiros nunca partirão a herança. (d)

§. 5.º

*Dos effeitos da partilha , e garantia dos lotes.*

1144 Por effeito das adjudicações de partilhas se transfere em cada herdeiro o dominio e posse civil dos bens adjudicados ; e a posse corporal não lhe póde ser embargada , ainda que das partilhas se appellasse. (e)

1145 Cada herdeiro póde pedir os titulos , que haja dos bens , que lhe forão adjudicados ; e se estes forem communs a outros herdeiros , devem ficar no poder do herdeiro mais interessado em os

(a) Cod. Civ. Franc. art. 816. , Coccey *Jus Contr.* L. 10. T. 2. q. 7. , Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 725.

(b) Valasc. *de Part.* Cap. 38. n. 3. , Vinnio *Select.* L. 1. Cap. 34. , Stryk *Us. Mod.* L. 10. T. 3. §. 7.

(c) L. 14. §. 2. ff. *Comm. div.* O *Codigo Civ. Franc.* art. 815. diz que este pacto sómente póde valer por cinco annos.

(d) Guerreir. *Tr.* 2. L. 1. Cap. 1. n. 22. e 31. , *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 17. art. 118.

(e) §. 7. *Inst. de Off. Jud.* , Ord. L. 4. T. 96. §. 22.

guardar ; sendo-o todos igualmente , decidir-se-ha por sorte , ou por commum acordo. (a)

1146 O devedor ao defunto inventariado pó-de validamente pagar toda a divida ao co-herdeiro , que mostra titulo de lhe ter sido adjudicada toda ella ; ou áquelle que exhibe o titulo original da mesma divida. (b)

1147 O cabeça de casal não se exime de entregar a cada herdeiro os bens, que lhe forão adjudicados , ainda que se offereça a dar-lhe a estimação do inventario ; a Justiça deve auxiliar o herdeiro , que pede a entrega da cousa em substancia , e se não for possivel tirar-lha , será responsavel por perdas e interesses. (c)

1148 Deve tambem o cabeça de casal pagar aos herdeiros a sua quota parte dos rendimentos do casal a contar desde a morte do inventariado segundo se liquidarem. (d)

1149 Porém o pai cabeça de casal não deve estes rendimentos aos filhos , que estão debaixo do seu patrio poder , porque é usufruario legal. (e)

1150 Exime-se o cabeça de casal destes rendimentos se durante a sua administração comprou bens com os rendimentos communs , e os deu á partilha ; mas os co-herdeiros tem a escolha ou de pedir os rendimentos , que lhes tocão , ou as quotas partes dos bens comprados. (f)

(a) L. 4. §. 3., L. 5. ff. *Fam. ercisc.*, Cod. Civ. *Franc.*, art.

842.

(b) Cod. de *Pruss.* r. p. T. 17. art. 152. e 154.

(c) Ord. L. 3. T. 86. §. 15.

(d) L. 9. Cod. *Fam. ercisc.*, Ord. L. 4. T. 96. §. 10.

(e) Vid. o art. 572. e seg. supra.

(f) Ord. L. 4. T. 96. §. 7. e 8. Ainda que esta Lei falla sómente da mulher, ou marido cabeça de casal , por identidade de razão é applicavel a qualquer outro.

1151 O cabeça de casal é obrigado também a indemnisar os damnos, que causou nos bens communs por dolo ou culpa, não os guardando, ou aproveitando com a boa diligencia, que cada um usa ter nas suas cousas. (a)

1152 *Vice versa* se o cabeça de casal fez despesas necessarias ou uteis com os bens communs, ou pagou dividas do defunto com o seu dinheiro, pôde demandar aos co-herdeiros as suas quotas partes, e ainda o juro do dinheiro desembolsado em proveito delles. (b)

1153 Os co-herdeiros ficão reciprocamente obrigados a garantir a cada um delles os bens, que lhe tocão em lote, se lhe forem reivindicados por terceiro, ou se as dividas activas, que forão adjudicadas, forem inexigiveis, todos devem compôr este damno com proporção. (c)

1154 Porém o herdeiro demandado pelos bens, ou demandando as dividas, se lhe for opposta alguma excepção peremptoria, em um e outro caso deve chamar á causa os seus co-herdeiros para coadjuvarem a defesa. (d)

1155 Se no tempo, em que vier a verificar-se a evicção dos bens de um herdeiro, um dos outros tiver fallido, a parte, que este devêra indemnisar, será rateada entre o vencido, e os outros, que não fallirão de bens. (e)

1156 Se a insolvabilidade do devedor do casal sobreveio depois da divida ter sido adjudicada

(a) L. 25. §. 16. e seg. ff. *Fam. ercisc.*

(b) L. 18. §. 3. ff. *Fam. ercisc.*, Lobão *Tr. das Obrig. recipr.* §. 753.

(c) L. 14. Cod. *Fam. ercisc.*, Valasc. *de Part.* Cap. 37.

(d) Valasc. *ibid.* n. 1., Lobão *supr.* §. 744.

(e) Cod. *Civ. Franc.* art. 885.

a um herdeiro, este deve soffrer a perda toda sem recurso contra os seus co-herdeiros. (a)

## §. 6.º

### *Da rescisão das partilhas.*

1157 Ou a partilha entre menores feita perante o Juiz de Paz, ou entre maiores perante o Juiz de Direito pôde ser embargada ou appellada pelo co-herdeiro, que se sentir prejudicado. (b)

1158 O co-herdeiro de maior idade, passados dez dias depois que foi sciente da partilha, não a pôde mais embargar ou appellar, se não se a lesão, de que se queixa, equivaler á sexta parte do que directamente lhe pertencia haver; reclamando contra a partilha dentro de um anno. (c)

1159 Se a lesão exceder a metade do que directamente lhe pertencia, então pôde reclamar contra ella até quinze annos depois de feita. (d)

1160 A lesão compõe-se ao herdeiro lesado sem contudo desfazer toda a partilha, que tenha sido feita regularmente, tornando os que tem de mais ao queixoso, que tem de menos. (e)

Porém se as partilhas estiverem nullas por terem sido feitas contando um herdeiro supposto, ou com nullidade essencial do processo, ou se os erros forem tão graves, que se não possam

(a) Pela regra da L. 203. ff. de Reg. jur., Cod. Civ. Franc., art. 886.

(b) Valasc. de Part. Cap. 40. n. 1. e 10.

(c) Ord. L. 4. T. 96. §. 19.

(d) Valasc. de Part. Cap. 9. n. 46., Mello L. 3. T. 12. §. 14.

(e) Ord. L. 4. T. 96. §. 18. e 19.

emendar sem refazer de novo a partilha, assim se deve mandar. (a)

1161 Não é motivo para rescindir as partilhas o terem ficado por partir alguns bens. (b)

### §. 7.º

#### *Do supplemento das partilhas, e dos sonegados.*

1162 Os bens, que esquecerão, se ficárão por partir, devem ser partidos com a mesma igualdade que os outros; bem como os litigiosos, ou illiquidos quando venhão a apurar-se. (c)

1163 Se o cabeça de casal com dolo occultou alguns bens ao inventario, deve ser demandado por acção ordinaria, e se for convencido de dolo, perde o quinhão, que lhe pertencia haver nesses bens. (d)

1164 Esta pena tem lugar não só quando ha menores interessados, mas ainda se todos os co-herdeiros são maiores. (e)

1165 É tambem applicavel esta pena quando um co-herdeiro com dolo deixa de conferir os bens, que tinha recebido do defunto. (f)

1166 Será desculpa rasoavel para livrar da pena se os bens deixárão de ser descritos, por

(a) Lobão *Add. a Mello* L. 3. T. 12. §. 14. n. 7.

(b) *Cod. Civ. Franc.* art. 887., *Valasc. de Part.* Cap. 8. n. 45.

(c) *Stryk Us. Mod.* L. 10. T. 3. §. 1., *Valasc. de Part.* Cap. 8. n. 48.

(d) *Cod. Civ. Franc.* art. 1477. Por serem muito mais graves as penas da *Ord. L. 1. T. 88. §. 9.* e da *L. fin. §. 10. Cod. de Jur. del.* quasi nunca se atrevem os Juizes a applical-as.

(e) *Valasc. de Part.* Cap. 8. n. 40.

(f) *Guerreir. Tr. 1. L. 1. Cap. 9. n. 85.*



ser questão controversa em direito se o devião ser; em tal caso condemnado o réo deveráo ser partidos os bens como se tiveráo sido inventariados. (a)

1167 O cabeça de casal não se livra da pena por serem passados trinta annos, porque está em continuada má fé. (b)

1168 Porém aquella pena não póde ser pedida aos herdeiros do cabeça de casal se contra este não chegou a ser intentada a acção. (c)

1169 O Juiz de Direito, que tiver feito as partilhas, é competente para conhecer desta acção. (d)

1170 A sentença obtida por um dos co-herdeiros aproveita aos outros, porque a causa é individua. (e)

### §. 8.º

#### *Das demarcações e divisões.*

1171 Quando um prédio é dividido em duas ou mais partes, cada um dos interessados tem direito de requerer a divisão, e demarcação da sua parte.

1172 Prescripção alguma póde obstar a que se divida a coisa commum, ou a que se demarquem os limites de um prédio, ou se reforme a

(a) Guerreir. *ibid.* n. 39. e 40., *Bagna Res.* Cap. 66. n. 335. e seg.

(b) Guerreir. *ibid.* n. 143. e seg.

(c) Mend. 2. p. L. 4. Cap. 3. n. 6., Guerreir. *Tr.* 1. L. 1. Cap. 9. n. 132.

(d) Guerreir. *ibid.* n. 168., *Peg. á Ord.* L. 1. T. 87. §. 7. n. 2.

(e) Guerreir. *Tr.* 1. L. 2. Cap. 12. n. 101.

demarcação antiga se ella está confusa, ou se desaparecerão os marcos. (a)

1173 Tanto para a divisão como para a demarcação judicial deve requerer-se citação dos interessados ou confinantes para nomearem e aceitarem louvados, que vão fazer aquella diligencia. (b)

1174 Se os interessados não comparecem, o Juiz louva-se á revelia delles; e depois de juramentados os louvados são novamente notificados os interessados para no dia e hora, que se lhes assignar, se acharem no sitio da contenda, e verem o que os louvados fazem. (c)

1175 O Juiz sómente deverá ser presente se as partes o requererem. (d)

1176 No acto da divisão devem ter attenção ás servidões necessarias para a fruição da parte de cada um. (e)

1177 Não é licito aos louvados fazer divisão em modo, que uma parte haja de tornar dinheiro á outra, quando por um augmento em quantidade se possa compensar aquelle, que fica menos bem em qualidade. (f)

1178 Em partilha d'agua commum se ella for tão escassa que dividida continuamente seria inutil, deverão dividil-a por tempos alternados. (g)

(a) Egid. á L. *Ex hoc jure* 1. p. Cap. 5. n. 6., Vinnio *Select.* L. 1. Cap. 34., Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 17. art. 373.

(b) L. 7., L. 8. §. 1. ff., L. 3. Cod. *Fin. reg.*

(c) Valasc. de *Part.* Cap. 11. n. 15., Mend. 2. p. L. 4. Cap. 3. n. 27.

(d) L. 8. §. 1. ff. *Fin. reg.*

(e) Vid. o art. 1130. *supra.*

(f) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 17. art. 341. e 343.

(g) L. 5. ff. de *Aq. quot. et aest.*

1179 Se não constar que uma parte tenha maior porção na agua dividenda do que a outra, deverão repartil-a com proporção á quantidade de terra, que costuma ser regada com aquella agua.

(a)

1180 Depòis da agua commum ser assim repartida cada com-proprietario pôde empregar a sua porção ou no prédio, a que foi assignada, ou em qualquer outro, que nunca fosse regado.

(b)

1181 Mas quando a agua é alheia, e devida por servidão, não pôde o dominante applical-a a diverso prédio, nem a diverso uso, que não seja aquelle, para o qual a servidão foi constituida.

(c)

1182 Na divisão do baldio ou maninho commum, que os moradores do povo convem se divida entre elles, deve haver attenção não só aos domiciliados no mesmo povo, mas tambem aos de fóra, que naquelle povo tem fazendas, que são estrumadas com os matos daquelle baldio.

1183 Nesta divisão deverá haver tambem consideração ás necessidades de cada visinho, tanto para o estrume, ou lenha, como para a pastagem dos gados; e não attender sómente ao numero dos fogos do lugar.

1184 Feita a divisão se lavra auto assignado

(a) L. 25. ff. de Serv. rust., Lobão Tr. das Aguas §. 209.

(b) L. 1. §. 16. ff. de Aq. quot. et aest., Arouca á L. 2. de Rer. divis. n. 99. in fine.

(c) L. 24. ff. de Servit. rust.

(d) Alv. de 27 de Nov. de 1804. §. 10., Costa de Ration. rat. q. 159., Otero de Pasé. Cap. 22. n. 14., Richer Jur. univ. Tom. 3. §. 1185.

(e) Cit. DD. Escobar de Ratiot. Tom. 2. Comput. 7. n. 6.  
e 7.

pelos louvados e por testemunhas; e é confirmado por sentença do Juiz. (a)

1185 Da mesma sorte na demarcação os louvados cravão os marcòs, onde é necessario, e o auto della declara os sitios, onde forão cravados; a distancia de uns a outros; se fazem estrema recta, ou curva; e tudo é por elles e por testemunhas assignado. (b)

1186 A demarcação pôde ser feita extrajudicialmente, mas nunca sem estarem presentes os confinantes, que possão ser prejudicados.

1187 Pois o fixar marcòs clandestinamente, ou o arrancar os existentes sem commum acordo dos senhorios confinantes, sãõ actos criminosos e puniveis. (c)

1188 Quando em renovação de demarcação o autor contende, que ella deve ser feita por terra, que os réos possuem, porque estes se tem alargado para fóra da antiga estrema, a acção é então mixta de reivindicação, e deve ser discutida ordinariamente como reivindicação; o Juiz sobre os documentos e provas deve julgar onde os marcòs devem ser fixos. (d)

1189 Este é um dos casos, em que convem, que as testemunhas sejião perguntadas no sitio da contenda para melhor esclarecimento. (e)

1190 O réo neste caso pôde valer-se da prescripção se estiver em posse pacifica da terra até

(a) Esta é a praxe do Foro.

(b) *Leitão Fin. reg.* Cap. 3.

(c) *Ord.* L. 5. T. 67.

(d) *Brunnem.* á L. 3. *Cod. Fin. reg.* n. 11., *Valasco de Jur. Emph.* q. 9. n. 21., *Leitão Fin. reg.* Cap. 13. n. 29.

(e) *Cod. do Proc. Franc.* art. 33.

onde está a extrema actual pelo tempo necessario para prescrever. (a)

1191 O Juiz póde tambem condemnar o réo a pagar os rendimentos da terra, que trouxer usurpada com má fé. (b)

1192 Quando os antigos limites não podem ser conhecidos, e é obscura a posse pacifica de cada um dos confinantes, decide-se a questão mandando dividir em partes iguaes o terreno do litigio entre elles. (c)

1193 Os gastos da demarcação, ou da refórma della, bem como os de qualquer partilha, devem ser pagos por todos os interessados á proporção. (d)

1194 Para poder intentar uma ou outra acção é preciso que o autor seja proprietario da cousa, ou pelo menos que tenha titulo habil para a poder prescrever. (e)

---

### S E C Ç Ã O III.

#### *Da Sociedade entre pessoas de uma familia.*

1195 **Q**Uando a mãe convive com os filhos maiores, ou o pai com os filhos emancipados, ou os irmãos maiores uns com outros, habitando a mesma casa, possuindo os bens partidos ou por

---

(a) L. fin. Cod. *Fin. reg.*, Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 17. art. 374.

(b) L. 4. §. 2. ff. *Fin. reg.*

(c) Cod. de *Pruss.* 1. p. T. 17. art. 379. e 381.

(d) Cit. Cod. art. 384., Arg. da L. fin. §. 9. Cod. de *Jur. de lib.*

(e) L. 7. §. 2. ff. *Comm. div.*, L. 4. §. 9. ff. *Fin. reg.*

partir em commum , ajuntando todos para a mesma bolsa , e gastando della , sem uns com outros fazerem contas , reputa-se uma sociedade tacita entre elles. (a)

1196 Se um destes socios compra alguns bens em seu nome , e com o seu dinheiro , são seus , e não é obrigado a communical-os com os companheiros. (b)

1197 Se os compra em seu nome com o dinheiro commum , são seus , mas é responsavel aos companheiros pela respectiva parte do dinheiro e juro d'elle. (c)

1198 Se ha presumpções daquelle socio ter querido communicar com os companheiros os bens comprados , ficão sendo communs. (d)

1199 Em regra presume-se que o socio comprou com dinheiro seu , quando não ha provas , ou conjecturas fortes de que era commum. (e)

1200 As despesas , que um socio destes faz em seu proveito , e as dividas , que contrahe em seu beneficio , e não da sociedade , são por sua conta. (f)

1201 A este socio , que contrahio as dividas em seu nome , incumbe provar que forão invertidas em proveito dos outros , se contender que elles contribuão para ellas. (g)

(a) Arouca *Alleg.* 87., Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 10. n. 37., Lobão *Obrig. recipr.* §. 762.

(b) Michal. *de Fratr.* p. 2. Cap. 8. n. 21., Lobão *supra* §. 770.

(c) Peg. *For.* Cap. 5. n. 205., Lobão *ibid.* §. 771.

(d) Cald. *de Empt.* Cap. 7. n. 7., Lobão *Obr. recipr.* §. 772.

(e) Michal. *de Fratr.* p. 2. Cap. 9., Lobão *supr.* §. 773.

(f) Michal. *ibid.* Cap. 11. n. 16., Lobão *ibid.* §. 775.

(g) Felic. *de Societ.* Cap. 30. n. 11., Lobão *ibid.* §. 775.  
N. lin.

1202 As perdas, que acontecem aos bens de um dos socios por caso fortuito, são por sua conta, porque nesta sociedade não se communicão os dominios. (a)

1203 Porém as perdas ou damnos acontecidos nos bens de um por causa da sociedade, ou no uso commum dos socios devem ser-lhe indemnizadas *pro rata*. (b)

1204 Na dissolução desta sociedade se todos os socios trabalhavão, os frutos existentes são divididos em dous montes; um é repartido á proporção dos bens de cada socio, o outro é repartido por cabeças pelos trabalhadores. (c)

1205 Se um socio tinha filhos maiores de doze annos, e menores de dezoito, os quaes tambem trabalhavão, costuma fazer-se-lhes meia parte por cabeça: até os doze annos não se lhes faz monte, o trabalho, que fizerão, fica pela mantença. (d)

1206 Se os bois do trabalho erão de um socio, costuma deduzir-se uma parte do monte rustical para o dono com respeito ao trabalho, que os bois fazião. (e)

1207 Se os bois, ou outros animaes de um socio augmentarão de valor com o trato e pastos de todos os socios, o lucro costuma repartir-se em dous montes, um para o dono dos animaes, outro por cabeças por todos os socios. (f)

(a) Vid. L. 13. §. 1. ff. de Praescr. verb., Lobão Obr. recipr. §. 776.

(b) Lobão ibid.

(c) Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 11. n. 42., Paiva e Pousa Crifan. Cap. 3. n. 81., Lobão supr. n. 777.

(d) Lobão ibid. §. 778.

(e) Lobão supr. §. 781.

(f) Lobão ibid.

1208 Se os socios trazem terras por arrendamento, tirados os dizimos e pensões, os frutos restantes costumão repartir-se por cabeças pelos socios, porque neste caso não ha a fazer monte dominical. (a)

1209 Se os irmãos ou socios são pessoas nobres, que nem trabalhão na agricultura, nem no-goceão, a partilha dos frutos na dissolução da sociedade faz-se com respeito ao direito dominical dos socios, sem fazer monte rustical como entre trabalhadores. (b)

## APPENDIX.

### TITULO VIII.

#### *Dos Criados.*

1210 SÃO como accessorios de uma familia os criados, e os escravos nas provincias, em que são tolerados.

### SECÇÃO I.

#### *Direitos e obrigações do amo, e do criado.*

1211 É uma especie de locação o contrato entre o amo e o criado, pelo qual este se obriga

(a) Guerreir. *Tr.* 2. L. 6. Cap. 11. n. 43. , Lobão *supr.* §. 783.

(b) Lobão *ibid.* §. 785.



a servir aquelle por certo tempo, em algum mister, por certo salario: por tanto em falta de Lei regem este negocio as Leis da locação. (a)

1212 A mulher casada não pôde sem autoridade do marido tomar, ou despedir criados ou criadas. (b)

1213 Não pôde tambem assoldadar-se como criada, ou como ama de leite sem consentimento d'elle. (c)

1214 O pai, que tem patrio poder, pôde rescindir o ajuste de soldada, que seu filho ou filha fez com o amo sem sua approvação. (d)

1215 O tutor pôde tambem rescindir o contrato de soldada, que o menor fez com o amo, sendo este da mesma terra, em que o tutor reside, sem approvação do mesmo tutor. (e)

1216 Se o amo era de diverso lugar, e ignorava que o criado tinha tutor, sómente se rescindirá o contrato se houver alguma lesão. (f)

1217 Quando entre o amo e criado não foi declarado o tempo do serviço, entender-se-ha este ajustado por anno. (g)

1218 Porém se o uso do paiz for assoldadarem-se os criados daquella qualidade por mezes, só um mez se entenderá ajustado. (h)

1219 Se o amo e criado não ajustárão soldada certa, mas foi tomado o criado a bem fazer, enten-

(a) L. 19. §. 9., L. 22. §. 2., L. 38. ff. *Locat.*, Stryk *Us. Mod.* L. 1. T. 5. §. 12.

(b) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 5. art. 2. e 4.

(c) Cit. Cod. *ibid.* art. 7.

(d) L. 3. pr. ff. *de Liber. exhib.*, Cod. de *Pruss.* supr. art. 6.

(e) Ord. L. 1. T. 88. §. 18.

(f) Cit. Ord. no fim.

(g) Arg. da Ord. L. 4. T. 30. pr. e Tit. 31.

(h) L. 34. ff. *de Reg. jur.* *Facit* Ord. L. 4. T. 32. §. 1.

de-se ajustado que o serviço do criado será estimado por louvados do paiz. (a)

1220 As taixas das soldadas estabelecidas na Lei são applicaveis sómente aos criados e criadas da Casa Real, e não aos de outras casas, onde se não ganhão honras por ser criado. (b)

1221 A menores de sete annos não se julga soldada alguma se o amo lhes dá o sustento; nem tambem aos menores de doze annos se o amo lhes dava vestido e sustento. (c)

1222 Para se presumir contrato de soldada é preciso que aquelle, que a pede, fizesse serviço, que costuma fazer um criado; e que aquelle, a quem é pedida, costume ter criados, e tivesse proveito nos serviços prestados. (d)

1223 A mãe, que convive com os filhos menores, não lhes deve soldada se não foi convencio-nada, ainda que trabalhassem nos bens communs. (e)

1224 Quando o criado não foi tomado para determinado serviço deve sujeitar-se a qualquer especie de trabalho, que o amo lhe mandar, e que não seja improprio de criados taes. (f)

1225 Não deve o criado obedecer ao amo se

(a) Ord. L. 4. T. 29.

(b) Vid. Ord. L. 4. T. 31. Nota do Sen. Oliveira no *Repert. da Ord.* art. = *Soldada dos Escudeiros*, etc. =

(c) Ord. L. 4. T. 31. §. 8., Alv. de 31 de Janeiro de 1775. §. 4.

(d) Gama *Dec.* 216. e 360., *Peg. Tom.* 14. á *Ord.* L. 1. T. 88. n. 134., *Lobão Acc. Sum.* §. 420.

(e) *Arg.* da *Ord.* L. 1. T. 88. §. 13. É indizivel o vexame, que os extinctos Juizes d'Orfãos fazião ás viúvas a este respeito para supprirem a negligencia de assoldadar os menores, que a Lei lhes impunha obrigação.

(f) *Ord.* L. 4. T. 31. §. 12. in *fine*, *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 5. art. 57.

este lhe mandar fazer cousa illicita ou deshonesta; e se a fizer, não se livrará do castigo, ainda que prove o mandato. (a)

1226 Moveudo-se questão entre os criados a qual delles pertence fazer certo serviço, ao amo pertence o decidir. (b)

1227 É permittido ao amo não só reprehender, mas ainda castigar os criados mancebos moderadamente a fim de os corrigir de vicios ou máos costumes. (c)

1228 Toda a resistencia activa, que o criado faça ao amo, a não ser para remover o perigo eminente da sua vida, saude, ou honra, é criminosa. (d)

1229 Em regra reputão-se aleivosas as offensas, que o criado faz a seu amo; bem como os attentados contra a honra de sua mulher, e pessoas de sexo da familia e casa. (e)

1230 O criado deve servir o amo com toda a fidelidade e diligencia; e é obrigado a indemnisar os damnos, que lhe causar por dóllo, ou culpa grosseira. (f)

1231 Se causar o damno, obrando em contravenção a uma ordem positiva do amo, ou se foi ajustado para certa especie de trabalho, que suppõe uma applicação, ou habilidade particular,

(a) L. 6. §. 3. ff. *Mandat.*, L. 157. ff. *de Reg. jur.*, Stryk *Us. Mod.* L. 9. T. 4. §. 7.

(b) *Cod. de Pruss.* supr. art. 61.

(c) *Ord.* L. 5. T. 36. §. 1., *Cod. de Pruss.* supr. art. 77., *Leiser Jus Georg.* L. 2. Cap. 5. n. 44.

(d) *Cod. de Pruss.* 2. p. T. 5. art. 79.

(e) *Ord.* L. 5. T. 37. pr.

(f) *Cod. de Pruss.* supr. art. 64. e 65. Parece muito rigorosa a opinião de Barbosa á *Ord.* L. 4. T. 35. n. 2. e de Silva *ibid.*, que indistinctamente julgão responsavel o criado por culpa leve.

em taes casos será responsavel mesmo pela culpa leve. (a)

1232 É culpa grave o criado não obstar ao damno, que ou os outros criados, ou um terceiro queirão fazer ao amo, podendo-o repellir; bem como não lhe denunciar o damno eminente. (b)

1233 O amo pôde descontar na soldada o valor do damno, que o criado lhe causou. (c)

1234 Porém para ter acção contra o criado deve protestar pela sua indemnisação no acto, em que aquelle se despedir do serviço, e se aparte de sua casa. (d)

1235 O damno, que não foi causado directamente pelo criado, mas por outro, a quem o criado não denunciou, sómente lhe pôde ser demandado no caso de insolvabilidade do principal devedor. (e)

1236 O criado não pôde pôr supplente, que faça as suas vezes sem permissão do amo. (f)

1237 Se pozer em seu lugar um incapaz ou infiel, conhecendo elle o achaque é responsavel pela perda, que este causar. (g)

1238 O amo é obrigado a dar ao criado o alimento sufficiente segundo o uso do paiz, a não ser ajustado a sêco, e dar-lhe o vestido e soldada promettida no tempo de seu vencimento. (h)

(a) Cit. Cod. de *Pruss.*, art. 66. e 67.

(b) Silva á *Ord.* L. 4. T. 35. n. 2., Cod. de *Pruss.* supr. n. 70. e 71.

(c) Cit. *Ord.* L. 4. T. 35. pr.

(d) Cit. *Ord.* Não protestando então não pôde mais demandar a indemnisação.

(e) Cod. de *Pruss.* supr. art. 72.

(f) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 5. art. 62.

(g) Cit. Cod. art. 63.

(h) Cit. Cod. art. 82. e 83., *Leiser Jus Georg.* L. 2. Cap. 5. n. 32. e seg.

1239 Deve tambem conceder-lhe o tempo necessario para ir á Missa, e para cumprir as outras obrigações de Christão. (a)

1240 Não deve o amo encarregar ao criado serviço superior ás suas forças, nem diverso do para que o tomou. (b)

1241 Se o criado contrahir molestia por causa do serviço improprio, que o amo imprudentemente lhe mandou fazer, é este obrigado a pagar-lhe o curativo. (c)

1242 Outra qualquer molestia, que sobrevenha ao criado, deve o amo provisionalmente mandal-o tratar em quanto não sobrevenem as pessoas da familia do criado, que se entreguem delle; ou em quanto não poder ser mandado ao Hospital. (d)

1243 Não deve o amo soldada ao criado do tempo, que este teve molestia, que o impedio de fazer serviço. (e)

1244 A causa de soldadas bem como a de jornaes é summaria, e não sofre que se alleguem privilegios de foro. (f)

1245 Nesta causa se o amo allega damno, que o criado lhe fez, o qual requer seja abatido na soldada pedida, deve provar aquelle damno no espaço de quatro dias; e se pedir mais tempo para a prova, deve pagar primeiro a soldada. (g)

(a) Cit. Cod. art. 84.

(b) Cit. Cod. art. 85.

(c) Cod. de Pruss. supr. art. 86., Leiser supr. n. 41., Arg. da L. 3o. §. 2. ff. *Lecat.*

(d) Cod. de Pruss. *ib.* art. 88. 89. e 90.

(e) Silva *d* Ord. L. 4. T. 29. pr. n. 24., Lohão *Acç.* Sum. §. 447.

(f) Ord. L. 2. T. 1. §. 2o. e L. 3. T. 3o. §. 2.

(g) Ord. L. 4. T. 35. §. 1.

1246 Nas soldadas de gente de mar , eis que o autor jura a soldada , que lhe é devida pelo capitão ou mestre do navio , não é o réo ouvido sem depositar. (a)

1247 Ao amo é admittida prova semiplena do pagamento das soldadas , jurando outros criados ou familiares , que lhe virão dar dinheiro ao criado á conta dellas , e jurando o amo suppletoria-mente até á quantia de trinta mil reis. (b)

1248 Sendo maior a quantia um recibo feito e assignado pelo criado se elle sabe escrever , ou feito por outra pessoa a rogo delle , e assignado por outra testemunha vale como escriptura publica. (c)

1249 Se o amo é já fallecido , a declaração , que fez em seu testamento de ter pagado as soldadas , é prova sufficiente se o amo era pessoa de probidade. (d)

1250 Se o amo deixou no testamento legado ao criado , e não declarou que lho deixava além das soldadas , entende-se deixado á conta dellas ; porque se presume antes ter querido pagar o que devia do que dar o que não devia. (e)

1251 Em outro lugar fica dito que o criado de maior idade deve demandar as soldadas dentro de tres annos depois que sair de casa do amo , se estava ajustado por anno ; e dentro de tres mezes se estava ajustado a um tanto por mez. (f)

(a) Ord. L. 1. T. 52. §. 12,

(b) Ord. L. 4. T. 33. pr.

(c) Cit. Ord. T. 33. §. 1.

(d) Cit. Ord. T. 33. §. 2.

(e) Ord. L. 4. T. 31. §. 11.

(f) Ord. L. 4. T. 32. pr. e §. 1. Vid. o Tom. 1. art. 13:8.  
e 132p.

## §. 1.º

*Do criado, que não acaba o tempo.*

1252 Se o criado tomado por certo tempo é expulso pelo amo sem justa causa, é este obrigado a pagar-lhe a soldada por inteiro do anno ajustado. (a)

1253 Se o amo o lança fóra com justa causa, deve sómente pagar-lhe soldada *pro rata* até o dia da despedida. (b)

1254 São causas justas para o amo despedir o criado antes de findo o tempo:

1.º Se elle offendeo o amo, ou a sua familia por vias de facto, injurias, insultos, ou calumnias; ou se elle mámente procura excitar discordias na familia: (c)

2.º Se elle é desobediente ás ordens do amo:

3.º Se elle por vias de facto, insultos, ou injurias resiste ao encarregado da casa, que tem inspecção, se os criados fazem a sua obrigação:

4.º Se elle induz para o mal os filhos da casa, ou entrem com elles uma amizade suspeitosa:

5.º Se elle foi achado com roubo, ou outra infidelidade para com o amo; ou se ensina aos camaradas semelhantes vicios:

6.º Se elle tomou emprestado dinheiro, ou outras cousas em nome do amo sem este o saber:

7.º Se elle se tem habituado a passar as noites fóra de casa sem o amo saber, nem este lhe dar licença:

8.º Se depois de advertido uma vez continúa o criado a ser desacautelado com o lume ou com a luz:

(a) Ord. L. 4. T. 34.

(b) Brito ao Cap. *Propter sterilitatem* de Locat. n. 31.

(c) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 5. art. 116.

9.º Se por negligencia deixou pegar o fogo, ainda que não fosse advertido antes:

10.º Se por sua má conducta contrahio molestia contagiosa ou nojenta:

11.º Se foi preso e detido na prisão por mais de oito dias:

12.º Se com certificados falsos enganou o amo para o tomar por criado:

13.º Se a criada vem a conhecer-se pejada. (a)

1255 O amo póde tambem despedir o criado antes de acabado o tempo do ajuste, mas concedendo-lhe tempo para elle procurar o seu arranjo nos casos seguintes :

1.º Se o criado tem falta de talento para o serviço para que foi tomado :

2.º Se elle sem licença do amo sáe para os seus divertimentos, ou se costuma gastar mais tempo por fóra, do que o necessario para fazer o que lhe foi mandado, ou se de proposito é negligente no serviço :

3.º Se o criado é dado ao vinho, ou ao jogo ; ou rixoso com os companheiros, e não toma emenda depois de reprehendido :

4.º Se depois de ajustado o amo veio a padecer quebra na sua fortuna, e se veja por isso obrigado a despedir os criados, ou a diminuir o numero. (b)

1256 Nos casos do art. antecedente o amo deve deixar acabar o trimestre começado ao criado, que estava por anno; ou o mez começado ao que estava por mezes, ou pagar-lhe-há este tempo por inteiro se o quizer despedir immediatamente.

(c)

1257 Se o criado fugir de casa do amo sem

(a) Cod. de Pruss. supr. art. 117. até 120.

(b) Cod de Pruss. 2. p. T. 5. art. 140. a 143.

(c) Cit. Cod. art. 147.



causa justa antes de acabado o tempo do ajuste, a requerimento do amo será preso e constringido pela justiça a ir acabar o tempo. (a)

1258 Além disso se o criado tiver recebido a soldada será obrigado a acabar de servir o tempo, que lhe faltava para a vencer, e outro tanto tempo. (b)

Se a não tiver recebido, sómente será obrigado a servir de graça tres mezes depois de findar o anno do ajuste. (c)

1259 Se o criado for menor, e fugir, servirá o amo outro tanto tempo, quanto o que andou fugido, de graça, com tanto que o castigo não exceda a seis mezes. (d)

1260 O amo não é obrigado a acceitar o criado menor, que lhe fugio, se lhe não for entregue dentro de um mez depois da fuga; se dentro do mez se appresentar e o amo já o não quizer, deve-lhe pagar soldo a livra até o tempo, que o servio. (e)

1261 São causas justas para o criado deixar o amo antes de findar o tempo do ajuste:

1.<sup>a</sup> Se elle esteve em perigo de vida pelo máo tratamento, que o amo lhe fez:

2.<sup>a</sup> Se o amo o tiver obrigado a uma fadiga excessiva e extraõrdinaria, ainda que sem perigo de vida:

3.<sup>a</sup> Se o amo tiver tentado induzil-o a actos contrarios ás Leis ou aos bons costumes:

4.<sup>a</sup> Se o amo o não tiver protegido contra

(a) Ord. L. 4. T. 34., *Leiser Jus Georg.* L. 2. Cap. 5. n. 31.

(b) Ord. L. 4. T. 34.

(c) A Ord. L. 4. T. 34. iguala este caso ao do criado ter recebido a soldada antes de se evadir; mas deve haver differença, porque este caso é menos grave.

(d) Ord. L. 1. T. 88. §. 17.

(e) *Ca.* §. 17.

iguales tentativas de pessoas da familia, ou que frequentão a casa:

5.º Se o amo lhe refusa dar os alimentos necessarios ou o dinheiro preciso para elles:

6.º Se o amo quer mudar de domicilio, e ao criado isso lhe não convem:

7.º Se o criado por molestia, que lhe sobreveio, não póde continuar a servir. (a)

1262 O criado póde tambem despedir-se antes de acabar o tempo do ajuste, mas dando tempo ao amo para procurar outro nos casos seguintes:

1.º Se o amo lhe não tem pagado exactamente as gages promettidas no seu vencimento:

2.º Se o amo por sua privada autoridade o expoz a algum insulto publico:

3.º Se o criado por casamento, ou por outro modo achar occasião vantajosa de se estabelecer, a qual perderia acabando o tempo. (b)

1263 Se o pai ou mai do criado por causa de mudança em seus negocios superveniente ao ajuste vem a precisar do filho para seu governo, ou se o criado vem a precisar de fazer longa viagem para tratar negocios seus, póde requerer o ser despedido, procurando outro criado capaz, que supra as suas vezes pela mesma soldada. (c)

1264 No caso do criado ter deixado o amo antes de findo o tempo sem justa causa, se o amo o não quizer mais em casa, póde tomar outro em lugar d'elle, e este fica responsavel a pagar o excesso de maior salario, que o amo tenha a dar ao novo criado. (d)

1265 Se o criado expulso sem justa causa

(a) Cod. de Pruss. 2. p. T. 5. art. 132. até 139.

(b) Cit. Cod. ibi. art. 144. 145. e 146.

(c) Cit. Cod. de Pruss. art. 148. e 149.

(d) Cit. Cod. art. 168., Silva á Ord. L. 4. T. 34. n. 4.

achar logo novo amo, que o tome por maior salário, o amo velho sómente é responsavel a pagar-lhe os dias ou tempo, que esteve desacommodado. (a)

1266 Mas se o novo amo lhe der menor soldada, o amo velho deve pagar-lhe esta diminuição correspondente ao tempo do seu ajuste, e os dias, que esteve desacommodado. (b)

1267 Qualquer pessoa, que toma criado de outrem, que tenha saído sem acabar o tempo do ajuste, logo que o saiba deve lançal-o fóra, porque é uma especie de injuria reter o criado alheio, ou persuadil-o a que fuja ao amo. (c)

1268 Se o amo morrer antes do criado ter acabado o tempo do ajuste, e os herdeiros o não quizerem, devem despedil-o, pagando-lhe mais tres mezes de soldada, se tanto ou mais faltarem para acabar o anno. (d)

1269 Se acabado o tempo do ajuste, nem o criado se despede, nem o amo o impõe, presume-se renovação do contrato pela soldada antecedente. (e)

1270 Porém a prolongação do contrato em criados da Cidade ou Villa sómente se entenderá ser por tres mezes, e dos criados de lavoura por um anno. (f)

1271 De resto o amo, que não é contente do criado, que tem por anno; ou o criado, que não

(a) L. 19. §. 9. e 10. ff. *Locat.*, Silva supra n.5. e T.35. n.5.

(b) Silva ib.

(c) Ord. L. 4. T. 30. §. 1. 2. e 3., Stryk *Us. Mod.* L. 11. T. 3. §. 2.

(d) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 5. art. 101.

(e) Brunnem. á L. 13. ff. *Locat.* n. 33., Voet *ad Pand.* L. 19. T. 2. n. 10.

(f) Cod. de *Pruss.* supr. art. 114.

quer servir acabado elle ; deve despedil-o, ou despedir-se trinta dias antes de acabar o annõ. (a)

1272 Todavia o criado no fim do anno deve servir por outros tantos dias mais, quantos os que teve de molestia, ou de impedimento, pelo qual não pôde fazer serviço ao amo. (b)

1273. O criado, acabado o tempo do seu serviço, tem direito de pedir ao amo um attestado do seu bom serviço, o qual lho deve dar conforme á verdade. (c)

1274 Se o attestado contiver imputações falsas, que obstem ao adiantamento do criado, este pôde requerer justificação com citação do amo, e mostrando-se ser mal fundada a imputação, o Juiz lhe mandará dar um certificado á custa do amo. (d)

1275 Se o amo tendo conhecimento da infidelidade, ou vicios grosseiros do criado, attestar o contrario, é responsavel pelo damno, que em consequencia do attestado possa resultar a terceiro. (e)

---

## S E C Ç Ã O II.

### *Dos Aprendizizes.*

1276 **O**S aprendizizes de officios mecanicos são como criados do mestre, o qual se obriga a

---

(a) Arg. da Ord. I. 4. T. 23. §. 1. O citado Cod. de Prussia art. 111. marca seis semanas para os criados da Cidade, e tres mezes aos criados do campo.

(b) Este é o costume do paiz.

(c) Cod. de Pruss. supr. art. 171.

(d) Cit. Cod. art. 172. e 173.

(e) Cit. Cod. art. 174.

ensinal-os em certos annos, por certa paga, que o aprendiz ha de dar-lhe; ou sómente pelo trabalho, que o mestre espera lhe faça o discipulo conforme se ajustão.

1277 Este ajuste deve ser feito com approvação do pai do aprendiz, ou de seu tutor se elle é menor; o tutor o deverá fazer com deliberação do Conselho de Familia. (a)

1278 O aprendiz deve obedecer, e respeitar o mestre como o criado o amo.

1279 Se o mestre é negligente no ensino, o aprendiz pôde rescindir o contrato, e demandal-o por perdas e interesses. (b)

1280 O mesmo é se o mestre, ou lhe não dá os alimentos necessarios, ou o castiga cruelmente e sem moderação, occasionando por isso o seu aborrecimento ao officio. (c)

1281 Mas se o aprendiz sem justa causa foge ao mestre antes de acabar o tempo da aprendizagem, pôde ser demandado, ou o seu fiador pelo mestre, não só pela paga promettida, mas tambem pelos interesses, que elle esperava haver dos seus serviços se cumprisse o contrato. (d)

1282 É costume do Reino os aprendizes de alguns officios pagarem ao Mestre o ensino, além do tempo de serviço, que devem trabalhar para o mesmo mestre; em outros não dão outra paga mais que o trabalho do tempo do ajuste; o uso do paiz é o que regula na falta de convença. (e)

1283 Quando algum menor é posto a aprender officio, deve fazer-se escritura pública, em que

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 16.

(b) Silva á Ord. L. 4. T. 29. pr. n. 31., Paiva e Pona Orfanol. Cap. 10. n. 31.

(c) Peg. á Ord. L. 1. T. 87. §. 16. n. 4. e seq.

(d) Valasc. Cons. 155. n. 3.

(e) Cabed, Dec. 162. n. 4.

o orfão e seu tutor se obrigue a cumprir o ajuste sob-obrigação dos bens do orfão; e o mestre se obrigue também a dal-o ensinado. (a)

---

### S E C Ç Ã O III.

#### *Dos Escravos.*

1284 **T**ODA a pessoa nascida nas provincias de Portugal, Algarve, Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo é de condição livre, qualquer que seja a sua côr, ainda que seus pais fossem escravos. (b)

1285 Os escravos negros d'Africa, ou Asia, eis que desembarquem em Portugal, ou nas sobreditas Ilhas, conseguem a liberdade natural, e os Juizes das Alfandegas lhes devem *ex officio* dar Carta de liberdade, logo que os navios derem entrada. (c)

1286 Exceptua-se o caso, em que os escravos venhão no navio como marinheiros, ou como moços do mesmo navio. (d)

1287 São provisoriamente conservados na escravidão os escravos negros residentes nas colonias da Africa, e nas Ilhas de Cabo-Verde, e outras adjacentes á Africa. (e)

1288 O senhor do escravo não o deve tratar com mais dureza, do que se fôra criado de condição livre. (f)

---

(a) Ord. L. 1. T. 88. §. 16.

(b) Alv. de 19 de Setembro de 1761., Alvará de 16 de Janeiro de 1773.

(c) Cit. Alvarás.

(d) Alvará de 10 de Março de 1800.

(e) Assim se observa.

(f) Cod. de *Pruss.* 2. p. T. 5. art. 204.º e 205.

1289 Se castigando o escravo o ferir gravemente, deve ser punido do mesmo modo, que se ferisse um criado livre. (a)

1290 Quando o senhor requerer ao Juiz prisão do seu escravo para o corrigir, se a culpa for leve, não deve o Juiz consentir que se lhe lancem ferros, nem que seja recluso em cadeia mais rigorosa, que a dos réos culpados. (b)

1291 Durante a prisão do escravo o Juiz lhe deve arbitrar o mantimento, que o senhor deve entregar ao carcereiro para este lhe administrar. (c)

1292 Qualquer que seja tratado por escravo, não o sendo, a todo o tempo, e sem lhe obstar prescrição alguma, póde requerer ao Juiz do domicilio o julgue pessoa livre. (d)

1293 Em contrario a posse pacifica da liberdade por tempo de dez annos, á face daquella, que se diga senhor de um escravo, obsta áquella se intentar reduzil-o á escravidão. (e)

1294 Se alguém diffamar a outro, dizendo que é seu escravo, ou liberto, póde ser citado para o foro deste diffamado, a fim de fazer certa a diffamação em termo razoavel, pena de ser condemnado a perpetuo silencio. (f)

1295 O mesmo é se a diffamação consiste em outra qualquer qualidade relativa ao estado ou condição da pessoa; como se disser, que um tal é casado, pai ou filho de outro, espurio, incestuoso, clerigo, ou frade. (g)

(a) Ord. L. 5. T. 36. §. 1. in fine.

(b) Decreto de 30 de Setembro de 1693.

(c) Alv. de 3 de Outubro de 1758.

(d) L. de 16 de Janeiro de 1759., L. fin. Cod. de Long. temp. praescript.

(e) L. 16. §. 3. ff. *Qui et a quib. manumis.*

(f) Ord. L. 3. T. 11. §. 4., L. 5. Cod. de Ingen. manumis.

(g) Cit. Ord.; Cabedo 1. p. Dec. 43.

1296 O senhor do escravo póde dar-lhe a liberdade, ou por disposição de ultima vontade, ou por doação pelo mesmo modo que póde doar os seus moveis. (a)

1297 Esta doação da liberdade póde ser revogada pelo senhor se o liberto lhe for ingrato. (b)

1298 O escravo forro fica sem infamia alguma, e sem nota de liberto. (c)

1299 Uma pessoa livre, e em exercicio dos seus direitos póde viver com quem lhe aprouver; e se algum o forçar a viver com elle, ou com outro será castigado conforme as circumstancias, como forçador da liberdade natural. (d)

1300 Uma pessoa livre não póde tambem ser obrigada a povoar certo casal ou terra como servo adscripticio. (e)

1301 Se alguém por contrato se obrigou a povoar, ou morar em certo casal, ou for herdeiro de outro, que contrahio esta obrigação, póde desobrigar-se prestando o interesse, ou o que é o mesmo abrindo mão do casal, que recebeu com esse encargo. (f)

1302 É absurda a venda, que alguém fizesse da sua propria liberdade, e nulla a que fizesse das pessoas de seus filhos, porque a condição livre é inapreciavel, e não póde ser objecto de commercio. (g)

(a) §. 1. *Inst. de Libertin.*

(b) Ord. L. 4. T. 63. §. 7. 8. e 9.

(c) Alv. de 19 de Setembro de 1761., Alv. de 16 de Janeiro de 1773.

(d) Ord. L. 4. T. 28.

(e) Ord. L. 4. T. 42.

(f) *Lauterbach. ad Pand. L. 19. T. 2. §. 35., Pacioni de Locat. Cap. 15. n. 4.*

(g) *Valasc. de Jur. Emph. q. 37. n. 9., Montesq. Esp. des Loix L. 15. Cap. 2.*



## INDICE

## DAS MATERIAS DESTE LIVRO.

	Art.	Pag.
<b>A O LEITOR</b> .....		3
<b>LIVRO II. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS DE UMA FAMILIA</b> .....		5
<b>TIT. I. Dos Naturaes e Estrangeiros</b> ....	1	ibid.
§. 1.º <i>Da vizinhança e domicilio</i> ....	16	8
<b>TIT. II. Da fundação da Familia</b> .....	41	12
<b>SECC. I. Dos Esponsaes</b> .....	42	ibid.
§. 1.º <i>Dissolução dos Esponsaes</i> .....	63	16
<b>SECC. II. Do Dote e Arras</b> .....	78	18
§. 1.º <i>Da obrigação de dotar</i> .....	102	21
§. 2.º <i>Dos Pactos dotaes</i> .....	115	23
§. 3.º <i>Dos privilegios do dote</i> .....	133	26
§. 4.º <i>Direitos e obrigações do marido á cerca do dote</i> .....	153	29
§. 5.º <i>Obrigações do marido a respeito dos bens parafernaes</i> .....	174	32
§. 6.º <i>Das Arras</i> .....	182	33
§. 7.º <i>Dos Apanagios</i> .....	197	35
<b>SECC. III. Pactos, que excluem a communicação de bens</b> .....	207	37
§. 1.º <i>Dos adquiridos</i> .....	222	39
§. 2.º <i>Das dividas passivas, quando não ha communicação de bens</i> .....	235	41
§. 3.º <i>Do beneficio de renunciar os adquiridos</i> .....	248	44
<b>SECC. IV. Dos Casamentos conforme o costume do Reino</b> .....	264	46
§. 1.º <i>Bens incommunicaveis, ainda que os conjuges sejam meeiros</i> .....	277	48
§. 2.º <i>Dividas incommunicaveis dos conjuges meeiros</i> .....	296	52

	Art.	Pag.
§. 3.º	<i>Effeitos da communicacão dos bens, e quando cessão</i> . . . . .	319 56
TIT. III.	<i>Do Matrimonio, seus impedimentos, e formalidade</i> . . . . .	337 59
SECC. I.	<i>Direitos e obrigações dos conjuges</i> . . . . .	375 64
SECC. II.	<i>Da separacão dos conjuges</i> ..	427 72
SECC. III.	<i>Do segundo casamento</i> . . . . .	440 74
SECC. IV.	<i>Dos filhos legitimos, e legitimados</i> . . . . .	456 77
§. 1.º	<i>Da Perfilhação</i> . . . . .	477 80
TIT. IV.	<i>Dos direitos e obrigações do pai</i> ..	489 82
§. 1.º	<i>Dos alimentos</i> . . . . .	508 86
§. 2.º	<i>Do patrio poder</i> . . . . .	549 92
§. 3.º	<i>Do usufruto paterno</i> . . . . .	572 96
§. 4.º	<i>Quando acaba o patrio poder</i> ..	591 99
§. 5.º	<i>Direitos e obrigações da mãe</i> . . . . .	607 102
SECC. I.	<i>Dos filhos illegitimos</i> . . . . .	621 104
SECC. II.	<i>Presumpções da morte</i> . . . . .	631 106
SECC. III.	<i>Do enterro, funeral e luto</i> ..	640 107
TIT. V.	<i>Dos Tutores, e curadores</i> . . . . .	664 111
§. 1.º	<i>Do Conselho de Familia</i> . . . . .	683 115
§. 2.º	<i>Da administração do Tutor</i> . . . . .	707 119
SECC. I.	<i>Pessoas, que se assemelhão aos menores</i> . . . . .	733 123
SECC. II.	<i>Dos absentes</i> . . . . .	749 126
SECC. III.	<i>Do beneficio da restituicão</i> ..	773 130
§. 1.º	<i>Em que casos cessa a restituicão</i>	798 134
TIT. VI.	<i>Do direito de successão</i> . . . . .	811 136
SECC. I.	<i>Da successão dos descendentes</i> . . . . .	828 139
SECC. II.	<i>Da successão dos ascendentes</i>	857 143
SECC. III.	<i>Da successão dos transversaes</i>	869 145
SECC. IV.	<i>Dos Conjuges, e Heranca vaga</i> . . . . .	880 147
SECC. V.	<i>Da successão nos bens do Prazo</i> . . . . .	890 149
§. 1.º	<i>Dos Prazos de vidas</i> . . . . .	899 151
SECC. VI.	<i>Da successão dos vinculos</i> ..	938 157
TIT. VII.	<i>Do direito de addir e repudiar a heranca</i> . . . . .	976 163
SECC. I.	<i>Da Petição de heranca</i> . . . . .	998 167

	Art.	Pag.
<b>SECC. II.</b> <i>Do Inventario</i> .....	1007	168
§. 1.º <i>Das collações de bens</i> .....	1043	175
§. 2.º <i>Das avaluações dos bens</i> .....	1083	182
§. 3.º <i>Das Licitações</i> .....	1097	184
§. 4.º <i>Das Partilhas</i> .....	1105	186
§. 5.º <i>Dos effeitos da partilha, e ga- rantia dos lotes</i> .....	1144	193
§. 6.º <i>Da rescisão das partilhas</i> .....	1157	196
§. 7.º <i>Do supplemento das partilhas, e dos sonegados</i> .....	1162	197
§. 8.º <i>Das demarcações, e divisões</i> ..	1171	198
<b>SECC. III.</b> <i>Da sociedade entre pessoas de uma familia</i> .....	1195	202
<b>APPENDIX.</b> .....		205
<b>TIT. VIII.</b> <i>Dos Criados</i> .....	1210	ibid.
<b>SECC. I.</b> <i>Direitos e obrigações do amo, e do criado</i> .....	1211	ibid.
§. 1.º <i>criado, que não acaba o tempo</i>	1252	212
<b>SECC. II.</b> <i>Dos Aprendizizes</i> .....	1276	217
<b>SECC. III.</b> <i>Dos Escravos</i> .....	1284	219

FIM,